



Número: **0835502-40.2025.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos (CCRI)**

Última distribuição : **21/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (AUTOR)	
MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (REU)	JANAINA DE MACEDO SANTOS (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS (REU)	NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55243984	05/05/2026 14:22	<a href="#">Carta de ordem - PROTOCOLO</a>	Carta de ordem
55242760	05/05/2026 14:09	<a href="#">Carta de ordem</a>	Carta de ordem
55240983	05/05/2026 13:59	<a href="#">Carta de ordem</a>	Carta de ordem
53779307	09/03/2026 15:22	<a href="#">Parecer do Ministério Público</a>	Parecer do Ministério Público
53775350	09/03/2026 14:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
53502562	27/02/2026 06:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
52795837	29/01/2026 09:58	<a href="#">Parecer do Ministério Público</a>	Parecer do Ministério Público
52722107	27/01/2026 07:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52702755	26/01/2026 11:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
52615462	21/01/2026 12:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
52494124	20/01/2026 12:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
52031435	12/12/2025 12:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
52031436	12/12/2025 12:27	<a href="#">0000438-06.2019.8.10.0099-1-100</a>	Documento Diverso
52031437	12/12/2025 12:27	<a href="#">0000438-06.2019.8.10.0099-101-200</a>	Documento Diverso
52031438	12/12/2025 12:27	<a href="#">0000438-06.2019.8.10.0099-201-335_compressed</a>	Documento Diverso
52031939	12/12/2025 12:27	<a href="#">Decisão Declarada incompetência</a>	Documento Diverso

### Processo

Número do processo: **0800684-22.2026.8.10.0099**  
Órgão julgador: **Vara Única de Mirador**  
Jurisdição: Fórum da Comarca de Mirador  
Classe: CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335)  
Assunto principal: Intimação  
Valor da causa: R\$ 0,00  
Partes: Primeira Câmara Criminal  
COMARCA DE MIRADOR

### Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
0835502-40.2025.8.10.0000_favoritos.pdf	Petição Criminal	34,63

### Assuntos

DIREITO PROCESSUAL PENAL (1209) / Objetos de Cartas Precatórias Criminais (15033) / Intimação (15035) **Lei**  
DL 3689/1941 - CPP

### Polo Ativo

Primeira Câmara Criminal (ORDENANTE)

### Polo Passivo

COMARCA DE MIRADOR (ORDENADO)

Complemento	Valor
Comarca	
Unidade Judiciária	
Classe de Origem	
UF	
Objeto / Sujeito da Diligência	
Número do Processo de Origem	0835502-40.2025.8.10.0000
Email do Juízo Deprecante	camcrim1@tjma.jus.br

**Distribuído em: 05/05/2026 14:21**

**Protocolado por:**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria das Seções de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Criminal e das Câmaras de**  
**Direito Criminal**  
**Primeira Câmara de Direito Criminal**

**CARTA DE ORDEM**

**AÇÃO PENAL Nº 0835502-40.2025.8.10.0000**

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

1º DENUNCIADO: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JANAINA DE MACEDO SANTOS – OAB/MA 9350, GILSON ALVES BARROS – OAB/MA 7492 E  
BRENO RICHARD LIMA GOMES – OAB/MA 19939

2º DENUNCIADO: ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA – OAB/MA 11644

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

**ORDENANTE:** Excelentíssimo Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos

**ORDENADO:** Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Sucupira do Norte/MA

**Finalidade:** Proceder a **intimação dos Denunciados MARCONY DA SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, ex-Prefeito de Sucupira do Norte, nascido em 05/05/1974, inscrito no CPF sob o nº 846.440.793-91, filho de Maria das Graças da Silva dos Santos, residente e domiciliado na Rua Marçala Barros Carneiro, nº 1087, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA e **ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS**, natural de Pastos Bons/MA, casado, nascido em 16/06/1975, portador do RG nº 7642693-9 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 714.652.193-15, filho de José Benigno dos Santos e Maria da Graça da Silva Santos, residente e domiciliado na Avenida Luís Gonzaga Carneiro, nº 1013, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MAIO DE 2026, ÀS 09:00HRS**, a ser realizada na Sala das Sessões Criminais do Tribunal de Justiça do Maranhão, podendo também, em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, participarem da mesma por meio do link <https://us02web.zoom.us/j/81118114150>, nos termos do despacho de ID Nº 53502562, em anexo. Dado e passado o presente, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu,....., Adriana Gomes Oliveira, Secretária da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, subscrevi.



Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria das Seções de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Criminal e das Câmaras de**  
**Direito Criminal**  
***Primeira Câmara de Direito Criminal***

**CARTA DE ORDEM**

**AÇÃO PENAL Nº 0835502-40.2025.8.10.0000**

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

1º DENUNCIADO: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JANAINA DE MACEDO SANTOS – OAB/MA 9350, GILSON ALVES BARROS – OAB/MA 7492 E  
BRENO RICHARD LIMA GOMES – OAB/MA 19939

2º DENUNCIADO: ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA – OAB/MA 11644

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

**ORDENANTE:** Excelentíssimo Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos

**ORDENADO:** Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Sucupira do Norte/MA

**Finalidade:** Proceder a **intimação das Testemunhas de acusação ANTÔNIO MIGUEL RIBEIRO DE SOUSA**, residente na Rua Adonias Lucas de Lacerda, Centro Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000; **GEDSON BARROS DE SOUSA**, brasileiro, casado, motorista e operador, RG 1.617.602 e CPF nº. 449.427.963-34, nascido em 21/12/1973, filho de Genésio Barros de Sousa e Geralda Maria de Barros, residente na Rua 1º de Maio, s/nº, próximo ao Projeto Criança e Esperança, Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000 e **FERNANDO DE SOUSA MOURA** RG nº 0325922220076 SSP/MA CPF nº 043.759.783-09, filho de João Batista Benigno de Moura e Francisca Mary de Sousa Moura, residente na Rua 25 de Dezembro, Bairro Centro Cidade, Sucupira do Norte/MA, Telefone: (99) 99211-8777, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MAIO DE 2026, ÀS 09:00HRS**, a ser realizada na Sala das Sessões Criminais do Tribunal de Justiça do Maranhão, podendo também, em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, participarem da mesma por meio do link <https://us02web.zoom.us/j/81118114150>, nos termos do despacho de ID Nº 53502562, em anexo. Dado e passado o presente, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu,....., Adriana Gomes Oliveira, Secretária da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, subscrevi.

Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos



## Relator



Número do documento: 26050513594679700000052188116

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050513594679700000052188116>

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - 05/05/2026 13:59:46

Processo n. 0835502-40.2025.8.10.0000

Relatoria: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos

1ª CÂMARA CRIMINAL

---

---

## Ciência Ministerial

---

---

**CIENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO** da audiência designada para o **dia 29/05/2026, às 9h**, a ser realizada na Sala de Seções das Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme deliberado no despacho de ID 53502562.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**ORFILENO BEZERRA NETO**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

O MP trabalha para você!

Av. Prof. Carlos Cunha, 3261, Calhau, São Luís/MA

CEP: 65076-820, Telefone: (98) 3219-1600



**Para indicar as testemunhas que pretendem ter ouvidas naquele ato, fornecendo-lhes o nome e o endereço, pena de indeferimento. Prazo: 5 (cinco) dias.**



AÇÃO PENAL

Número Processo: **0835502-40.2025.8.10.0000**

Autor: **Ministério Público Estadual**

Réu: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Despacho:**

Intimem-se os Réus, para compareçam à audiência de instrução e julgamento, que fica de logo designada para o dia 29/05/2026, a ser realizada na Sala de Seções das Câmaras de Direito Criminal, às 09h, devendo, para tanto, se fazerem acompanhar por seus Advogados.

Deverão referidos Réus, outrossim, indicar as testemunhas que pretendem ter ouvidas naquele ato, fornecendo-lhes o nome e o endereço, pena de indeferimento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se deste, para todos os fins, inclusive para comparecimento em audiência o d. representante do Órgão do **PARQUET**.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 26 de fevereiro de 2026

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos



## Relator



Número do documento: 26022706452756900000050554064

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022706452756900000050554064>

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - 27/02/2026 06:45:27

Processo nº 0835502-40.2025.8.10.0000

Relatoria: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos

1ª CÂMARA CRIMINAL

## Parecer Ministerial

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA) e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, em razão da prática, em tese, de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), fatos que teriam ocorrido durante o segundo mandato de Marcony à frente do Executivo Municipal, no período de 2013 a 2016.

No curso da tramitação, o Juízo de origem (Vara Única da Comarca de Mirador, termo judiciário ao qual vinculado o Município de Sucupira do Norte) declinou da competência em favor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, no sentido de que o foro por prerrogativa de função subsiste para fatos praticados no exercício do mandato e em razão dele.

Diante desse cenário, o Ministério Público opina pelo regular prosseguimento do feito perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

O MP trabalha para você!

Av. Prof. Carlos Cunha, 3261, Calhau, São Luís/MA  
CEP: 65076-820, Telefone: (98) 3219-1600



Maranhão, com o processamento dos autos no órgão jurisdicional competente, para a adoção das providências legais subsequentes.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**ORFILENO BEZERRA NETO**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

---

O MP trabalha para você!

Av. Prof. Carlos Cunha, 3261, Calhau, São Luís/MA  
CEP: 65076-820, Telefone: (98) 3219-1600



## TERMO DE VISTA

Aos 27 de janeiro de 2026, faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cumprimento ao despacho proferido nos presentes autos.



Ação Penal

Número Processo: **0835502-40.2025.8.10.0000**

Requerente: **Ministério Público Estadual**

Requerido: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Despacho:**

Recebidos os autos por força do novo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, no **HC 232.627/DF**, determino a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, para requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 26 de janeiro de 2026

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



## COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, procedi a redistribuição destes autos por prevenção ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos conforme determinação expressa no despacho Id-52601550. São Luís – MA, 21 de janeiro de 2026. Eu, Wesley Rodrigues, Auxiliar Judiciário da Coordenadoria de Distribuição, subscrevo



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

AÇÃO PENAL Nº 0835502-40.2025.8.10.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS E ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de **Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos**, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Todavia, em pesquisa realizada no sistema PJe de 2º Grau, verifico haver prevenção da Primeira Câmara de Direito Criminal, em razão da prévia distribuição do PIC (Procedimento Investigatório Criminal) nº 0000438-06.2019.8.10.0099, ao eminente Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, referindo-se aos mesmos fatos de que cuidam estes autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 293, do RITJMA, determino a **redistribuição destes autos ao magistrado prevento**.

Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

**Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim**



## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

**Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Nesta data, na Coordenadoria de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi procedida a autuação e livre distribuição do presente processo judicial, instruído com documentação recebida via malote digital, observando-se os critérios estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, especificamente do art. 19, I, "a", do RITJMA e PORTARIA-GP 4272016, que regula a implantação e utilização do PJe neste Segundo Grau.

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que os documentos que instruem os presentes autos, foram encaminhados a esta Coordenadoria de Distribuição, via Malote Digital, em formato PDF (Portable Document Format), tendo em vista declaração de incompetência proferida nos autos nº 0000438-06.2019.8.10.0099, oriundos da Vara Única de Mirador

São Luís-MA, 12 de dez. de 2025. Eu, Josnatan Viegas - Mat. 133520, Secretário da Coordenadoria de Protocolo e Distribuição, subscrevo.



Número: **0000438-06.2019.8.10.0099**Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Órgão julgador: **Vara Única de Mirador**Última distribuição : **18/07/2019**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)</b>	
<b>MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (REU)</b>	<b>JANAINA DE MACEDO SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>BRENO RICHARD LIMA GOMES registrado(a) civilmente como BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)</b> <b>GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS (REU)</b>	<b>NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
167070880	10/12/2025 06:30	<a href="#">Petição</a>	Petição
167037650	28/11/2025 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
167037649	28/11/2025 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
167037648	28/11/2025 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
167037647	28/11/2025 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
167037646	28/11/2025 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
157866558	27/11/2025 11:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
144255660	26/03/2025 09:33	<a href="#">Petição</a>	Petição
144249429	24/03/2025 14:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
144249428	24/03/2025 14:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
144249427	24/03/2025 14:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
144249426	24/03/2025 14:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
144248125	24/03/2025 14:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
143794034	22/03/2025 19:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
121549364	12/06/2024 10:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
63236864	10/06/2024 23:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62458184	14/02/2022 11:26	<a href="#">Decisão (expediente)</a>	Decisão (expediente)



62458 183	14/02/2022 11:26	<a href="#">Decisão (expediente)</a>	Decisão (expediente)
62458 182	14/02/2022 11:26	<a href="#">Decisão (expediente)</a>	Decisão (expediente)
62458 181	14/02/2022 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
62458 179	13/01/2022 11:41	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
62458 180	13/01/2022 11:41	<a href="#">PARECER-AEI32022 - PROCESSO 0000438-06.2019.8.10.0099</a>	Parecer
62458 178	11/01/2022 10:59	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62458 177	11/01/2022 07:05	<a href="#">Despacho (expediente)</a>	Despacho (expediente)
62458 176	10/01/2022 14:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
57789 910	07/12/2021 17:51	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
57783 210	07/12/2021 17:35	<a href="#">Petição</a>	Petição
57783 216	07/12/2021 17:35	<a href="#">Procuracao - Marcony da Silva dos Santos</a>	Procuração
57770 987	07/12/2021 17:25	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença
57770 988	07/12/2021 17:25	<a href="#">163.438.315_001</a>	Audio ou vídeo
57770 989	07/12/2021 17:25	<a href="#">163.438.315_002</a>	Audio ou vídeo
55366 946	08/11/2021 17:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
55329 079	28/10/2021 11:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55327 394	28/10/2021 11:30	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
55322 454	28/10/2021 11:03	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55320 701	28/10/2021 10:56	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
55313 677	28/10/2021 10:46	<a href="#">Termo de Migração</a>	Termo de Migração
55316 360	28/10/2021 10:46	<a href="#">Documento (1)_merged (1)_compressed (1)</a>	Documento Diverso
55317 200	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160728_091017692 (2)_001</a>	Audio ou vídeo
55317 206	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160728_091017692 (2)_002</a>	Audio ou vídeo
55317 207	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160728_091017692 (2)_003</a>	Audio ou vídeo
55317 209	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160803_083300514 (2)</a>	Audio ou vídeo
55317 210	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160803_083300514_001</a>	Audio ou vídeo
55317 212	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160803_083300514_002</a>	Audio ou vídeo
55317 216	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160803_083300514_003</a>	Audio ou vídeo
55317 219	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160810_080658982_001</a>	Audio ou vídeo
55317 225	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160810_080658982_002</a>	Audio ou vídeo
55317 877	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160810_080658982_003</a>	Audio ou vídeo
55317 881	28/10/2021 10:46	<a href="#">WP_20160728_002_001</a>	Audio ou vídeo
55317 886	28/10/2021 10:46	<a href="#">WP_20160728_002_002</a>	Audio ou vídeo
55317 883	28/10/2021 10:46	<a href="#">WP_20160728_002_003</a>	Audio ou vídeo



55317 884	28/10/2021 10:46	<a href="#">WP_20160728_002_004</a>	Audio ou vídeo
55317 918	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02026</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55317 922	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02027</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55317 924	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02028</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 829	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02029</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 831	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02030</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 835	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02031</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 837	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02032</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 841	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02033</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 843	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02034</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 845	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02035</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 850	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02036</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 853	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02037</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 860	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02038</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 864	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02039</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 869	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02040</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55318 870	28/10/2021 10:46	<a href="#">DSC02041</a>	Imagem(ns) fotográfica(s)
55317 209	28/10/2021 10:46	<a href="#">VID_20160803_083300514 (2)</a>	Audio ou vídeo



**MM. Juíza,**

O Ministério Público do Estado do Maranhão está ciente da r. decisão que "DECLINOU a COMPETENCIA do feito para o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão."

Mirador/MA, data do sistema.

**BEZERRA**

**justiça**

**LEONARDO SOARES**

**Promotor de**



Número do documento: 2512100227502860000005976929

<https://pje2tjtrajusbb443/pje2tjtrajusbb443/AssinadoEletronicamente/AssinadoEletronicamente?docId=2512100227502860000005976929>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO SOARES BEZERRA-A1-21/12/2026 22:33:56

Nº Num. 1670870680 -- Pág. 41



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

---

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DECISÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), supostamente ocorridos durante o exercício do segundo mandato de Marcony como Prefeito do Município de Sucupira do Norte, compreendido entre os anos de 2013 a 2016.

Os fatos narrados na exordial acusatória são relacionados a dispensa irregular de licitação na gestão municipal, com suposto desvio de verbas públicas, caracterizando crimes de responsabilidade atribuídos aos ex-gestores.

Conforme informado nos autos, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS foi



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=206422721202039000000000089100929>

Assinado eletronicamente por: ROSANA CARRESEIRA QUEIROZ - 2721122025112127400

Nº 16203874360 -- Pág. 51

eleito novamente Prefeito do Município de Sucupira do Norte para o mandato 2021–2024. Ressalte-se, no entanto, que os ilícitos imputados referem-se exclusivamente ao segundo mandato anterior (2013–2016), não havendo conexão funcional com o mandato atual.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, configura uma exceção à regra geral de competência, justificando-se pela natureza do cargo exercido e pela necessidade de preservar o regular funcionamento das instituições. Trata-se de norma de competência absoluta de natureza funcional, que se aplica exclusivamente aos atos praticados durante o exercício do mandato e que guardem nexo de causalidade com as funções inerentes ao cargo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o mandato do investigado ter sido encerrado em momento anterior, os fatos descritos na Notícia-Crime devem ser analisados pelo Tribunal competente. Isso, pois, a nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF fixou a seguinte tese com repercussão imediata:

*A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

Observa-se, a seguir, a síntese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 232.627/DF:



*[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.*

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



X, e art. 125, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, X, da CF, e art. 125, § 1º, da CF, c/c art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, **DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao TJMA, com as cautelas legais.

**Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2tjtrajusbb443/pje2tjtrajusbb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2064227212020539280000000089106929>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 2721122025112127400

Nº. 162038746360 -- Pág. 84



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), supostamente ocorridos durante o exercício do segundo mandato de Marcony como Prefeito do Município de Sucupira do Norte, compreendido entre os anos de 2013 a 2016.

Os fatos narrados na exordial acusatória são relacionados a dispensa irregular de licitação na gestão municipal, com suposto desvio de verbas públicas, caracterizando crimes de responsabilidade atribuídos aos ex-gestores.

Conforme informado nos autos, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS foi



Número do documento: 2512221220308900000048365929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2272120203900000000089106929>

Assinado eletronicamente por: ROSANA CARREDEIRA QUEIROZ - 2721122025112127400

Nº 16203874349 -- Pág. 9



*[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.*

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



X, e art. 125, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, X, da CF, e art. 125, § 1º, da CF, c/c art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, **DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao TJMA, com as cautelas legais.

**Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), supostamente ocorridos durante o exercício do segundo mandato de Marcony como Prefeito do Município de Sucupira do Norte, compreendido entre os anos de 2013 a 2016.

Os fatos narrados na exordial acusatória são relacionados a dispensa irregular de licitação na gestão municipal, com suposto desvio de verbas públicas, caracterizando crimes de responsabilidade atribuídos aos ex-gestores.

Conforme informado nos autos, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS foi



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20642272120205392800000000089106929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA CARRESEIRA QUEIROZ - 2721122025112127400

Num. 520037668 Pág.13

eleito novamente Prefeito do Município de Sucupira do Norte para o mandato 2021–2024. Ressalte-se, no entanto, que os ilícitos imputados referem-se exclusivamente ao segundo mandato anterior (2013–2016), não havendo conexão funcional com o mandato atual.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, configura uma exceção à regra geral de competência, justificando-se pela natureza do cargo exercido e pela necessidade de preservar o regular funcionamento das instituições. Trata-se de norma de competência absoluta de natureza funcional, que se aplica exclusivamente aos atos praticados durante o exercício do mandato e que guardem nexo de causalidade com as funções inerentes ao cargo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o mandato do investigado ter sido encerrado em momento anterior, os fatos descritos na Notícia-Crime devem ser analisados pelo Tribunal competente. Isso, pois, a nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF fixou a seguinte tese com repercussão imediata:

*A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

Observa-se, a seguir, a síntese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 232.627/DF:



*[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.*

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



X, e art. 125, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, X, da CF, e art. 125, § 1º, da CF, c/c art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, **DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao TJMA, com as cautelas legais.

**Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2tjtrajusbb443/pje2tjtrajusbb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2064227212020539280000000089106929>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 2721122025112127400

Num. 50037668 Pág.16



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

---

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), supostamente ocorridos durante o exercício do segundo mandato de Marcony como Prefeito do Município de Sucupira do Norte, compreendido entre os anos de 2013 a 2016.

Os fatos narrados na exordial acusatória são relacionados a dispensa irregular de licitação na gestão municipal, com suposto desvio de verbas públicas, caracterizando crimes de responsabilidade atribuídos aos ex-gestores.

Conforme informado nos autos, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS foi



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20642272120205392800000000089106929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA CARREDEIRA QUEIROZ - 2721122025112127400

Num. 50034667 Pág.17

eleito novamente Prefeito do Município de Sucupira do Norte para o mandato 2021–2024. Ressalte-se, no entanto, que os ilícitos imputados referem-se exclusivamente ao segundo mandato anterior (2013–2016), não havendo conexão funcional com o mandato atual.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, configura uma exceção à regra geral de competência, justificando-se pela natureza do cargo exercido e pela necessidade de preservar o regular funcionamento das instituições. Trata-se de norma de competência absoluta de natureza funcional, que se aplica exclusivamente aos atos praticados durante o exercício do mandato e que guardem nexo de causalidade com as funções inerentes ao cargo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o mandato do investigado ter sido encerrado em momento anterior, os fatos descritos na Notícia-Crime devem ser analisados pelo Tribunal competente. Isso, pois, a nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF fixou a seguinte tese com repercussão imediata:

*A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

Observa-se, a seguir, a síntese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 232.627/DF:



*[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.*

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



X, e art. 125, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, X, da CF, e art. 125, § 1º, da CF, c/c art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, **DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao TJMA, com as cautelas legais.

**Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2tjtrajusbb443/pje2tjtrajusbb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2064227212020539280000000089106929>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 2721122025112127400

Num. 50037667 Pág.20



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), supostamente ocorridos durante o exercício do segundo mandato de Marcony como Prefeito do Município de Sucupira do Norte, compreendido entre os anos de 2013 a 2016.

Os fatos narrados na exordial acusatória são relacionados a dispensa irregular de licitação na gestão municipal, com suposto desvio de verbas públicas, caracterizando crimes de responsabilidade atribuídos aos ex-gestores.

Conforme informado nos autos, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS foi



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20642272120205392800000000089106929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA CARRESEIRA QUEIROZ - 2721122025112127400

Num. 50037666 Pág 21

eleito novamente Prefeito do Município de Sucupira do Norte para o mandato 2021–2024. Ressalte-se, no entanto, que os ilícitos imputados referem-se exclusivamente ao segundo mandato anterior (2013–2016), não havendo conexão funcional com o mandato atual.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, configura uma exceção à regra geral de competência, justificando-se pela natureza do cargo exercido e pela necessidade de preservar o regular funcionamento das instituições. Trata-se de norma de competência absoluta de natureza funcional, que se aplica exclusivamente aos atos praticados durante o exercício do mandato e que guardem nexos de causalidade com as funções inerentes ao cargo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o mandato do investigado ter sido encerrado em momento anterior, os fatos descritos na Notícia-Crime devem ser analisados pelo Tribunal competente. Isso, pois, a nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF fixou a seguinte tese com repercussão imediata:

*A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

Observa-se, a seguir, a síntese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 232.627/DF:



*[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.*

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



X, e art. 125, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, X, da CF, e art. 125, § 1º, da CF, c/c art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, **DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao TJMA, com as cautelas legais.

**Serve o presente como MANDADO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Mirador/MA, datado e assinado eletronicamente.

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25122212203028900000049365929

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=25122212203028900000049365929>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 2721122025112127400

Num. 50034666 Pág24



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

---

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DECISÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhes, em síntese, a prática de três delitos tipificados no art. 10, II, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), supostamente ocorridos durante o exercício do segundo mandato de Marcony como Prefeito do Município de Sucupira do Norte, compreendido entre os anos de 2013 a 2016.

Os fatos narrados na exordial acusatória são relacionados a dispensa irregular de licitação na gestão municipal, com suposto desvio de verbas públicas, caracterizando crimes de responsabilidade atribuídos aos ex-gestores.

Conforme informado nos autos, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS foi



eleito novamente Prefeito do Município de Sucupira do Norte para o mandato 2021–2024. Ressalte-se, no entanto, que os ilícitos imputados referem-se exclusivamente ao segundo mandato anterior (2013–2016), não havendo conexão funcional com o mandato atual.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, configura uma exceção à regra geral de competência, justificando-se pela natureza do cargo exercido e pela necessidade de preservar o regular funcionamento das instituições. Trata-se de norma de competência absoluta de natureza funcional, que se aplica exclusivamente aos atos praticados durante o exercício do mandato e que guardem nexo de causalidade com as funções inerentes ao cargo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o mandato do investigado ter sido encerrado em momento anterior, os fatos descritos na Notícia-Crime devem ser analisados pelo Tribunal competente. Isso, pois, a nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF fixou a seguinte tese com repercussão imediata:

*A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

Observa-se, a seguir, a síntese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 232.627/DF:



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=DF&e=227212020539280000000089106929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA DA RIBEIRA QUEIROZ - 2721122025112127400

Num. 520866568 Pág.28

*[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.*

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



X, e art. 125, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, X, da CF, e art. 125, § 1º, da CF, c/c art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, **DECLINO da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao TJMA, com as cautelas legais.

**Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25122212203088900000048365929

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2064227212020539280000000089106929>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 2721122025112127400

Num. 520866568 Pág.28

**M.M. Juíza,**

O Ministério Público do Estado do Maranhão está ciente do despacho que "DETERMINOU a regulamentação do referido processo em pauta de audiência."

sistema. Mirador/MA, data do

**BEZERRA**

**justiça**

**LEONARDO SOARES**

**Promotor de**



Número do documento: 2502200227202800000039967989

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Processos/Sols/Dcs/Documento/vis/Wiswanard?d66236092332272028000000000057566929>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO SOARES BEZERRA-A1-226202626202733022

Num. 520255660 Pág 29



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Trata-se de **Ação Penal** ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda a designação de audiência.

Considerando a necessidade de organização eficiente da pauta de audiências deste Juízo, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que sejam adotadas as providências necessárias à designação da audiência, observando-se os seguintes critérios:

1. **Prioridade legal** – devem ser priorizados os processos que envolvam partes beneficiárias de prerrogativas processuais, tais como idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência (art. 9º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como outras hipóteses de tramitação prioritária previstas em lei;
2. **Antiguidade do feito** – processos mais antigos devem ter preferência, especialmente aqueles que já tramitem há prazo considerável sem solução definitiva;
3. **Multimetras e gestão estratégica** – a Secretaria deverá observar a existência de processos vinculados a metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais diretrizes estratégicas do tribunal;
4. **Tipo de ação e natureza da audiência** – a organização da pauta deverá levar em conta a complexidade da causa e



Número do documento: 25022212270608700000039560023

<https://pje2.tjma.jus.br:4433/pje2/pje2/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=202212211026800000000039467929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA CARRESEI SAQUE RAMOS - 2220322025192237030

Num. 520240309 Pág.30

a natureza da audiência a ser realizada (instrução, conciliação, mediação, saneamento ou outra), agrupando-se audiências semelhantes para otimização dos atos processuais;

**5. Número de partes e testemunhas** – nos casos que envolvam múltiplas partes ou elevado número de testemunhas a serem ouvidas, deve-se prever tempo adequado para a realização dos atos instrutórios, evitando-se designações que possam comprometer a celeridade e eficiência dos trabalhos; e

**6. Necessidade de prévio saneamento** – antes da realização da audiência, a Secretaria deverá verificar a necessidade de saneamento processual, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, assegurando que as questões processuais pendentes sejam resolvidas previamente, quando aplicável.

A adoção dessas diretrizes visa assegurar a plena efetividade dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e primazia do julgamento do mérito, bem como a otimização da gestão processual em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil e normativas do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25022219270608700000039560029

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20220225192227030>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 250222192227030

Num. 520240309 Pág.32



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DESPACHO

Trata-se de **Ação Penal** ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda a designação de audiência.

Considerando a necessidade de organização eficiente da pauta de audiências deste Juízo, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que sejam adotadas as providências necessárias à designação da audiência, observando-se os seguintes critérios:

1. **Prioridade legal** – devem ser priorizados os processos que envolvam partes beneficiárias de prerrogativas processuais, tais como idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência (art. 9º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como outras hipóteses de tramitação prioritária previstas em lei;
2. **Antiguidade do feito** – processos mais antigos devem ter preferência, especialmente aqueles que já tramitem há prazo considerável sem solução definitiva;
3. **Multimetras e gestão estratégica** – a Secretaria deverá observar a existência de processos vinculados a metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais diretrizes estratégicas do tribunal;
4. **Tipo de ação e natureza da audiência** – a organização da pauta deverá levar em conta a complexidade da causa e



Número do documento: 2502221227068700000039560929

<https://pje.tjma.jus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2222921026800000000039467929>

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA DE SAQUEIAS - 22203222510227050

Num. 520340308 Pág.32

a natureza da audiência a ser realizada (instrução, conciliação, mediação, saneamento ou outra), agrupando-se audiências semelhantes para otimização dos atos processuais;

**5. Número de partes e testemunhas** – nos casos que envolvam múltiplas partes ou elevado número de testemunhas a serem ouvidas, deve-se prever tempo adequado para a realização dos atos instrutórios, evitando-se designações que possam comprometer a celeridade e eficiência dos trabalhos; e

**6. Necessidade de prévio saneamento** – antes da realização da audiência, a Secretaria deverá verificar a necessidade de saneamento processual, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, assegurando que as questões processuais pendentes sejam resolvidas previamente, quando aplicável.

A adoção dessas diretrizes visa assegurar a plena efetividade dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e primazia do julgamento do mérito, bem como a otimização da gestão processual em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil e normativas do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25022219270608700000039560029

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20220225192227030>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 25022219270608700000039560029

Num. 520240308 Pág.32



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DESPACHO

Trata-se de **Ação Penal** ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda a designação de audiência.

Considerando a necessidade de organização eficiente da pauta de audiências deste Juízo, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que sejam adotadas as providências necessárias à designação da audiência, observando-se os seguintes critérios:

- 1. Prioridade legal** – devem ser priorizados os processos que envolvam partes beneficiárias de prerrogativas processuais, tais como idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência (art. 9º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como outras hipóteses de tramitação prioritária previstas em lei;
- 2. Antiguidade do feito** – processos mais antigos devem ter preferência, especialmente aqueles que já tramitem há prazo considerável sem solução definitiva;
- 3. Multimetras e gestão estratégica** – a Secretaria deverá observar a existência de processos vinculados a metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais diretrizes estratégicas do tribunal;
- 4. Tipo de ação e natureza da audiência** – a organização da pauta deverá levar em conta a complexidade da causa e



Número do documento: 25022212270608700000039560029

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/Consultas/Documentos/View.aspx?id=25022212270608700000039560029>

Assinado eletronicamente por: ROSA CARMELO DE SAQUE CAS - 2220322025102227030

Num. 520240307 Pág.34

a natureza da audiência a ser realizada (instrução, conciliação, mediação, saneamento ou outra), agrupando-se audiências semelhantes para otimização dos atos processuais;

**5. Número de partes e testemunhas** – nos casos que envolvam múltiplas partes ou elevado número de testemunhas a serem ouvidas, deve-se prever tempo adequado para a realização dos atos instrutórios, evitando-se designações que possam comprometer a celeridade e eficiência dos trabalhos; e

**6. Necessidade de prévio saneamento** – antes da realização da audiência, a Secretaria deverá verificar a necessidade de saneamento processual, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, assegurando que as questões processuais pendentes sejam resolvidas previamente, quando aplicável.

A adoção dessas diretrizes visa assegurar a plena efetividade dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e primazia do julgamento do mérito, bem como a otimização da gestão processual em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil e normativas do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25022219270608700000039560029

<https://pje.trf4.jus.br/pep/jepe/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20220225192237030>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 25022219270608700000039560029

Num. 52024007 Pág.38



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DESPACHO

Trata-se de **Ação Penal** ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda a designação de audiência.

Considerando a necessidade de organização eficiente da pauta de audiências deste Juízo, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que sejam adotadas as providências necessárias à designação da audiência, observando-se os seguintes critérios:

- 1. Prioridade legal** – devem ser priorizados os processos que envolvam partes beneficiárias de prerrogativas processuais, tais como idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência (art. 9º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como outras hipóteses de tramitação prioritária previstas em lei;
- 2. Antiguidade do feito** – processos mais antigos devem ter preferência, especialmente aqueles que já tramitem há prazo considerável sem solução definitiva;
- 3. Multimetas e gestão estratégica** – a Secretaria deverá observar a existência de processos vinculados a metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais diretrizes estratégicas do tribunal;
- 4. Tipo de ação e natureza da audiência** – a organização da pauta deverá levar em conta a complexidade da causa e



Número do documento: 25022212270608700000039560029

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/Consultas/ConsultaDocumento?view=swart&id=201921026800000000039467929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA CARNEIRO DE SAQUE CRAS - 2220322025102227030

Num. 520240306 Pág.36

a natureza da audiência a ser realizada (instrução, conciliação, mediação, saneamento ou outra), agrupando-se audiências semelhantes para otimização dos atos processuais;

**5. Número de partes e testemunhas** – nos casos que envolvam múltiplas partes ou elevado número de testemunhas a serem ouvidas, deve-se prever tempo adequado para a realização dos atos instrutórios, evitando-se designações que possam comprometer a celeridade e eficiência dos trabalhos; e

**6. Necessidade de prévio saneamento** – antes da realização da audiência, a Secretaria deverá verificar a necessidade de saneamento processual, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, assegurando que as questões processuais pendentes sejam resolvidas previamente, quando aplicável.

A adoção dessas diretrizes visa assegurar a plena efetividade dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e primazia do julgamento do mérito, bem como a otimização da gestão processual em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil e normativas do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25022219270608700000039560029

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20220225192217030>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 25022219270608700000039560029

Num. 520240306 Pág.32



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DESPACHO

Trata-se de **Ação Penal** ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda a designação de audiência.

Considerando a necessidade de organização eficiente da pauta de audiências deste Juízo, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que sejam adotadas as providências necessárias à designação da audiência, observando-se os seguintes critérios:

- 1. Prioridade legal** – devem ser priorizados os processos que envolvam partes beneficiárias de prerrogativas processuais, tais como idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência (art. 9º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como outras hipóteses de tramitação prioritária previstas em lei;
- 2. Antiguidade do feito** – processos mais antigos devem ter preferência, especialmente aqueles que já tramitem há prazo considerável sem solução definitiva;
- 3. Multimetas e gestão estratégica** – a Secretaria deverá observar a existência de processos vinculados a metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais diretrizes estratégicas do tribunal;
- 4. Tipo de ação e natureza da audiência** – a organização da pauta deverá levar em conta a complexidade da causa e



Número do documento: 25022219270608700000039560929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2019082222292102680000000630467929>

Assinado eletronicamente por: ROSANA CARNEIRO DE SAQUE CAS - 2220322025192227030

Num. 52024305 Pág.38

a natureza da audiência a ser realizada (instrução, conciliação, mediação, saneamento ou outra), agrupando-se audiências semelhantes para otimização dos atos processuais;

**5. Número de partes e testemunhas** – nos casos que envolvam múltiplas partes ou elevado número de testemunhas a serem ouvidas, deve-se prever tempo adequado para a realização dos atos instrutórios, evitando-se designações que possam comprometer a celeridade e eficiência dos trabalhos; e

**6. Necessidade de prévio saneamento** – antes da realização da audiência, a Secretaria deverá verificar a necessidade de saneamento processual, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, assegurando que as questões processuais pendentes sejam resolvidas previamente, quando aplicável.

A adoção dessas diretrizes visa assegurar a plena efetividade dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e primazia do julgamento do mérito, bem como a otimização da gestão processual em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil e normativas do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25022219270608700000039560029

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2022022219270608700000039560029>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 22062202519227030

Num. 520248305 Pág.39



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

---

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

Processo n.º 0000438-06.2019.8.10.0099 | Classe judicial: [Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

### DESPACHO

Trata-se de **Ação Penal** ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO** em face de **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda a designação de audiência.

Considerando a necessidade de organização eficiente da pauta de audiências deste Juízo, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que sejam adotadas as providências necessárias à designação da audiência, observando-se os seguintes critérios:

- 1. Prioridade legal** – devem ser priorizados os processos que envolvam partes beneficiárias de prerrogativas processuais, tais como idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência (art. 9º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como outras hipóteses de tramitação prioritária previstas em lei;
- 2. Antiguidade do feito** – processos mais antigos devem ter preferência, especialmente aqueles que já tramitem há prazo considerável sem solução definitiva;
- 3. Multimetras e gestão estratégica** – a Secretaria deverá observar a existência de processos vinculados a metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais diretrizes estratégicas do tribunal;
- 4. Tipo de ação e natureza da audiência** – a organização da pauta deverá levar em conta a complexidade da causa e



Número do documento: 25022212270608700000039560029

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=692222921026800000000630467929>

Assinado eletronicamente por: ROSINA CARREDEIRA QUEIROZ - 2220322025102227030

Num. 520394064 Pág.40

a natureza da audiência a ser realizada (instrução, conciliação, mediação, saneamento ou outra), agrupando-se audiências semelhantes para otimização dos atos processuais;

**5. Número de partes e testemunhas** – nos casos que envolvam múltiplas partes ou elevado número de testemunhas a serem ouvidas, deve-se prever tempo adequado para a realização dos atos instrutórios, evitando-se designações que possam comprometer a celeridade e eficiência dos trabalhos; e

**6. Necessidade de prévio saneamento** – antes da realização da audiência, a Secretaria deverá verificar a necessidade de saneamento processual, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, assegurando que as questões processuais pendentes sejam resolvidas previamente, quando aplicável.

A adoção dessas diretrizes visa assegurar a plena efetividade dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e primazia do julgamento do mérito, bem como a otimização da gestão processual em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil e normativas do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mirador/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**MIRNA CARDOSO SIQUEIRA**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Mirador/MA



Número do documento: 25022219270608700000039560029

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2022022219270608700000039560029>

Assinado eletronicamente por: MIRNA CARDOSO SIQUEIRA - 22062202519227030

Num. 520394064 Pág.42



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA COMARCA DE MIRADOR**

Fórum Aristides Lobão, Rua Cândido Moreira dos Reis, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000

Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 - E-mail: vara1\_mia@tjma.jus.br

**PROCESSO Nº:** 0000438-06.2019.8.10.0099

**PROMOVENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

**PROMOVIDO:** MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: JANAINA DE MACEDO SANTOS (OAB 9350-MA), NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA (OAB 11644-MA), GILSON ALVES BARROS (OAB 7492-MA), BRENO RICHARD LIMA GOMES (OAB 19939-MA)

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO, para os devidos fins, que considerando a posse e exercício do novo Juiz Titular da Comarca de Mirador, tendo em vista a incompatibilidade de agenda, para a realização da audiência designada, volto os autos conclusos para designação de nova data.**

Mirador/MA, 12 de junho de 2024.

**SONIA MARIA BARBOSA REGO VIANA**

Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo

Mat. 116608



Número do documento: 25081210270828300000042963288

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=149252202708283000000000089288929>

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA BARBOSA REGO VIANA - MAT. 116608



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR

Autos n. **0000438-06.2019.8.10.0099**

[Crimes de Responsabilidade]

Requerente(s): **MINISTERIO PÚBLICO**

Requerido(a): **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros**

### DESPACHO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão declinou da competência em prol deste juízo (ID 62458181).

Portanto, **designo o dia 5 de novembro de 2024, às 09h00min**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão tomadas as declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado.

Notifique-se o Ministério Público pessoalmente.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se.

Mirador/MA, (data certificada no sistema).

**NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO**

Juiz de Direito



Número do documento: ~~25081022295688400000059164929~~

~~https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/pse/Cor/Sols/Dts/Docente/hist/Visualizar?id=24495032988500280000059088827929~~

Assinado eletronicamente por: ~~NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO~~ A2/A2/2025/1027280 23:19:56

N.º 52030804 -- Pág. 4/3

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

### Decisão:

Recebida a denúncia, foi pela origem determinada, em audiência de instrução e julgamento, a subida da hipótese a esta eg. Corte porque ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Requerido, por isso possuidor de foro privilegiado. Sem razão, porém.

De fato, em manifestação de ID 14567742, a d. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, **Dr<sup>a</sup> Lize de Maria Brandão de Sá Costa** pede seja o feito chamado à ordem, com vistas ao reconhecimento, em decisão monocrática, da incompetência deste eg. Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da hipótese, nos termos e forma do novel entendimento esposado pela eg. Suprema Corte sobre a questão.

E com razão. De fato, aquele eg. Tribunal fez assentar, quando do julgamento de Questão de Ordem levantada no AgRgRE 1185838/SP, que **“a prorrogação do foro por prerrogativa de função só ocorre se houver reeleição, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agravante ter ficado sem ocupar função pública”** (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe em 008/08/2019).

Ficou assim ementada aquela decisão, **LITTERIS**:



Número do documento: 2802121226380800000005946929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025421262808000000005946929>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em 12/02/2022 11:05:52

**“PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas. 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido.”**

Esse o exato caso dos autos, vez que, consoante verificado, o Réu ocupara o cargo de Prefeito Municipal de Sucupira do Norte no período compreendido entre os anos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, sendo ao depois reeleito para novo mandato entre 2021 e 2024.

É dizer, não tendo ele permanecido naquele cargo no interregno entre 2017 a 2020, e referentes os fatos em apuração ao segundo mandato, tem-se, **IN CASU**, evidenciado lapso bastante à adequação da hipótese ao quanto decidido pela eg. Suprema Corte, no sentido de que, em casos assim, os fatos narrados não mais possuem vinculação com o mandato eletivo atual.

Diferente seria, diga-se, em caso de eventual reeleição, contada a partir do primeiro mandato, sem interrupção – o que, simples perceber, não foi o caso, por tratar a hipótese, em verdade, de nova eleição, posterior ao interregno em que por outrem exercido aquele mandato.

Sob tal prisma, a esta Corte efetivamente falece competência para a análise da espécie, razão pela qual chamo o feito à ordem para, nos termos requestados, determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mirador, de onde Sucupira do Norte é Termo, porque competente para o processo e julgamento respectivo.

Proceda-se, pois, à remessa da hipótese ao Primeiro Grau, com a respectiva baixa nos assentamentos deste Desembargador.



Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de fevereiro de 2022

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



Número do documento: 280212122638000000005946929

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Cons/Dcs/Documento/View.aspx?DocId=280212122638000000005946929>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS em 14/02/2022 11:05:52

Núm. 520681364 - Pág. 46

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

### Decisão:

Recebida a denúncia, foi pela origem determinada, em audiência de instrução e julgamento, a subida da hipótese a esta eg. Corte porque ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Requerido, por isso possuidor de foro privilegiado. Sem razão, porém.

De fato, em manifestação de ID 14567742, a d. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, **Dr<sup>a</sup> Lize de Maria Brandão de Sá Costa** pede seja o feito chamado à ordem, com vistas ao reconhecimento, em decisão monocrática, da incompetência deste eg. Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da hipótese, nos termos e forma do novel entendimento esposado pela eg. Suprema Corte sobre a questão.

E com razão. De fato, aquele eg. Tribunal fez assentar, quando do julgamento de Questão de Ordem levantada no AgRgRE 1185838/SP, que **“a prorrogção do foro por prerrogativa de função só ocorre se houver reeleição, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agravante ter ficado sem ocupar função pública”** (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe em 008/08/2019).

Ficou assim ementada aquela decisão, **LITTERIS**:



Número do documento: 280212122638000000005946929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=202542126280000000005946929>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS em 12/02/2022 11:05:52

**“PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas. 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido.”**

Esse o exato caso dos autos, vez que, consoante verificado, o Réu ocupara o cargo de Prefeito Municipal de Sucupira do Norte no período compreendido entre os anos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, sendo ao depois reeleito para novo mandato entre 2021 e 2024.

É dizer, não tendo ele permanecido naquele cargo no interregno entre 2017 a 2020, e referentes os fatos em apuração ao segundo mandato, tem-se, **IN CASU**, evidenciado lapso bastante à adequação da hipótese ao quanto decidido pela eg. Suprema Corte, no sentido de que, em casos assim, os fatos narrados não mais possuem vinculação com o mandato eletivo atual.

Diferente seria, diga-se, em caso de eventual reeleição, contada a partir do primeiro mandato, sem interrupção – o que, simples perceber, não foi o caso, por tratar a hipótese, em verdade, de nova eleição, posterior ao interregno em que por outrem exercido aquele mandato.

Sob tal prisma, a esta Corte efetivamente falece competência para a análise da espécie, razão pela qual chamo o feito à ordem para, nos termos requestados, determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mirador, de onde Sucupira do Norte é Termo, porque competente para o processo e julgamento respectivo.

Proceda-se, pois, à remessa da hipótese ao Primeiro Grau, com a respectiva baixa nos assentamentos deste Desembargador.



Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de fevereiro de 2022

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



Número do documento: 280212122638000000005946929

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Cons/Dcs/Documento/View/issuaread?docid=280212122638000000005946929>

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS em 14/02/2022 11:05:52

Nº 52068136 - Pág. 49

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

### Decisão:

Recebida a denúncia, foi pela origem determinada, em audiência de instrução e julgamento, a subida da hipótese a esta eg. Corte porque ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Requerido, por isso possuidor de foro privilegiado. Sem razão, porém.

De fato, em manifestação de ID 14567742, a d. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, **Dr<sup>a</sup> Lize de Maria Brandão de Sá Costa** pede seja o feito chamado à ordem, com vistas ao reconhecimento, em decisão monocrática, da incompetência deste eg. Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da hipótese, nos termos e forma do novel entendimento esposado pela eg. Suprema Corte sobre a questão.

E com razão. De fato, aquele eg. Tribunal fez assentar, quando do julgamento de Questão de Ordem levantada no AgRgRE 1185838/SP, que **“a prorrogção do foro por prerrogativa de função só ocorre se houver reeleição, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agravante ter ficado sem ocupar função pública”** (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe em 008/08/2019).

Ficou assim ementada aquela decisão, **LITTERIS**:



Número do documento: 2802121226380000000059460929

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025421262800000000059460929>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em 12/02/2022 11:05:52

Nº 520684362 - Pág. 50

**“PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas. 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido.”**

Esse o exato caso dos autos, vez que, consoante verificado, o Réu ocupara o cargo de Prefeito Municipal de Sucupira do Norte no período compreendido entre os anos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, sendo ao depois reeleito para novo mandato entre 2021 e 2024.

É dizer, não tendo ele permanecido naquele cargo no interregno entre 2017 a 2020, e referentes os fatos em apuração ao segundo mandato, tem-se, **IN CASU**, evidenciado lapso bastante à adequação da hipótese ao quanto decidido pela eg. Suprema Corte, no sentido de que, em casos assim, os fatos narrados não mais possuem vinculação com o mandato eletivo atual.

Diferente seria, diga-se, em caso de eventual reeleição, contada a partir do primeiro mandato, sem interrupção – o que, simples perceber, não foi o caso, por tratar a hipótese, em verdade, de nova eleição, posterior ao interregno em que por outrem exercido aquele mandato.

Sob tal prisma, a esta Corte efetivamente falece competência para a análise da espécie, razão pela qual chamo o feito à ordem para, nos termos requestados, determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mirador, de onde Sucupira do Norte é Termo, porque competente para o processo e julgamento respectivo.

Proceda-se, pois, à remessa da hipótese ao Primeiro Grau, com a respectiva baixa nos assentamentos deste Desembargador.



Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de fevereiro de 2022

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



Número do documento: 2802121226380000000059460929

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Cons/Dts/Documento/View.aspx?id=2802121226380000000059460929>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS em 14/02/2022 11:05:52

Nº 520681362 - Pág. 52

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Procedimento Investigatório Criminal  
(PIC-MP)

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

### Decisão:

Recebida a denúncia, foi pela origem determinada, em audiência de instrução e julgamento, a subida da hipótese a esta eg. Corte porque ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Requerido, por isso possuidor de foro privilegiado. Sem razão, porém.

De fato, em manifestação de ID 14567742, a d. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, **Dr<sup>a</sup> Lize de Maria Brandão de Sá Costa** pede seja o feito chamado à ordem, com vistas ao reconhecimento, em decisão monocrática, da incompetência deste eg. Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da hipótese, nos termos e forma do novel entendimento esposado pela eg. Suprema Corte sobre a questão.

E com razão. De fato, aquele eg. Tribunal fez assentar, quando do julgamento de Questão de Ordem levantada no AgRgRE 1185838/SP, que **“a prorrogação do foro por prerrogativa de função só ocorre se houver reeleição, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agravante ter ficado sem ocupar função pública”** (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe em 008/08/2019).

Ficou assim ementada aquela decisão, **LITTERIS**:



**“PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas. 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido.”**

Esse o exato caso dos autos, vez que, consoante verificado, o Réu ocupara o cargo de Prefeito Municipal de Sucupira do Norte no período compreendido entre os anos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, sendo ao depois reeleito para novo mandato entre 2021 e 2024.

É dizer, não tendo ele permanecido naquele cargo no interregno entre 2017 a 2020, e referentes os fatos em apuração ao segundo mandato, tem-se, **IN CASU**, evidenciado lapso bastante à adequação da hipótese ao quanto decidido pela eg. Suprema Corte, no sentido de que, em casos assim, os fatos narrados não mais possuem vinculação com o mandato eletivo atual.

Diferente seria, diga-se, em caso de eventual reeleição, contada a partir do primeiro mandato, sem interrupção – o que, simples perceber, não foi o caso, por tratar a hipótese, em verdade, de nova eleição, posterior ao interregno em que por outrem exercido aquele mandato.

Sob tal prisma, a esta Corte efetivamente falece competência para a análise da espécie, razão pela qual chamo o feito à ordem para, nos termos requestados, determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mirador, de onde Sucupira do Norte é Termo, porque competente para o processo e julgamento respectivo.

Proceda-se, pois, à remessa da hipótese ao Primeiro Grau, com a respectiva baixa nos assentamentos deste Desembargador.



Número do documento: 280212120550200000005946929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20251212052000000000005946929>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS em 12/12/2025 13:42:02 11:05:52

Nº 520684361 – Pág. 54

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de fevereiro de 2022

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



Número do documento: 2802121205500000000059460929

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Cons/Dcs/Documento/View.aspx?DocId=2802121205500000000059460929>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS em 14/02/2022 11:05:52

Nº 520684361 -- Pág. 55



Número do documento: 2802121227300000000059460929

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2802121227300000000059460929>

Assinado eletronicamente por: LOBDE MAR FERREIRA DE SAZ 2025-12-27 11:41:18



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro racione muneris

**PARECER-AEI - 32022**

**Código de validação: A492ED4E1A**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099 - PJe**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer se digne em **CHAMAR O FEITO À ORDEM** nos autos do processo em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **Marcony da Silva dos Santos**, atual Prefeito do Município de Sucupira do Norte, e **Antônio Maurison da Silva dos Santos**, pela prática do crime tipificado no art. 10, inciso II, §1º do Decreto Lei nº 201/1967, cometido 3 (três) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Após extenso lapso temporal decorrido desde a propositura da ação penal em 10 de julho de 2019, a Vara Única da Comarca de Mirador determinou, em 07 de dezembro de 2021, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão de o réu **Marcony da Silva dos Santos** ter sido novamente eleito para o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, no quadriênio de 2021 a 2024.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de cinco dias (ID nº 14495778 - PJe).

**É o que importa relatar.**

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: 3219-3050 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

1 / 6

(\*) Documento assinado eletronicamente por **LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA** em 13 de Janeiro de 2022 às 11:31 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEI-32022, Código de Validação: A492ED4E1A.



Número do documento: 2802121227392800000005946999

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cor/Sols/Dta/Doc/nto/ho/le/Visa/ard?2802121227392800000005946999>

Assinado eletronicamente por: **LIZ DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA** em 13/01/2022 11:41:18

Nº 520684360 - Pág. 5/7



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*

Da análise dos autos, constata-se a necessidade de suscitar, nesta oportunidade, **QUESTÃO DE ORDEM** quanto à **competência dessa Corte para julgar o feito**, tendo em vista que o fato relativo ao processo em análise não possui vinculação com o atual mandato eletivo do réu **Marcony da Silva dos Santos**, haja vista que as gestões municipais foram descontínuas. **Explico:**

A denúncia foi protocolada em 10 de julho de 2019, correspondente aos fatos criminosos narrados no ano de 2016, tempo em que o réu **Marcony da Silva dos Santos** ocupava o cargo de Prefeito de Sucupira do Norte. Todavia, no quadriênio subsequente, isto é, no período de 2017 a 2020, o réu deixou de ocupar o cargo de chefe do poder executivo municipal.

O retorno do réu **Marcony da Silva dos Santos** ao cargo de Prefeito Municipal de Sucupira do Norte ocorreu, somente, quatro anos mais tarde, isto é, em janeiro de 2021.

Para melhor visualização dos períodos assinalados, segue a tabela abaixo, com informações extraídas do *site*: [www.tre-ma.jus.br](http://www.tre-ma.jus.br):

MUNICÍPIO	MANDATO 2009 - 2012	MANDATO 2013 - 2016	MANDATO 2017 - 2020	MANDATO 2021 - 2024
SUCUPIRA DO NORTE - MA	MARCONY DA SILVA DOS SANTOS	MARCONY DA SILVA DOS SANTOS	LEILA MARIA REZENDE RIBEIRO	MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

Assim, embora o réu ocupe, atualmente, cargo que lhe garanta a concessão de foro especial, os fatos aqui narrados não possuem vínculo com o atual mandato eletivo.

Assim, em outras palavras, **se o agente deixar o cargo de Prefeito e quatro anos mais tarde for novamente eleito como Prefeito do mesmo Município, a competência para julgar o crime será permanentemente deslocada para o juízo de 1ª instância.**

**A prorrogação do foro por prerrogativa de função só ocorre se houver a reeleição,**

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: 3219-3050 e-mail: [gabinetepgj@mpma.mp.br](mailto:gabinetepgj@mpma.mp.br)

2 / 6

(\*) Documento assinado eletronicamente por LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA em 13 de Janeiro de 2022 às 11:31 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEI-32022, Código de Validação: A492ED4E1A.



Número do documento: 28021212273908000000059460929

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20220113112908000000059460929>

Assinado eletronicamente por: LOBDE MARE FERREIRA DE SAZ02025-12/27/2022 11:41:18

Nº. 520684360 - Pág. 53



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* de forma ininterrupta e sucessiva, NÃO se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agente ter deixado de ocupar a função pública.

O presente entendimento vem alicerçado no informativo nº 940 do STF, senão vejamos:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**A prorrogação do foro por prerrogativa de função só ocorre se houve reeleição, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agente ter ficado sem ocupar função pública. STF. 1ª Turma. RE 1185838/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/5/2019 (Info 940).**

Portanto, com a interrupção do mandato do réu, entre o período de 2017 a 2020, não há competência do Tribunal de Justiça do Maranhão para julgamento do feito.

Ainda sobre o tema que relativo à competência para julgar ações que envolvam agentes com foro por prerrogativa de função, registrem-se os seguintes apontamentos:

1. Como é de conhecimento público, em 03/05/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal levou a cabo o julgamento da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ, em que se discutia o alcance do artigo 102, inciso I, letras *b* e *c*, da Constituição da República, a respeito da prerrogativa de foro assegurada aos parlamentares federais para processo e julgamento relativo à prática de crimes comuns perante a Corte Constitucional brasileira.
2. Na ocasião, após amplo debate da matéria, foi fixada, por maioria, a tese segundo a qual, para parlamentares federais, “**o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**”. Entendeu o Supremo Tribunal, ainda, que, “a pós o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, **a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo**”.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: 3219-3050 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

3 / 6

(\*) Documento assinado eletronicamente por LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA em 13 de Janeiro de 2022 às 11:31 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEI-32022, Código de Validação: A492ED4E1A.



Número do documento: 28021212273908000000059460929

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2022-01-13-11:41:18&e=2022-01-13-11:41:18>

Assinado eletronicamente por: LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA em 13/01/2022 11:41:18

Nº 5206584360 - Pág. 59



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*

3. A prerrogativa instituída no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 81, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão para Prefeitos Municipais, naturalmente, por inserida no mesmo sistema constitucional, deve ser interpretada da mesma forma.
4. Desse modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado tese que se aplica a todos os processos criminais em curso contra Governadores, igual entendimento foi estendido aos Prefeitos Municipais, por força do mesmo princípio da simetria (CF, art. 25, *caput*).
5. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sessão das Câmaras Criminais Reunidas, datada de 11/10/2019, nos autos da Ação Penal nº 009500/2017 (Processo nº 0000619-59.2009.8.10.0098), depois de inúmeros precedentes das Câmaras Isoladas na mesma direção, uniformizou o entendimento segundo o qual as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na QOAPN 937/RJ aplicam-se aos crimes cometidos por Prefeitos Municipais.

Assim sendo, a partir dos apontamentos suprarreferidos, bem como das questões fáticas anteriormente apresentadas, extraem-se as seguintes considerações:

1. As teses fixadas pelo STF na QOAPN 937/RJ aplicam-se aos crimes cometidos por Prefeitos Municipais;
2. O foro por prerrogativa de função deve ser interpretado restritivamente, ou seja, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele;
3. Quanto ao caso em tela, os fatos criminosos descritos na peça acusatória foram

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: 3219-3050 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

4 / 6

(\*) Documento assinado eletronicamente por LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA em 13 de Janeiro de 2022 às 11:31 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEI-32022, Código de Validação: A492ED4E1A.



Número do documento: 28021212273028000000059460929

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/trajust/Consulta/ConsultaDocumento/ConsultaDocumento?documento=28021212273028000000059460929>

Assinado eletronicamente por: LOBENDE MARE FERREIRA RODRIGUES S2202025-12/27/2022 11:41:18

Núm. 52068436 - Pág. 60



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris* cometidos no ano de 2016, último ano do mandato eletivo do réu Marcony da Silva dos Santos;

4. No quadriênio subsequente, isto é, no período de 2017 a 2020, houve a interrupção do mandato eletivo do réu;
5. A prorrogação do foro por prerrogativa de função, segundo entendimento firmado no Informativo 940 STF, só ocorrerá no caso de reeleição, **de forma sucessiva e ininterrupta, para o mesmo cargo, não se aplicando em caso de eleição para um novo mandato após o agente ter ficado sem ocupar função pública.**
6. Não obstante o réu esteja ocupando cargo que lhe garanta a concessão de foro especial, os fatos aqui narrados não possui vínculo com o atual mandato eletivo, haja vista que, conforme sobredito, não foram sucessivos e ininterruptos.
7. Por fim, não se tratando de matéria de competência dessa Corte de Justiça e, conseqüentemente, não sendo afeta às atribuições do Procurador-Geral de Justiça (CE/MA, art. 81, III, e LC nº 13/1991, art. 29, VI), deve o presente processo retornar ao Juízo de primeiro grau, onde intervirá o órgão ministerial ali oficiante.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer o Ministério Público que seja reconhecida, de logo, em decisão monocrática, a **incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para processar e julgar o feito**, em razão do entendimento firmado na APN 937/RJ, remetendo-se a presente ação penal ao juízo da comarca de Mirador, onde a comarca de Sucupira do Norte é termo, local em que oficiará o órgão ministerial com a respectiva atribuição.

São Luís, 12 de janeiro de 2022.

---

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: 3219-3050 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

5 / 6

(\*) Documento assinado eletronicamente por LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA em 13 de Janeiro de 2022 às 11:31 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEI-32022, Código de Validação: A492ED4E1A.



Número do documento: 2202121227302000000059460929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cor/Sols/Dcs/Docente/isto/le/Visao/ard?2202121227302000000059460929>

Assinado eletronicamente por: LOBENIA MARECRANDIA DE SA COSTA em 12/01/2022 11:41:18

Num. 52068436 - Pág. 61



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*

*assinado eletronicamente em 13/01/2022 às 11:31 hrs (\*)*

**LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA**  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

(\*) Documento assinado eletronicamente por **LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA** em 13 de Janeiro de 2022 às 11:31 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-AEI-32022, Código de Validação: A492ED4E1A.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: 3219-3050 e-mail: [gabinetepgj@mpma.mp.br](mailto:gabinetepgj@mpma.mp.br)

6 / 6



Número do documento: 2802121227300000000059460929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cor/Sols/Dcs/Doc/Arq/Visar/20220113/202201131131312127300000000059460929>

Assinado eletronicamente por: LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA em 13/01/2022 11:41:18

Num. 520684360 - Pág. 62

**TERMO DE VISTA**

Aos 11 de janeiro de 2022, faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cumprimento ao despacho proferido nos presentes autos.



Número do documento: 28021210223700000000059460929  
<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2022011209922700000000059460929>  
Assinado eletronicamente por: ESSAIDACOPREIRINHA GABRIELA DE BUENO MARANHA - 11/01/2022 10:59:17

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Despacho:**

Recebida a denúncia, foi pela origem determinada, em audiência de instrução e julgamento, a subida da hipótese a esta eg. Corte porque ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Requerido, por isso possuidor de foro privilegiado. Encaminhem-se os autos, pois, à d. Procuradoria Geral de Justiça, para ciência e manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se

São Luís, 10 de janeiro de 2022

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator



PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Número Processo: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Requeridos: **Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos**

Advogados: **Janaína de Macedo Santos, Jeconias Pinto Frois, Breno Richard Lima Gomes e Nathaniel Carvalho de Sousa**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Despacho:**

Recebida a denúncia, foi pela origem determinada, em audiência de instrução e julgamento, a subida da hipótese a esta eg. Corte porque ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Requerido, por isso possuidor de foro privilegiado. Encaminhem-se os autos, pois, à d. Procuradoria Geral de Justiça, para ciência e manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se

São Luís, 10 de janeiro de 2022

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA COMARCA DE MIRADOR**

Fórum Aristides Lobão, Rua Cândido Moreira dos Reis, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000

Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 - E-mail: vara1\_mia@tjma.jus.br

Ofício nº 508/2021

Mirador/MA, 7 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Praça Dom Pedro II, s/n, Centro

São Luis/MA Cep: 65.010-905

Assunto: **Remessa de Autos.**

Processo nº: 0000438-06.2019.8.10.0099

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PÚBLICO

Requerido: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em epígrafe, considerando a existência de foro de prerrogativa de função em relação a um dos acusados, Marcony da Silva dos Santos.

Respeitosamente,

**Nelson Luiz Dias Dourado Araújo**  
Juiz de Direito



Número do documento: 25120212275028300000059186929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=2021120712275028300000059186929>

Assinado eletronicamente por: NELSON LUZ DIAS DOURADO ARAUJO A2/A2/20250721272821 17:51:53

Nº 52039816 - Pág. 06

Processo nº 0000438-06.2019.8.10.0099

**MARCONY DA SILVA DOS SANTOS**, já suficientemente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que este subscreve, vem perante Vossa Excelência, requerer a **juntada de instrumento procuratório e demais atos constitutivos**, para fins de **habilitação** nos presentes autos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Sucupira do Norte/MA, *data do sistema*.

**BRENO RICHARD LIMA GOMES**

*Advogado, OAB/MA nº 19.939*



Número do documento: 25120212253028300000050104920

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=1426727252023028300000050104929>

Assinado eletronicamente por: BRENO RICHARD LIMA GOMES 1-201721202521212733046



BARRISTAS FERNANDES & BORGNETH  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTES:** MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 846.440.793-91, residente domiciliado na Rua Marçala Barros Carneiro, nº 1195, Centro, Sucupira do Norte – MA.

**OUTORGADOS:** Dr. GILSON ALVES BARROS, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MA 7492 e-mail: [gilsonbarros@bfbadvogados.adv.br](mailto:gilsonbarros@bfbadvogados.adv.br), e Dr. BRENO RICHARD LIMA GOMES, brasileiro, advogado, OAB-MA 19.939, todos com endereço a Rua dos IPES 29 – QD 29 – Renascença I – São Luis – MA, E-MAIL: [escritorio@bfbadvogados.adv.br](mailto:escritorio@bfbadvogados.adv.br).

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra que de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, e prerrogativa para inclusive pedir assistência judiciária gratuita.

São Luís – MA, 01 de fevereiro de 2021.

*marcony da silva dos santos*

MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

RUA DOS IPÊS / QD\_29 / N.º 29 / JARDIM RENASCENÇA / SÃO LUIS (MA)  
FONE: (98) 33038252 / [WWW.BFBADVOGADOS.ADV.BR](http://WWW.BFBADVOGADOS.ADV.BR)  
ESCRITORIO@BFBADVOGADOS.ADV.BR



Número do documento: 25120212253028300000059184929

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=14267272528880000000029864929>

Assinado eletronicamente por: BRENO RICHARD LIMA GOMES S1-207212025212733046

Nº. 52033236 – Pág. 63

## ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:0000438-06.2019.8.10.0099

ESPÉCIE: AÇÃO PENAL

JUIZ: NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

PROMOTOR: AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

RÉU: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADO: BRENO RICHARD LIMA GOMES OAB/MA 19939.CPF 036.804.393-26.

RÉU: ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADO DATIVO: NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA, OAB/MA N. 11.644

Data:07/12/2021

Hora: 13:30 horas

**Participaram da audiência por videoconferência: O MM. Juiz de Direito Nelson Luiz Dias Dourado Araujo, o Promotor de Justiça Aarão Carlos Lima Castro e os advogados dos réus Breno Richard Lima Gomes OAB/MA 19939 e Nathaniel Carvalho de Sousa, OAB/MA n. 11.644**

**Presentes: o réu Marcony da Silva dos Santos.**

**O advogado Breno Richard Lima Gomes OAB/MA 19939 informou que também representará o reu Antonio Maurison da Silva dos Santos.**

**A defesa se manifestou oralmente, em videoconferência, pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

**O Ministério Público não se opôs ao pleito da defesa.**

**DELIBERAÇÃO:** Considerando a manifestação da defesa e as considerações feitas pelo representante do Ministério Público acerca da necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Maranhão em razão do acusado atualmente ocupar o cargo de prefeito, **chamo o feito à ordem e determino seja feita a remessa dos autos ao Órgão a quem é atribuída competência.** Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*" (STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rei. Mm. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018). Ocorre, como já pontuado, que a audiência de instrução e julgamento estava designada para data de hoje, razão pela qual a instrução ainda não se encontra concluída e, conseqüentemente, as partes não foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que constituiria óbice ao julgamento do feito por este juízo. **Ressalte-se, por oportuno, que o acusado assumiu novamente a gestão do município no início deste**



Número do documento: 25120212253888000000059168929

<https://pje2j.trajust.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201426727252853028000060009564929>

Assinado eletronicamente por: NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA A2/A2/20250721272821 17:25:18

Num. 520370867 - Pág. 69

ano (2021), razão pela qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão teria se tornado o foro competente para o seu julgamento ou, ao menos, para realizar o Juízo acerca da competência no caso sob exame. Com relação ao corrêu, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que eventual desmembramento do processo penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro deve ser pautado por critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelo Juízo da causa, no caso, o de maior graduação, ou seja, o Tribunal de Justiça. O próprio código de processo penal dispõe no seu art. 78, inc. III, que "no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação", sendo que a súmula 724 do STF estabelece que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados". Neste sentido já decidiu o STJ: "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÊU PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESCOLHIDA. 1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corrêus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme. 2. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF). 3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos era do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista que um dos acusados possuía mandato de Prefeito Municipal. 4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. **Assim, a decisão sobre o desmembramento do feito compete ao Tribunal constitucionalmente investido para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ.** 5. Não há como se examinar, na via exígua do writ, a alegação de fragilidade probatória quanto à autoria delitiva, notadamente quando a Corte de origem concluiu de forma diversa, pois no habeas corpus não se permite o exame aprofundado de fatos e provas. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 317.299/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016). **Ante o exposto, considerando a existência de foro de prerrogativa de função em relação a um dos acusados, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com nossas homenagens.** Intimados os presentes em audiência. Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente audiência que vai por todos assinadas. Eu, Elivânia Pereira de Carvalho Martins, digitei.

Nelson Luiz Dias Dourado Araujo

Juiz de Direito



Número do documento: 25120212253888000000059168929

<https://pje2j.trajust.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2021022522538880000000059168929>

Assinado eletronicamente por: NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO A2/A2/20250721272821 17:25:18

Nº 520370867 - Pág. 70

Tipo de documento: Audio ou vídeo  
Descrição do documento: 163.438.315\_001  
Id: 57770988  
Data da assinatura: 07/12/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Audio ou vídeo  
Descrição do documento: 163.438.315\_002  
Id: 57770989  
Data da assinatura: 07/12/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



MM. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem perante V. Exa., manifestar sua ciência da designação de audiência para data de 07/12/2022, às 13h30m.

Mirador, data da assinatura eletrônica.

**Aarão Carlos Lima Castro**

**Promotor de Justiça**



Número do documento: 25120212270228400000059863929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=2022120713300000059863929>

Assinado eletronicamente por: AARÃO CARLOS LIMA CASTRO 120621202521212713002

Nº 52086086 - Pág. 7/3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA COMARCA DE MIRADOR  
Fórum Aristides Lobão, Rua Cândido Moreira dos Reis, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000  
Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 - E-mail: vara1\_mia@tjma.jus.br

---

---

PROCESSO Nº: 0000438-06.2019.8.10.0099

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROMOVENTE: MINISTERIO PÚBLICO

PROMOVIDO: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: JANAINA DE MACEDO SANTOS, NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como no PROV - 222018 da nossa Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Nelson Luiz Dias Dourado Araújo, Titular da Comarca de Mirador/MA, procedo a intimação da partes para a **Audiência de instrução e Julgamento** designada para o **dia 07 de dezembro de 2021, às 13h:30min**, na qual se observará o procedimento estabelecido no art. 400 do CPP.

Mirador/MA, 28 de outubro de 2021.

ELIVAN VIANA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria



Número do documento: 2510221220502600000059306929

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=202110281402282120287860800006062066929>

Assinado eletronicamente por: ELSIVAN VIANA PEREIRA GOMES/22/10/2021 21:30:56

Nº 520329076 - Pág. 74



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA COMARCA DE MIRADOR  
Fórum Aristides Lobão, Rua Cândido Moreira dos Reis, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000  
Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 - E-mail: vara1\_mia@tjma.jus.br

---

---

PROCESSO Nº: 0000438-06.2019.8.10.0099

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROMOVENTE: MINISTERIO PÚBLICO

PROMOVIDO: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: JANAINA DE MACEDO SANTOS, NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como no PROV - 222018 da nossa Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Nelson Luiz Dias Dourado Araújo, Titular da Comarca de Mirador/MA, procedo a intimação da partes para a **Audiência de instrução e Julgamento** designada para o **dia 07 de dezembro de 2021, às 13h:30min**, na qual se observará o procedimento estabelecido no art. 400 do CPP.

Mirador/MA, 28 de outubro de 2021.

ELIVAN VIANA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria



Número do documento: 2510221220502600000059306929

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=20211028140228212028766280000606286929>

Assinado eletronicamente por: ELIVAN VIANA PEREIRA GOMES 2/28/2021 21:30:56

Nº 5203274394 - Pág. 75



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA UNICA COMARCA DE MIRADOR**

Fórum Aristides Lobão, Rua dos Arcanjos, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000

Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 - E-mail: vara1\_mia@tjma.jus.br

**PROC. Nº 0000438-06.2019.8.10.0099**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJe, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o conseqüente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

MIRADOR-MA, 28 de outubro de 2021.

**Elivânia Pereira de Carvalho Martins**

Secretária Judicial de Entrância Inicial

Matricula 81752



Número do documento: 25102210226562820000005986929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/Consultas/ConsultaDocumento?dt=20211028&id=2021022828200000006064980929>

Assinado eletronicamente por: ELMARTINAPEREIRA/CGJ/MA/22/2022/23:20:55

Nº 520322456 - Pág. 76



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA UNICA COMARCA DE MIRADOR**

Fórum Aristides Lobão, Rua dos Arcanjos, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000

Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 - E-mail: vara1\_mia@tjma.jus.br

**PROC. Nº 0000438-06.2019.8.10.0099**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJe, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o conseqüente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

MIRADOR-MA, 28 de outubro de 2021.

**Elivânia Pereira de Carvalho Martins**

Secretária Judicial de Entrância Inicial

Matricula 81752



Número do documento: 25102210226562820000005986929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processos/Consultas/ConsultaDocumento?oid=25102210226562820000005986929>

Assinado eletronicamente por: ELMARTINAPEREIRA/CAJES/2/22/10/2021:20:36:55

Nº 5203207361 -- Pág. 7/7



Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Vara Única de Mirador

**TERMO  
DE  
VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS**

Aos 28 de outubro de 2021, na Secretaria Judicial da(o) Vara Única de Mirador, em conformidade com os termos da PORTARIA-CONJUNTA nº 052019 e PORTARIA-CONJUNTA nº 162019, foi concluída a digitalização das peças encartadas nos autos físicos selecionados para migração, realizado o cadastro dos metadados do processo judicial e feita a juntada dos arquivos armazenados em formato eletrônico para fins de virtualização, formando os respectivos autos digitais no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 1º Grau, cujo resumo do protocolo contém as seguintes informações:

**\*\*\*\*\* DADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

**Órgão Julgador :** Vara Unica de Mirador

**Processo número :** 0000438-06.2019.8.10.0099

**Classe Judicial :** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**Assunto Principal :** [Recebimento]

**Data da Distribuição :** 18/07/2019 00:00:00

**Autor(a)(es) :** MINISTERIO PÚBLICO

**Adv.(a/s) :**

**Proc.(a/s)(es) :**

**Assist. Judiciária :**

**Réu(e)(es) :** MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros

**Adv.(a/s) :** Advogado/Autoridade do(a) REU: JECONIAS PINTO FROIS - MA3550

**Adv.(a/s) :** Advogado/Autoridade do(a) REU: JECONIAS PINTO FROIS - MA3550

**Proc.(a/s)(es) :**

**Assist. Judiciária :**

Assim, para constar, firmo o presente termo.



Número do documento: 251022102502020000059663929

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270020000060649066929>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYANNE REIRA REGASIEZ/ 22/10/2023:20:35:54

Nº 520313637 - Pág. 7/8

MIRADOR - MA, 28 de outubro de 2021

ELIVAN VIANA PEREIRA GOMES

Matrícula 1504067



Número do documento: 2510221025502820000005966929

<https://pje2j.trajus.bb443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=140221025528028000000649066929>

Assinado eletronicamente por: ELIVAN VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2021 22:35:54

N.º 520813637 -- Pág. 79

438-2019



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mpma.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE MIRADOR/MA

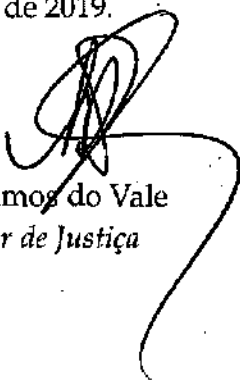
Procedimento SIMP Nº 000248-063/2018

(Inquérito Civil nº 15/2018 – PJ/MIR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO oferece denúncia em separado (*anexa*), em sete laudas digitadas e rubricadas, contra MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS.

Na oportunidade, requer providências da Secretaria Judicial no sentido de juntar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos denunciados.

Mirador/MA, 10 de julho de 2019.

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 251022810235098100000069868099  
[https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2/pje2/Consulta/ConsultaDocumento/ConsultaDocumento?id=251022810235098100000069868099](https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2/pje2/pje2/Consulta/ConsultaDocumento/ConsultaDocumento?id=251022810235098100000069868099)  
Assinado eletronicamente por: ROSELIANA REPEREIRA AREGO em 22/07/2019 10:35:55

Nº. 55233163360 – Pág. 80



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mpma.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE MIRADOR/MA**

*Procedimento SIMP Nº 000248-063/2018*

*(Inquérito Civil nº 15/2018 – PJ/MIR)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo com fulcro no art. 129, I, da CF/1988 e no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.625/1993, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 41 e 24 do CPP, propor a presente Ação Penal, oferecendo **DENÚNCIA** contra

**MARCONY DA SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, ex-Prefeito de Sucupira do Norte, nascido em 05/05/1974, inscrito no CPF sob o nº 846.440.793-91, filho de Maria das Graças da Silva dos Santos, residente e domiciliado na Rua Marçala Barros Carneiro, nº 1087, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA;

e **ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS**, natural de Pastos Bons/MA, casado, nascido em 16/06/1975, portador do RG nº 7642693-9 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 714.652.193-15, filho de

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 251022102502010000006986009

<https://pje2i.trajus.br/4433/pje2i/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?d=201402282025227000000000640600929>

Assinado eletronicamente por: BISMANTINIREPEREIRA/REGADIES/22/2022/22:27:36:55

Nº 5203163660 - Pág. 81



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mpma.mp.br

José Benigno dos Santos e Maria da Graça da Silva Santos, residente e domiciliado na Avenida Luís Gonzaga Carneiro, nº 1013, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA, **pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:**

### DOS FATOS E DAS IMPUTAÇÕES

De acordo com o inquérito civil anexo, base da presente denúncia, os denunciados MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS utilizaram-se indevidamente, em proveito particular, do caminhão-pipa recebido pelo Município de Sucupira do Norte por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O procedimento anexo foi instaurado em 20/06/2016 para apurar o teor da representação (fls. 08/10) formulada pelos Vereadores Antônio Miguel Fibeiro de Sousa, João Luís Teixeira de Sousa e Luiz Artur Carvalho de Sousa, dando conta de que bens e servidores públicos estariam sendo utilizados na obra particular pertencente ao denunciado ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, localizada na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, no Município de Sucupira do Norte/MA.

Durante diligência *in loco* realizada pelo servidor ministerial, nos dias 03 e 10/08/2016, verificou-se a construção de uma casa de dois pavimentos e a “presença de bens públicos no local, como o caminhão de abastecimento de água”, conforme certidão, vídeo e imagens de fls. 28, 29 e 71/76-v.

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 251022810255028100000069866029

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2/gf/assessor/Colts/Dca/Dorante/hs0/viet/visas/and2014022820252270028000060640608929>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTAVAREPEREIRA/REGDIE\$2/22/2022/23:27:35:55

Nº Num. 55203163360 – Pág. 82



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pimirador@mpma.mp.br

Ouvido à fl. 43, o Sr. Luis Artur Carvalho de Sousa afirmou que na obra de construção da casa do denunciado ANTÔNIO MAURISON “foram utilizados funcionários da Prefeitura como o ‘Albino’ encarregado da obra, ‘Doca’ motorista do caminhão-pipa que carregava água; que o trator da Prefeitura limpou o terreno (motorista ‘Jedinho’); que a caçamba levava material para obra”.

À fl. 45 quem foi ouvido foi o Sr. Antônio Miguel Ribeiro de Sousa, o qual declarou que “a construção ocorreu nos anos de 2015/2016; (...) que no local da casa o Sr. Maurizan recebia todos os funcionários da Prefeitura, pela manhã, funcionando o local como o ponto de comando onde ele orientava o pessoal no trabalho diariamente”.

O depoimento do Sr. Gedson Barros de Sousa (fls. 52/53), motorista e operador de máquinas, revela claramente que o denunciado ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS atuava como “Chefe de Transportes” do Município de Sucupira do Norte durante o mandato (2009 – 2016) do seu irmão, o ex-Prefeito MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, vejamos:

“(...) que em geral atuava na limpeza de ruas, estradas para zona rural, construção de açudes; que os açudes eram de proprietários particulares que solicitavam a máquina ao município; que a solicitação era feita ao Sr. Maurizan, Chefe de Transportes na época; (...) que já prestou serviço de limpeza com a máquina da Prefeitura (carregadeira de pá mecânica e caçamba) na construção na Alameda Luís Gonzaga Carneiro; que a referida construção é do Sr. Maurizan; que só as máquinas indicadas prestavam serviço na referida construção; que o declarante é que sempre fazia a limpeza do terreno durante o período da construção, usando a máquina da Prefeitura; que as vezes era usada máquina que não era da

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 25102210255028100000059866929

<https://pje2i.trf4.jus.br/feitas/Cor/Sols/Dta/Dorante/isto/iet/issave/ard?d140282025229002800006064666929>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERAIR/REGDIE\$2/22/2022:20:36:55

Num. 5203163660 – Pág. 83



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA

Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pimirador@mpma.mp.br

Prefeitura; que não sabe precisar, mas sabe que prestou serviço no local, com máquinas da Prefeitura mais de cinco vezes; que sempre tinha funcionário da Prefeitura trabalhando na referida construção; que algumas pessoas da limpeza pública trabalhavam na construção, como 'Ronado' e 'Sopinha'.

A Sra. Marize Barros Milhomem de Oliveira, vizinha do imóvel onde foi realizada a obra, confirmou que o denunciado ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, de fato, assessorava o então Prefeito MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (*fls. 91/92*).

Já as vizinhas Ozeny Pereira de Souza Silva (*fls. 93/94*) e Aldaires Barros Milhomem (*fls. 95/96*) declararam que viram algumas vezes o caminhão-pipa do PAC parado em frente a construção pertencente a ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, irmão do então Prefeito MARCONY DA SILVA DOS SANTOS.

Às *fls. 109/110* foi ouvido o Sr. Fernando de Sousa Moura, que disse ter trabalhado como motorista do caminhão-pipa do PAC durante a gestão do então Prefeito MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, quando estava subordinado e obedecia ordens do irmão do Prefeito, o denunciado ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, que atuava como Chefe do Setor de Transportes.

No seu depoimento, o Sr. Fernando de Sousa Moura reconheceu que era o motorista que aparece nas imagens registradas pelo servidor ministerial e que naquele dia *“estava utilizando o caminhão-pipa do PAC para levar água para a residência do Sr. Maurizan; que chegou a fazer isso em torno de 3 (três) vezes; (...)”*.

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mpma.mp.br

Nos esclarecimentos que prestou (fls. 107/108), ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS disse que não ocupou cargo público durante o mandato do seu irmão, quando Prefeito de Sucupira do Norte, mas reconheceu que atuava informalmente na administração e *“era tido na cidade como Secretário Municipal, embora não fosse de direito; (...) que as pessoas se dirigiam ao depoente para pedir o fornecimento de água por meio do caminhão-pipa do PAC”*.

Ademais, ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS confessou que a construção lhe pertencia e que utilizou o caminhão-pipa do PAC em torno de 3 (três) vezes para abastecer sua residência com água para consumo da sua família, e não para utilização na obra.

Enfim, está claro que o denunciado ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, atuando como Chefe de fato do Setor de Transportes e irmão do Prefeito, de forma livre e consciente, utilizou em proveito próprio e sem nenhuma justificativa legal, ao menos 3 (três) vezes, o caminhão-pipa (PAC) do Município de Sucupira do Norte para abastecer sua residência particular com água.

O denunciado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS era Prefeito do Município de Sucupira do Norte e os elementos de prova colhidos nos autos evidenciam que delegou poderes, ainda que informalmente, para seu irmão comandar o setor de transportes sem nenhum vínculo formal com o ente municipal, estando evidente que, ao ter conhecimento e se omitir para evitar que acontecesse (art. 13, § 2º, CP) esse favorecimento pessoal, concorreu decisivamente para a utilização do caminhão-pipa (PAC) do Município de Sucupira do Norte, ao menos 3 (três) vezes, em proveito particular do irmão ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS.

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 25102210255026100000059366909

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2019/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20190225227002600006040668929>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPEREIRA/REGADIE S2/ 22/10/2023: 20:36:55

Nº Num. 5203163660 – Pág. 05

04A



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mpma.mp.br

Logo, está patente que os dois denunciados reuniram-se dolosamente, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, para utilizarem, indevidamente e em proveito particular, bem e serviço público do Município de Sucupira do Norte/MA.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, sem embargo de aditar esta peça acaso surjam outras pessoas participantes, requer seja recebida a denúncia e ordenada a citação, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos, até final condenação dos denunciados **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS** e **ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS** como incurso na pena do crime tipificado no **art. 1º, inciso II, § 1º, do Decreto Lei nº 201/1967**, cometido 3 (três) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), ouvindo-se as testemunhas arroladas abaixo, de acordo com o procedimento comum ordinário do art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, com as modificações do art. 2º do Decreto Lei nº 201/1967.

Pugna, ainda, pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser apurado no curso da instrução, nos termos dos arts. 91, I, do CP, 387, inciso IV, do CPP, e do 39, VII, da Lei nº 7.210/1984.

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

"2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas".

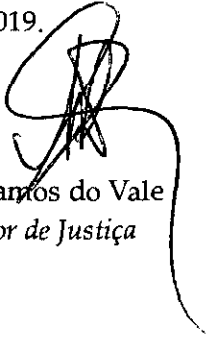




ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mpma.mp.br

- 
1. FERNANDO DE SOUSA MOURA, qualificação e endereço às fls. 109/110;
  2. GEDSON BARROS DE SOUSA, qualificação e endereço às fls. 52/53;
  3. ANTÔNIO MIGUEL RIBEIRO DE SOUSA, qualificação e endereço à fl. 45.

Mirador/MA, 10 de julho de 2019.

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

---

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 25102210255028100000059866929

<https://pje2j.trajus.bb443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270028000060640668929>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE REIRA REGO DE S/ 22/07/2019 22:35:55

Nº 520316366 – Pág. 87



Nº SIMP: 000248-063/2018

11 OS  
OS

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

### INQUÉRITO CIVIL Público Nº 15/2018

PORTARIA Nº 45/2016-PJSN/MA.

**OBJETO:** Averiguar eventuais irregularidades nas obras de construção de uma casa na Rua Alameda Luiz Gonzaga Carneiro.

**AUTOR(ES) DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** A Apurar.

**DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:**

15/04/18	/	/
05/07/18	/	/
01/08/18	/	/
17/01/19	/	/
15/02/2019	/	/
30/03/2019	/	/
28/02/2019	/	/
13/03/2019	/	/
18/03/2019	/	/
10/07/2019	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

**DATA DAS DECISÕES FUNDAMENTADAS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:**

05/07/18	/	/
/	/	/
/	/	/

**Autuação**

Aos 18/04/2018, nesta Promotoria de Justiça de Mirador, procedi à autuação do presente Inquérito Civil Público, na forma da Lei. Para constar, lavrei este termo e o subscrevo. Erickson Fillippe Marques Menezes, Erickson Fillippe, Técnico Ministerial – Administrativo – Mat.1071448.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

*DE*  
*DE*

**Inquérito Civil Público Nº 23/2016**

**PORTARIA Nº 45/2016**

**FATOS SOB INVESTIGAÇÃO:** Averiguar eventuais Irregularidades nas obras de construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro.

**AUTOR(ES) DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** A apurar.

**DATA DE INSTAURAÇÃO:** 20/06/2016.

**DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:**

31/08/2016
06/09/2016
03/11/2016
30/01/2017
20/03/2017
04/04/2017
10/04/2017
11/04/2017
19/04/2017
23/06/2017
12/07/2017
15/08/2017
22/08/2017
14/03/2018

**DATA DAS DECISÕES FUNDAMENTADAS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:**

23/06/2017





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

Portaria N° 45/2016

Converte a Notícia de Fato n° 25/2015  
- PJSN no Inquérito Civil n° 23/2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça da comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei Federal n°. 7.347/85; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n°. 8.625/93 - que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público - e no artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar 13/91);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, em 16 de dezembro de 2015, instaurou-se e autuou-se nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato n° 25/2015 para apurar as informações trazidas pela representação formulada por vereadores, dando conta de possíveis irregularidades na construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, com a utilização de funcionários e maquinário da Prefeitura de Sucupira do Norte, dentre outros desdobramentos a serem apurados;

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25102210255026100000059666929

<https://pje2.trf4.jus.br/pep/jei/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140226202522700026000006064666929>

Assinado eletronicamente por: BISMANTAN REPERA/R/EGADIE S2/ 22/10/2022 20:26:55

Num. 52036366 - Pág. 90



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

93  
4  
08  
2

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão dessa Notícia de Fato, previsto no artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 25/2015 em Inquérito Civil, autuado sob o número 23.2016, objetivando verificar a existência, ou não, de irregularidades na construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, município de Sucupira do Norte, com a utilização de bens públicos.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula n 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25122210255026100000059666929

<https://pje2.trf4.jus.br/pep/pep3/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000060640668929>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYANNE FERREIRA REGO DE S2/ 22/10/2022 20:35:55

Num. 52036366 - Pág. 92



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

d) Registrar as informações na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014.

Como medida inicial, DETERMINO a realização de diligência no local do imóvel, pelo exêcutor de mandados desta Promotoria, num período de 30 dias, a fim de constatar a existência de obras no local, o número de funcionários que ali trabalham, procedendo a identificação de cada um, bem como certificar a existência de bens públicos no local, juntando foto e vídeos do que foi apurado.

Sucupira do Norte, 20 de junho de 2016.

**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25102210255026100000059366929

<https://pje2.trf4.jus.br/pep/pep3/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402262025227000000006064066929>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGES/22/2022/23:27:35:55

Num. 52036366 - Pág. 92



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

05  
16  
10  
12

## Notícia de Fato n. 25/2015

REPRESENTANTE: Vereadores

REPRESENTADO: A apurar

Objeto: averiguar eventuais irregularidades nas obras de construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro.

Data da instauração: 16/12/2015

Elielson Lima Barbosa





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

Notícia de Fato n. 25/2015

PORTARIA N. 40/2015

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2015, na qualidade de Promotor de Justiça de Sucupira do Norte, instauro a presente Notícia de Fato com a finalidade de verificar as informações trazidas pela representação formulada por vereadores, dando conta de possíveis irregularidades na construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, possivelmente, de propriedade do irmão do Prefeito Municipal.

Nomeio para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula n 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar em livro próprio a autuação desta Portaria;
- b) Oficiar ao Cartório de Sucupira do Norte requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do registro do imóvel localizado na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro n. 1013, Centro, Sucupira do Norte.

Sucupira do Norte, 16 de dezembro de 2015.

Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça



Número do documento: 251022810235928100000059366929

<https://pje2j.trajusob4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014023820252290020000000046663929>

Assinado eletronicamente por: BDMATIAIREPERA/R/EGAME\$2/22/2022 22:27:36:55

Num. 52036366 - Pág. 98

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Os vereadores de Sucupira do Norte, através de representação datada de 23/10/2015, denunciaram uma série de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal.

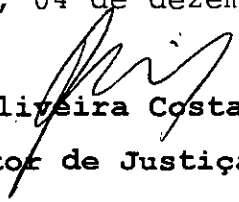
Essa representação, seja pelo conteúdo fático ou jurídico, apresenta verossimilhança e, portanto, apta a ensejar a abertura de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Contudo, do exame perfunctório já se percebe a complexidade e gama de informações ali contidas, fazendo-se necessário o desdobramento da peça, de forma a permitir a análise mais detalhada de cada fato noticiado.

Assim, determina-se:

- a) Extração de 13 cópias da representação para formação e abertura de 13 cadernos;
- b) Após, voltem os autos conclusos para elaboração das respectivas portarias.

Sucupira do Norte, 04 de dezembro de 2015.

  
Thiago de Oliveira Costa Pirès  
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340



Número do documento: 25102210255026100000059666929

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=2015120414022620252270000000060640668929>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN RIBEIRA REGASIS/22/10/2022 20:35:55

Num. 52036366 - Pág. 96

*Handwritten marks:*  
08  
13

Senhor Promotor de Justiça, á comissão de finanças orçamento e obras públicas, da câmara municipal de Sucupira do norte, representada, pelos vereadores: Antônio Miguel Ribeiro de Sousa, João Luís Teixeira de Sousa e Luiz Artur carvalho de Sousa milhomem. Vem Denunciar as inúmeras irregularidades que vem ocorrendo na atual Gestão municipal.

São elas:

1º – Entrega de casas populares localizadas próximo ao aeroporto. Sem Pavimentação sem agua encanada Sem energia elétrica com o material de péssima qualidade exemplo, Madeira etc... Construção esta que, quem fez a obra foi o irmão do prefeito, com as maquinas do PAC trabalhando. Ou seja, a enxedeira foi que limpou a área, a caçamba foi quem retirou os entulhos e a pipa foi quem colocou a água para construir, com alguns trabalhadores contratado pela prefeitura.

2º - Entrega de casas populares no ano de 2012 algumas pintadas somente na frente, e por dentro sem reboco, banheiro inacabado e madeira de péssima qualidade. Uma delas é a casa da senhora rosinha que fica próximo ao aeroporto

3º – Contratações de uma empresa que nunca apareceu no município nenhum funcionário no ano de 2013 e 2014.

**PREFEITURA DE SUCUPIRA DO NORTE EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO - CPL -Processo Tomada de Preço nº. 044/2012. CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte. **CONTRATADA:** ADARG COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 06.912.988/0001-41: **OBJETO:** Contratação de empresa para ,prestar serviços de limpeza, conservação e vigilância dos logradouros e prédios públicos Municipal. **VALOR R\$ 552.000,00** (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), **VIGENCIA:** 31 DE DEZEMBRO DE 2013. **DATA DA ASSINATURA:** 11 de Janeiro de 2013 – **MARCONY DA SILVA DOS SANTOS** - Prefeito Municipal de Sucupira do Norte e **ADARG COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

4º – Reforma de escola Nerine Lobão. Foi licitada, porém quem executou a obra foi o irmão do prefeito (maurizan). inclusive com alguns trabalhadores que são funcionários contratados da prefeitura. Com as maquinas do PAC trabalhando. Ou seja, a enxedeira foi que limpou a área, a caçamba foi quem retirou os entulhos e a pipa foi quem colocou a água para construir, inclusive ate hoje a mesma não esta funcionando.

**AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2014 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE – Maranhão;** Através da Comissão Permanente de Licitação, toma público aos interessados que, as 09:00hs do dia 13 de Fevereiro de 2014, realizar processo licitação na modalidade Concorrência do tipo menor preço por





15  
10  
8

14º - Reforma de pontes de madeira em estrada vicinais. A empresa licita a obra mais o que não vemos é a prestação do serviço. Da mesma forma quem executa o serviço é a mesma equipe.

15º Reforma de estradas vicinais. A empresa licita começa a obra, mais na maioria das vezes quem conclui a obra é o senhor irmão do prefeito com as maquinas do PAC. Exemplo estrada da laranjeira até o povoado 60, quem desmatou a área foi a ret. escavadeira

16º - Licitação. Geralmente são somente as mesmas empresas que concorrem e ganham as licitações das obras do município.

Solicitamos providencias do ministério publico.

Sucupira do Norte 23-10-2015

Antonio Miguel Ribeiro de Jesus  
Vereador Presidente da Comissão

João Luiz Teixeira de Sousa  
Vereador Vice Presidente

Luiz Paulo Evangelista de Souza Menezes  
Vereador Relator





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

16

Ofício nº. 101/2015/PJSN-MA

Sucupira do Norte, 16 de dezembro de 2015.

**Assunto: Requisição**

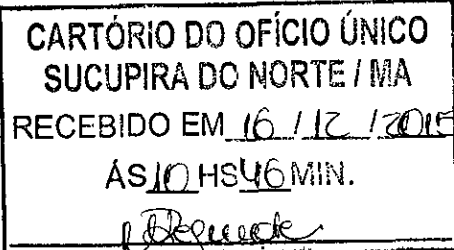
**Referência: Notícia de Fato n. 25/2015**

Senhor Oficial Glauco Djafar de Oliveira Campelo,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, com base no artigo 26, I, "b" da Lei 8.625/93, visando à instrução do procedimento em referência, requisita a Vossa Senhoria o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do registro do imóvel localizado na alameda Luiz Gonzaga Carneiro n. 1013, Centro, Sucupira do Norte.

Atenciosamente,

  
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
Promotor de Justiça



Senhor  
Glauco Djafar de Oliveira Campelo  
Oficial de Registro Civil de Sucupira do Norte  
Rua Clodoaldo Rufino Guimarães, s/n, Centro  
Sucupira do Norte/MA

CEP: 65.860-000

"2015 - Ano Internacional da Luz"  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - Centro CEP: 65860-000 - Sucupira do Norte/MA  
Telefone: (99) 3559 1340

1



Número do documento: 251022810235928100000059366929

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014028820252290028000006046663929>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTAVIA REPEREIRA/REGADIE \$2/22/2022 22:27:36:55

Num. 52036366 - Pág. 20



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Notícia de Fato Nº 25/2015

Despacho

A Secretaria:

Reiterar o **Ofício nº. 101/2015/PJSN-MA**, salientando que não é lícito a qualquer pessoa recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público, sobretudo quando as informações a serem prestadas são atos administrativos a que se deve dar publicidade.

Ressaltar, ainda, que a falta de resposta a uma requisição do Ministério Público sujeita o gestor público às implicações legais de ordem pessoal, configurando ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Sucupira do Norte, 11 de janeiro de 2016.

Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA  
Telefone: (99) 3559 1340

1



Número do documento: 251022810255028100000069866029

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?nd=20140228202522900280000060846608929>

Assinado eletronicamente por: BISMANTIN REPERAIREGADIES2/22/2022 23:27:35:55

Nº 5203163660 – Pág. 100



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 07/2016/PJSN-MA

Sucupira do Norte, 11 de janeiro de 2016.

Assunto: Requisição

Referência: Notícia de Fato nº 25/2015

Senhor Oficial Glauco Djafar de Oliveira Campelo,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, com base no artigo 26, I, "b" da Lei 8.625/93, visando à instrução do procedimento em referência, **reitera o ofício nº 101/2015/PJSN-MA**, por meio do qual requisita a Vossa Senhoria o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do registro do imóvel localizado na alameda Luiz Gonzaga Carneiro n. 1013, Centro, Sucupira do Norte

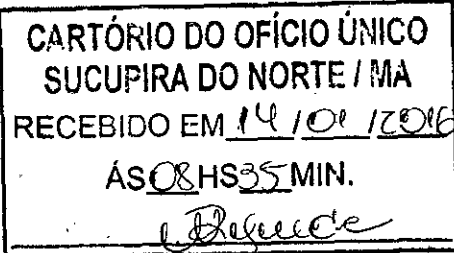
Ressaltamos ainda que não é lícito a qualquer pessoa recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público, sobretudo quando as informações a serem prestadas são atos administrativos a que se deve dar publicidade.

Registra-se, para manifesta ciência, que a falta de resposta a uma requisição do Ministério Público sujeita o gestor público às implicações legais de ordem pessoal, configurando ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Atenciosamente,

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

Senhor  
Glauco Djafar de Oliveira Campelo  
Oficial de Registro Civil de Sucupira do Norte  
Rua Clodoaldo Rufino Guimarães, s/n, Centro



2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - Centro CEP: 65860-000 - Sucupira do Norte/MA  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 25102210225098300000069866900

<https://pje2itirajusbb4433/pje2016/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227000000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE PEREIRA REGO Nº 22/2022 22:27:35:55

Num. 5520363637 - Pág. 22



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

19  
2  
14

Notícia de Fato Nº:25/2015

Despacho

À Secretaria:

Tendo em vista a impossibilidade de conclusão do presente expediente dentro do prazo e a necessidade de produção de novas diligências para a formação do juízo de convencimento acerca do fato noticiado, determino, com base no art. 4 do Ato Regulamentar Conjunto n. 05/2014 GPGJ-CGMP, a prorrogação de seu andamento por mais 90 dias.

Sucupira do Norte, 26 de janeiro de 2016.

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25122212255096300000069866900

<https://pje2.trajust.br/4433/pje2/trajust/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402262025229006860006064666930>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE PEREIRA REGALES/22/2022/22:27:36:55

Nº 5520363637 - Pág. 23



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - Centro CEP: 65860-000 - Sucupira do Norte/MA

Notícia de Fato n° 25/2015

Despacho

À Secretaria:

Reiterar o Ofício n°. 07/2016/PJSN-MA, salientando que não é lícito a qualquer pessoa recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público, sobretudo quando as informações a serem prestadas são atos administrativos a que se deve dar publicidade.

Ressaltar, ainda, que a falta de resposta a uma requisição do Ministério Público sujeita o gestor público às implicações legais de ordem pessoal, configurando ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei n° 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei n° 7347/85).

Sucupira do Norte, 03 de fevereiro de 2016.

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 76/2016-PJSN-MA

Sucupira do Norte, 03 de fevereiro de 2016.

**Assunto: Requisição**

**Referência: Notícia de Fato nº 25/2015**

Senhor Oficial Glauco Djafar de Oliveira Campelo,

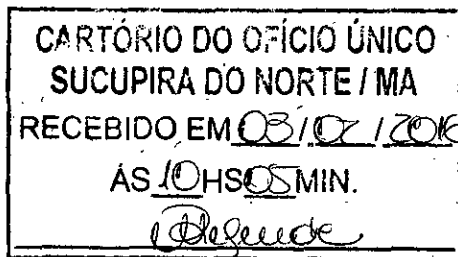
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, com base no artigo 26, I, "b" da Lei 8.625/93, visando à instrução do procedimento em referência, **reitera o ofício nº 07/2016-PJSN-MA**, por meio do qual requisita a Vossa Senhoria o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do registro do imóvel localizado na alameda Luiz Gonzaga Carneiro n. 1013, Centro, Sucupira do Norte.

Ressaltamos ainda que não é lícito a qualquer pessoa recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público, sobretudo quando as informações a serem prestadas são atos administrativos a que se deve dar publicidade.

Registra-se, para manifesta ciência, que a falta de resposta a uma requisição do Ministério Público sujeita o gestor público às implicações legais de ordem pessoal, configurando ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Atenciosamente,

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça



2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 2510221025098300000069868900

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2016/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000000040608930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREPERA/RGADIE\$2/22/2022022:20:36:55

Num. 5520363637 -- Pág. 25



ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE SUCUPIRA DO NORTE  
CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE SUCUPIRA DO NORTE  
Rua Clodoaldo Rufino Guimarães, nº 59. Centro. CEP 65.860-000. Sucupira do Norte/MA  
TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO TITULAR – Bel. Glauca Djafar de Oliveira Campelo

22/02/16

Sucupira do Norte-MA, 03 de Fevereiro de 2016.

Protocolo em 22/02/16

às 13:46 h

Glauco Djafar de Oliveira Campelo

MAT 1071222

Ofício nº 04/2016

Ao

Ilmo. Sr.

Dr. Thiago de Oliveira Costa Pires

Promotor de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte.

Assunto: Informa acerca de busca por assento de registro de imóvel

Ref.: Resposta aos ofícios 07/2016-PJSN-MA e 76/2016-PJSN-MA

Ilmo. Sr. Promotor,

1. Ao tempo em que vos cumprimentamos, vimos através deste, em resposta aos suso mencionados ofícios, informar que, após realizadas as buscas devidas, não encontramos qualquer registro de imóvel cuja localização seja "Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, nº 1013, Centro, Sucupira do Norte".
2. Cumpre frisar, outrossim, que ao longo de nossas buscas, verificamos existem registros de diversos imóveis constando serem localizados no referido logradouro público (Alameda Luiz Gonzaga Carneiro) porém sem qualquer indicativo de número de fachada, o que nos leva a crer que a utilização de tais referências numéricas seja algo relativamente recente na comarca, provavelmente não trazidas ou informadas para atualização do registro imobiliário.
3. Noutro ponto, alertamos para o fato de que os antigos registradores não cuidavam devidamente da escrituração dos índices imobiliários (Livro nº 4 e Livro nº 5), o que inviabiliza a celeridade no retorno das solicitações de buscas. Nesse sentido, informamos que nos encontramos trabalhando diuturnamente para promover a reconstrução/reorganização dos referidos índices, e damos conhecer que, até a conclusão dessa árdua missão, todas as buscas a nós solicitadas serão realizadas via análise "folha à folha" dos Livros de Registro de Imóveis.

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO  
SUCUPIRA DO NORTE/MA

Glauco Djafar de Oliveira Campelo  
Tabelião e Registrador



Número do documento: 2510221025098300000089868900

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2016/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227000000000040608930>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERA/R/REGDIE\$2/22/02/2022:20:36:55

Num. 5520363637 - Pág. 26



ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE SUCUPIRA DO NORTE  
CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE SUCUPIRA DO NORTE  
Rua Clodoaldo Rufino Guimarães, nº 59. Centro. CEP 65.860-000. Sucupira do Norte, MA  
TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO TITULAR – Bel. Glauca Djafar de Oliveira Campelo

4. Pedimos, desde já, desculpas pela demora no atendimento de vossa solicitação, atraso que somente ocorreu em virtude do excesso de demanda a que fomos submetidos, bem como se levando em conta a complexidade da tarefa que nos foi requisitada, sobretudo elevada em face da mencionada caducidade dos índices e da obsoleta escrituração manual do acervo imobiliário de outrora.
5. Esperamos que o episódio não tenha estremecido o bom relacionamento institucional que buscamos manter junto ao nobre órgão do *Parquet*, ao tempo em que nos propomos esforçar-nos, cada vez mais, para que eventos dessa natureza não voltem a se repetir.
6. Oportunamente, considerando ter sido por nós observada a multiplicidade de assentos de imóveis com indicação de localização idêntica (sem referência de número de fachada, contudo), **pedimos que Vossa Excelência nos forneça mais dados acerca do imóvel sobre o qual deseja obter cópia do registro, bem como conceda-nos prazos mais elásticos para o cumprimento das requisições de vossa lavra.**
7. Estamos à vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos. Sem mais para o momento, emito os mais sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Bel. Glauco Djafar de Oliveira Campelo  
Tabelião e Registrador Titular




Número do documento: 25102281023509030000006986000

<https://pje2j.tjma.jus.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402382025327000000006046603930>

Assinado eletronicamente por: B05MATYANIRAREIREIRA/REGABIE\$2/22/2022022:20:36:55

Nº 5520363607 -- Pág. 27

Em 23/02/16, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
-----  
**Elielson Lima Barbosa**  
Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 251022810255098300000069866000

<https://pje2.tirajus.br/443/pje2/g/asse/Sr/Coltda/Doranto/ist/W/issas/ard?d142282025227000000006040608930>

Assinado eletronicamente por: BDMANTVAREPERA/REGADIES/22/2022/23:27:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

19  
24

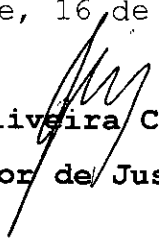
**Notícia de Fato N°: 25/2015**

**Despacho**

À Secretaria:

Determino a realização de diligência com a finalidade de se constatar qual imóvel se situa na Alameda Luiz Gonzaga carneiro n°. 1013, Centro, Sucupira do Norte/MA.

Sucupira do Norte, 16 de março de 2016.

  
**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

### LAUDO DE CONSTATAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 14 da Notícia de Fato nº. 25/2015, me dirigi, no dia 18/03/2016 por volta das 14:00 horas, à Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1013, Centro, Sucupira do Norte/MA, onde constatei que não há nenhum imóvel com esse endereço, conforme fotos anexas.

Sucupira do Norte, 18 de março de 2016.

Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matrícula nº1071446



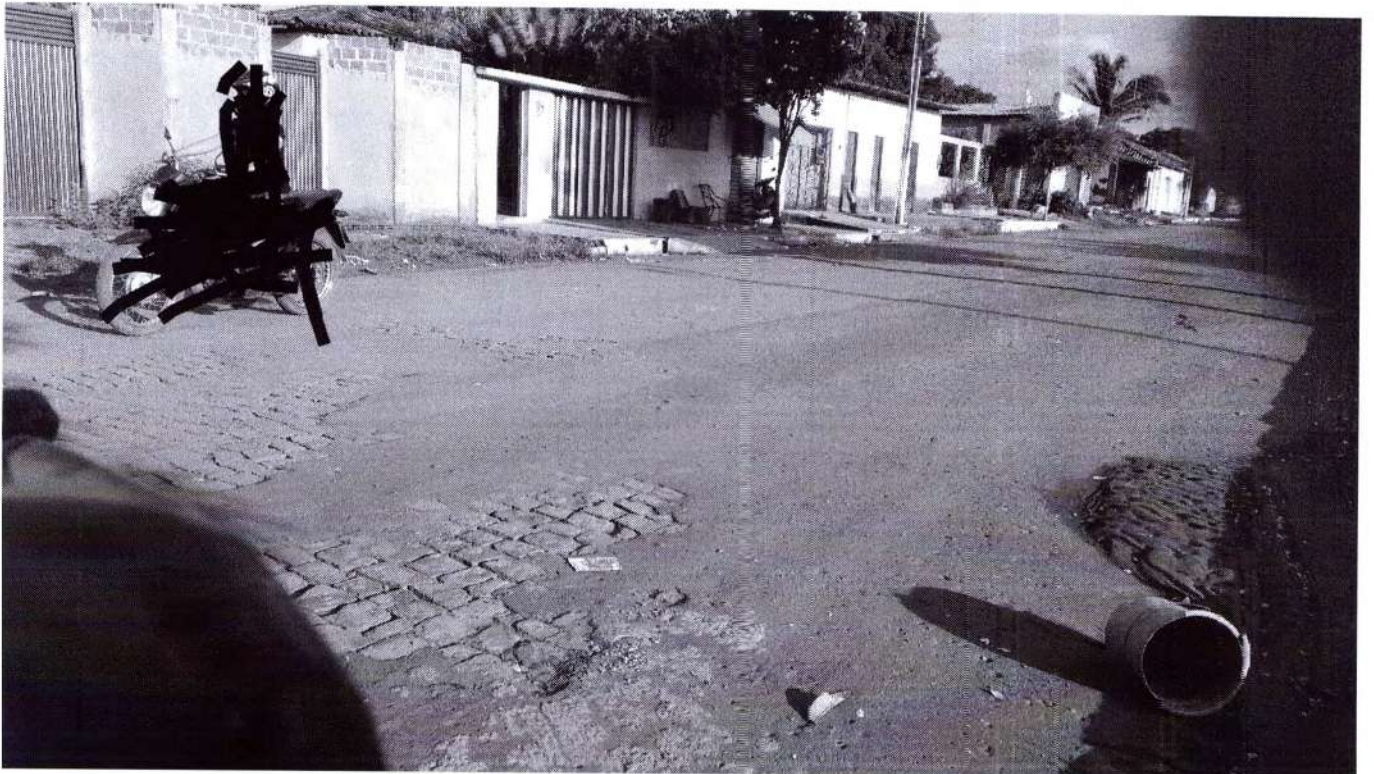
Número do documento: 2510221025098300000059866900

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: EDSMANTANIREPERA/REGADES/22/2022 22:20:55

Nº. 5520363637 - Pág. 30

24  
25  
26



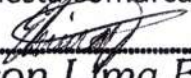


Número do documento: 25102210255098300000059866966

<https://pje2jtrajysbb4433/pje2jtrajysbb4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000064066930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA GOMES 22/10/2023 20:35:55

Em 18/03/16, Faço estes autos conclusos ao Sr. Promotor de Justiça Oficiante nesta comarca.



**Elielson Lima Barbosa**

Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 25102210255098300000059866900

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje207/bssa/Sr/ConhDaDoutor/his/ielWswaeard?d14282025227000000000064066930>

Assinado eletronicamente por: BDMANTANIREPERAR/EGDIE\$/ 22/03/2016 10:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

**Portaria N° 45/2016**

Converte a Notícia de Fato n° 25/2015  
- PJSN no Inquérito Civil n° 23/2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça da comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no artigo 8°, § 1° da Lei Federal n°. 7.347/85; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n°. 8.625/93 - que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público - e no artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar 13/91);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, em 16 de dezembro de 2015, instaurou-se e autuou-se nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n° 25/2015 para apurar as informações trazidas pela representação formulada por vereadores, dando conta de possíveis irregularidades na construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, com a utilização de funcionários e maquinário da Prefeitura de Sucupira do Norte, dentre outros desdobramentos a serem apurados;

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25102210225098300000059866900

<https://pje2.trajust.br/443/pje2trajust/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREPERA/REGDES/22/10/2022:20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 33



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão dessa Notícia de Fato, previsto no artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 25/2015 em Inquérito Civil, autuado sob o número 23.2016, objetivando verificar a existência, ou não, de irregularidades na construção de uma casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, município de Sucupira do Norte, com a utilização de bens públicos.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula n 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25122212255098300000059866900

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140228202522700000000000040608930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE REIRA REGO DE S2/ 22/10/2022 20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 35

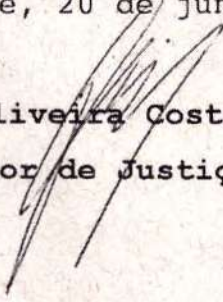


ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

d) Registrar as informações na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014.

Como medida inicial, DETERMINO a realização de diligência no local do imóvel, pelo executor de mandados desta Promotoria, num período de 30 dias, a fim de constatar a existência de obras no local, o número de funcionários que ali trabalham, procedendo a identificação de cada um, bem como certificar a existência de bens públicos no local, juntando foto e vídeos do que foi apurado.

Sucupira do Norte, 20 de junho de 2016.

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25102210225098300000059866900

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140228202522700000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: BOB MANTAN RIBEIRA REGO DE S2/ 22/2022 22:27:35:55

Num. 52036360 - Pág. 36

26  
8  
38  
0



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 291/2016/PJSN-MA

Sucupira do Norte, 21 de junho de 2016.

**Assunto: Comunicação**

Senhora Coordenadora de Documentação e Biblioteca,

Dirijo-me à presença de V.Sa., com meus cumprimentos, para encaminhar cópia da Portaria nº. 45/2016 MPMA – PJSN, determinando a instauração de Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial.

Atenciosamente,

**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça

"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"  
R. Adcnias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA  
Telefone: (99) 3559 1340





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

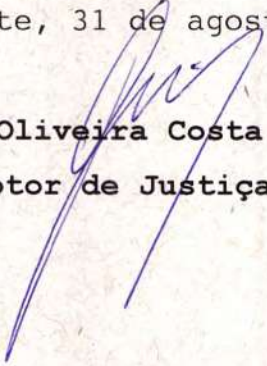
**Inquérito Civil n°. 23/2016**

À secretaria:

1 - Junte-se as autos os vídeos e fotos já extraídas do local das obras.

2 - Após, realizar novas diligências no local do imóvel, pelo executor de mandados desta Promotoria, por mais 30 dias, a fim de constatar a existência de obras no local, o número de funcionários que ali trabalham, procedendo a identificação de cada um, bem como certificar a existência de bens públicos no local, juntando foto e vídeos do que foi apurado.

Sucupira do Norte, 31 de agosto de 2016.

  
**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
**Promotor de Justiça**

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25102210225098300000059866900

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYANNE FERREIRA REGO DE S2/ 22/2022 22:27:35:55

Num. 52036360 - Pág. 38



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

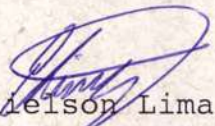
28  
6  
33

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao determinado no despacho (f. 04), proferido nos autos da Inquérito Civil n° 23/2016, me dirigi, nos dias 03 (três) e 10 (dez) do mês de agosto de 2016, à Alameda Luís Gonzaga Carneiro, onde constatei a construção de uma casa de dois pavimentos, construída por cerca de 4 funcionários, algumas vezes mais, identificados como Wanderson Gutierrez da Silva (pedreiro), José Hilton Pereira de Araújo (pedreiro), Josivan Teixeira (pedreiro), Igor Lima de Carvalho (ajudante) e Diego de Souza Negreiro (ajudante).

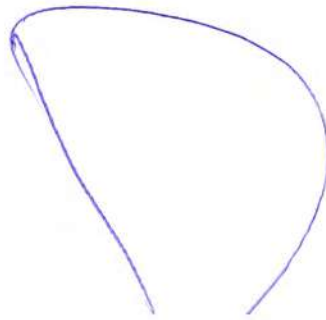
Em algumas diligências foram identificadas a presença de bens públicos no local, como o caminhão de abastecimento de água, conforme vídeo anexo.

Sucupira do Norte, 06 de setembro de 2016.

  
Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matrícula n°1071446



34





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

Inquérito Civil n°. 23/2016

À secretaria:

Determino a realização de novas diligências no local do imóvel, pelo executor de mandados desta Promotoria, por mais 30 dias, a fim de constatar a continuação de obras no local, o número de funcionários que ali trabalham, procedendo a identificação de cada um, bem como certificar a existência de bens públicos no local, juntando fotos e vídeos do que foi apurado.

Sucupira do Norte, 03 de novembro de 2016.

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

"2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"



Número do documento: 25102210225098300000059866900

<https://pje2.trajust.br/443/pje2016/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402262025227000000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGO DE S2/ 22/10/2022 20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 20



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

31  
36

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento do despacho de f. 30, proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 23/2016, realizei diligências na construção de uma casa localizada na Alameda Luís Gonzaga Caneiro, entre o período de 05 de novembro de 2016 a 30 de janeiro de 2016, constatando que, nesse período, não houve construção ou reforma na obra local.

Sucupira do Norte, 30 de janeiro de 2016.

Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matrícula n 1071446

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"

R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (e)  
Telefone: (99) 3559 1340.



Em 30/04/17, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
Elielson Lima Barbosa  
Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 25102210255098300000059866900

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000064066930>

Assinado eletronicamente por: BOB MANTAN REPERA REGO DE S/ 22/10/2022 21:35:55



37

**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340**

**Inquérito Civil nº. 23/2016**

À secretaria:

Determino a realização de novas diligências no local do imóvel, pelo executor de mandados desta Promotoria, para certificar qual o atual estágio das obras no local, juntando fotos e vídeos do que foi apurado.

Verificar, ainda, se existem obra no local.

Sucupira do Norte, 20 de março de 2017.

**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
**Promotor de Justiça**



“2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção”



Número do documento: 251022210225098300000059866900

<https://pje2.trf4.jus.br/pep/pep3/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000000064066930>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA MARIA REPERA REGASINI 22/03/2017 12:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRÁ DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento do despacho de f. 32, proferido nos autos do Inquérito Civil nº 23/2016, realizei diligências na construção de uma casa localizada na Alameda Luís Gonzaga Caneiro, entre o período de 20 de março a 04 de abril de 2017, constatando que, nesse período, a obra da casa do primeiro andar está acabada e, na parte térrea, houve somente pintura com cal na frente e em parte da lateral, conforme vídeo e fotos anexas.

Sucupira do Norte, 04 de abril de 2017.

Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matrícula nº 1071446

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"

R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (e)  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 2512221225998300000059866900

<https://pje2jtrajustb443/pje2jtrajustb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000060640668930>

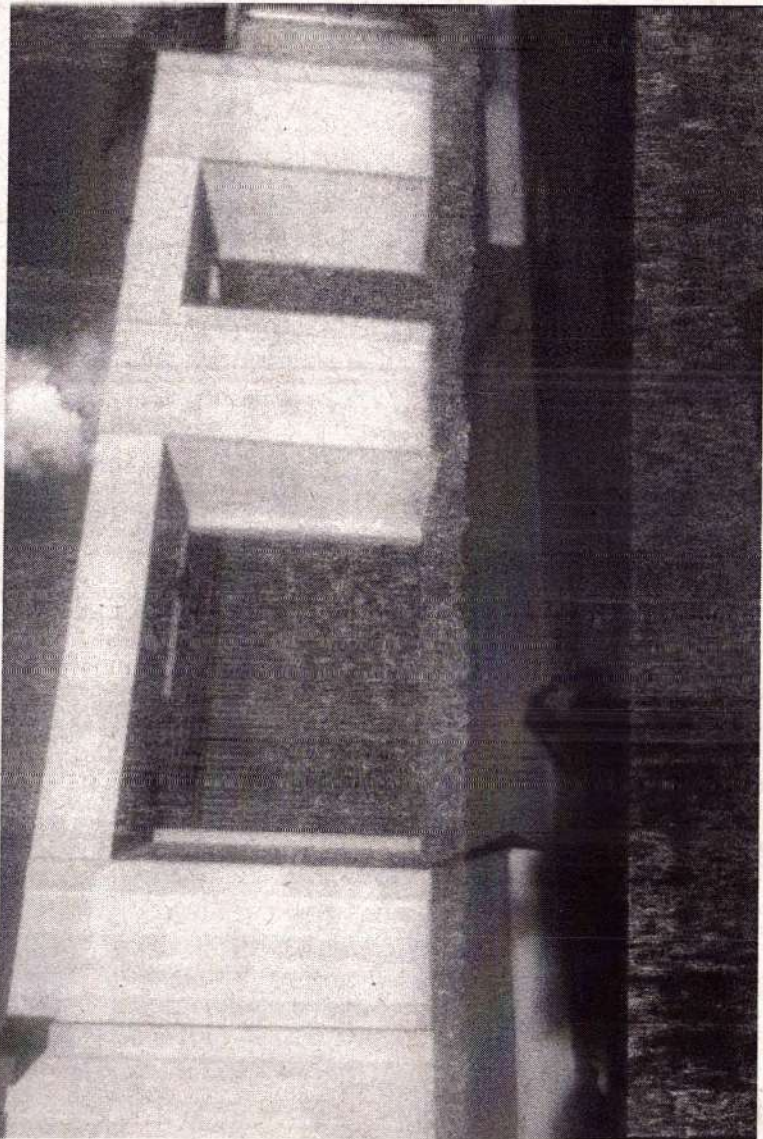
Assinado eletronicamente por: BISMANTAN RIBEIRA REGASIS/22/02/2022:20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 25

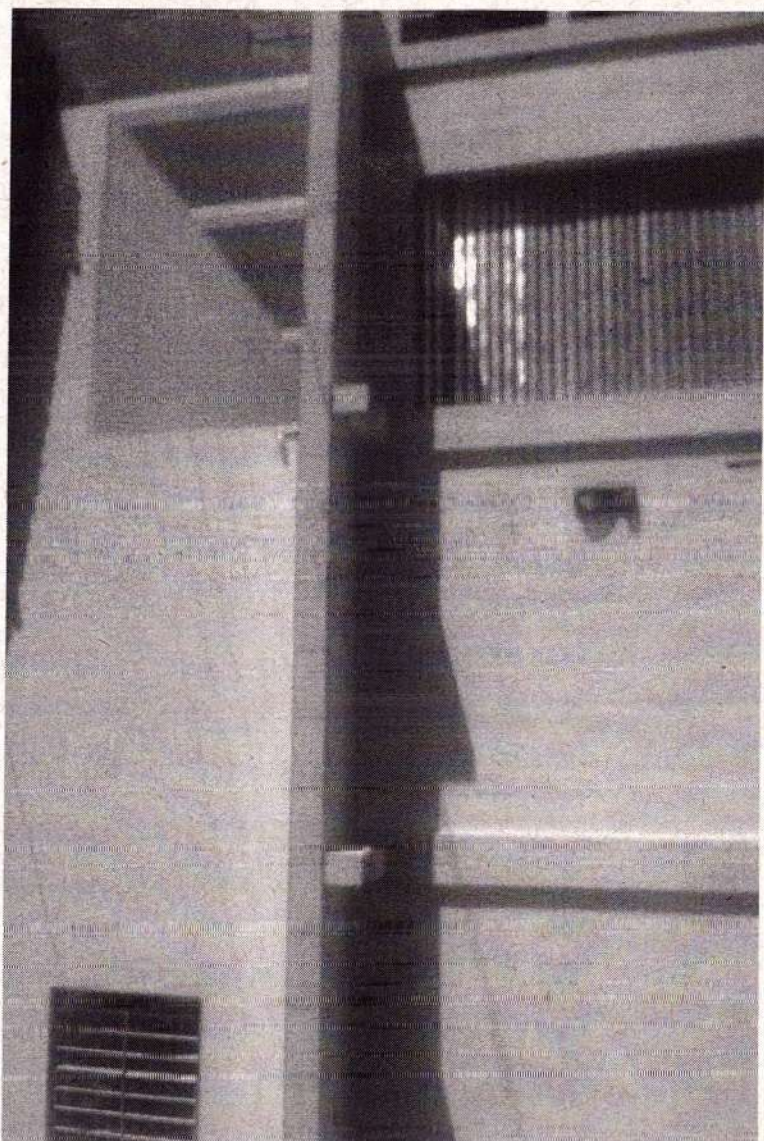
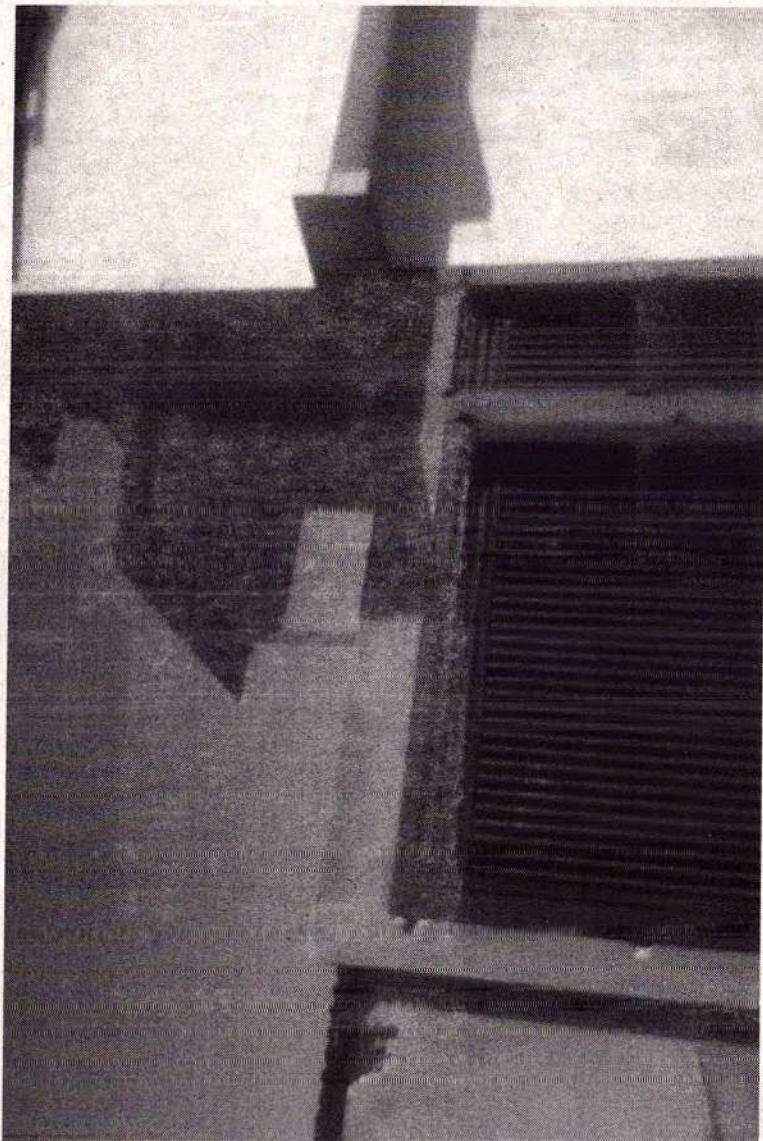
30



Por 24

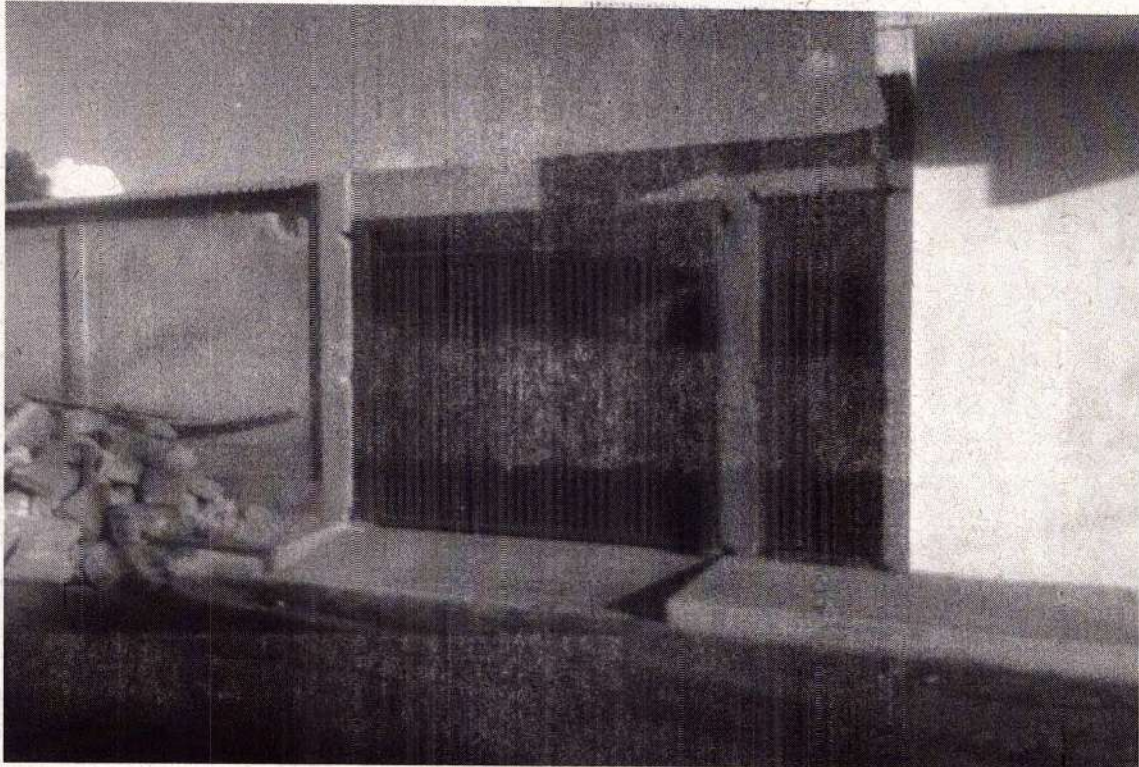


26/05

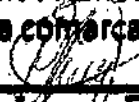


37  
8  
42

Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Juízo de Direito de Recife



Em 04/04/13, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

---

**Elieilson Lima Barbosa**  
Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 251022810255098300000069866000

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140282025227000000006040608930>

Assinado eletronicamente por: BISMAYRE PEREIRA REGES/22/2022/23:27:35:55



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Inquérito Civil nº. 23/2016

A Secretária:

**Despacho**

Expedir notificação aos vereadores que subscreveram o documento de f. 10 para que compareçam nesta Promotoria de Justiça no dia 19/04/2017 às 10:00hs a fim de prestarem esclarecimentos.

Sucupira do Norte, 10 de abril de 2017.

Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



Número do documento: 251022810225098300000069666900

<https://pje2.tjraj.usb4433/pje2016/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000006040666930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYANNE REBEIRA REGO DE S2/ 22/04/2017 10:35:55

Num. 52036360 - Pág. 50



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 197/2017-PJSN/MA

Sucupira do Norte, 11 de Abril de 2017.

Ao Senhor  
**João Luis Teixeira de Sousa**  
Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**  
**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor João Luis,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, notifica Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 19/04/2017 às 10:00 horas, a fim de prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"

R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - Centro CEP: 65860-000 - Sucupira do Norte/MA (6)

Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 251022810225098300000089668900

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/Consultas/ConsultaDocumento?dt=2017041108282025227000000000640668930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN REFEIRA/REGADES/22/2022/23:20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 52





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 198/2017-PJSN/MA

Sucupira do Norte, 11 de Abril de 2017.

Ao Senhor

**Luiz Artur Carvalho de Sousa Milhomem**

Rua – Adonias Lucas de Lacerda, Centro

Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**

**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor Luiz Artur,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, notifica Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 19/04/2017 às 10:00 horas, a fim de prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (G)  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 25102210225098300000059866988

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140226202522700000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTAN REREIRA/REGISTRO 22/04/2017 10:35:55

Num. 52036360 - Pág. 53



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

### INFORMAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO

#### DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_hs, me dirigi até o endereço indicado e não logrei êxito na notificação da pessoa indicada, pelo seguinte motivo: ( ) rua não localizada; ( ) numeral do imóvel não localizado; ( ) imóvel fechado, segundo informações de vizinho, que se recusaram a receber; ( ) porteiro do edifício recusou-se a receber; ( ) mudou-se, segundo informações do Sr(a) \_\_\_\_\_, não sabendo informar o atual endereço do notificado; ( ) no local, não existe ninguém com o nome indicado.

Assinatura do responsável pela diligência

#### DILIGÊNCIA REALIZADA (PESSOALMENTE)

Informo que, no dia 14/04/22, às 09:00hs, NOTIFIQUEI pessoalmente o Sr(a) Louis Arthur Carvalho de Sousa Milhem, acerca da audiência que ocorrerá no dia 19/04/22, às 10h: 00min, conforme ciente abaixo.

Louis Arthur Carvalho de Sousa Milhem Ciente do Notificado(a)

Assinatura do responsável pela diligência

#### DILIGÊNCIA REALIZADA (TERCEIRA PESSOA)

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h:\_\_\_min, não tendo encontrado a pessoa a ser notificada no momento da diligência, NOTIFIQUEI o seu \_\_\_\_\_, Sr(a) \_\_\_\_\_, acerca da audiência que ocorrerá no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h:\_\_\_min, ficando responsável por entregar a notificação ao Sr(a) \_\_\_\_\_, conforme ciente abaixo.

Ciente \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável pela diligência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Inquérito Civil n°. 23/2016

À Secretaria:

**Despacho**

Juntar aos autos o termo de declarações de Luis Artur Carvalho de Sousa.

Sucupira do Norte, 11 de abril de 2017.

Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



Número do documento: 25102281022509830000005966900

<https://pje2.trajus.br/443/pje2trajus/Cor/SolsDoc/Docante/isto/ie/Visuar/201402282025227000000000604066930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN REPERA/R/EGADIE \$2/ 22/2022 23:27:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 11 de abril de 2017, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 41, juntei ao procedimento referente o termo de declarações do Sr. Luís Artur Carvalho de Sousa.

Sucupira do Norte, 11 de abril de 2017.

Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matrícula nº 1071446



Número do documento: 25122210225098300000059866900

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=20170411022210225098300000059866900>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGES/22/2022/23:27:35:55

Num. 52036360 - Pág. 56

48  
48

**TERMO DE DECLARAÇÕES**


Aos 11 dias do mês de abril de 2017, compareceu nesta Promotória de Justiça de Sucupira do Norte o Sr. Luis Artur Carvalho de Sousa, CPF n. 529.018.663-87, residente na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro nº. 1196, Sucupira do Norte /MA, prestando os seguintes esclarecimentos: que ocupou o cargo de vereador, em Sucupira do Norte, por 4 anos; que o início foi em janeiro de 2013 e até 31 de dezembro de 2016; que confirma a denúncia sobre a construção da casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro; que a casa é do Sr. Maurizan (irmão do ex-prefeito); que ele comprou uma casa de adobe no local, derrubou a casa e construiu uma nova no local; que isso ocorreu nos anos de 2015/2016; que nas obras foram utilizados funcionários da Prefeitura como o "Albino" encarregado da obra, "Doca" motorista do caminhão-pipa que carregava água; que o trator da Prefeitura limpou o terreno (Motorista "Jedinho"); que a caçamba levava material para obra.

Nada a mais declarar.

*Luis Artur Carvalho de Sousa*  
Luis Artur Carvalho de Sousa



Em, 11/04/17, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
\_\_\_\_\_  
**Elielson Lima Barbosa**

Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 251022810255098300000059866000

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje2/Processo/Solts/Dia/Documento/View/assasard?id=201422810255227000000000000040608930>

Assinado eletronicamente por: BDMATVAREIRA/REGDES/22/2022/23:27:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 196/2017-PJSN/MA

Sucupira do Norte, 11 de Abril de 2017.

Ao Senhor Vereador  
**Antônio Miguel Ribeiro de Sousa**  
Rua – Adonias Lucas de Lacerda, Centro  
Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**  
**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor Vereador,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, notifica Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 19/04/2017 às 10:00 horas, a fim de prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (G)  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 25122810225098300000059866988

<https://pje2.trajustb4433/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?ar=2017041102281022509830000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTANIREREIRA/REGADIE\$2/ 22/2022 22:35:55

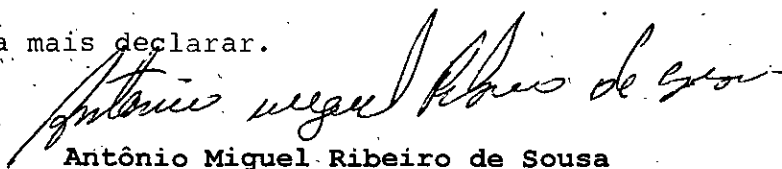
Num. 52036360 - Pág. 69



**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos 18 dias do mês de abril de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte o Sr. Antônio Miguel Ribeiro de Sousa; CPF n. 467.793.533-53, residente na rua Marçala Barros Carneiro nº. 289, Sucupira do Norte /MA, prestando os seguintes esclarecimentos: que ocupa o cargo de vereador, em Sucupira do Norte, pelo segundo mandato; que atualmente é o Presidente da Câmara; que no mandato passado ocupou apenas o cargo de vereador; que confirma a denúncia sobre a construção da casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro; que o vereador Artur tem mais conhecimento sobre esses fatos, pois se ausenta muito da cidade; que a casa é do Sr. Maurizan (irmão do ex-prefeito); que se recorda que a casa foi comprada pelo Sr Maurizan, no local funcionava uma farmácia numa casa de adobe; que o Sr Maurizan derrubou a casa e construiu uma nova no local; que a construção ocorreu nos anos de 2015/2016; que a casa ainda não está totalmente construída; que no local da casa o Sr Maurizan recebia todos os funcionários da Prefeitura, pela manhã, funcionando o local como o ponto de comando onde ele orientava o pessoal no trabalho diariamente; que não presenciou as máquinas da prefeitura no local, pois se ausentava muito da cidade; que não presenciou funcionários da Prefeitura no local, pois se ausentava muito da cidade.

Nada a mais declarar.

  
Antônio Miguel Ribeiro de Sousa



46  
8  
58

**TERMO DE DECLARAÇÕES**


Aos 19 dias do mês de abril de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte o Sr. João Luis Teixeira de Sousa, CPF n. 005.574.143-69, residente na av. Justino Francisco Sá, s/n, Povoado Várzea, Sucupira do Norte /MA, prestando os seguintes esclarecimentos: que ocupou o cargo de vereador, em Sucupira do Norte, por 4 anos; que o início foi em janeiro de 2013 e até 31 de dezembro de 2016; que atualmente não é mais vereador; que não tem conhecimento sobre as irregularidades na construção da casa na Alameda Luiz Gonzaga Carneiro; que o vereador Artur tem mais conhecimento sobre esses fatos, pois se ausenta muito da cidade; que mora no Povoado da Várzea e não tinha muito conhecimento sobre os acontecimentos da cidade.

Nada a mais declarar.

*João Luis Teixeira de Sousa*  
João Luis Teixeira de Sousa



19108/22, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
-----  
**Elielson Lima Barbosa**  
Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 251022810255098300000059866900

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=202522700000000004066930>

Assinado eletronicamente por: **ROSMARIANE PEREIRA REGINE S/** 22/10/2022 22:35:55



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Inquérito Civil nº. 23/2016

**Decisão de Prorrogação**

Considerando o teor da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o teor do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGJ/CGMP que consolida e Regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas ao Ministério Público Estadual;

Considerando que o artigo 9.º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 12 da Resolução 13/2009-CPMP-MA estabelecem que a tramitação do procedimento tombado como Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares, a fim de formar juízo de convicção acerca da utilização de máquinas públicas e funcionários públicos na construção da casa do ex-prefeito da cidade de Sucupira do Norte/MA;

DETERMINO a prorrogação do presente Inquérito Civil pelo prazo de 01(um) ano, bem como a anotação, registro e cautelas de praxe da presente prorrogação.

Após cumpridas todas as diligências de prorrogação aqui determinadas, determino a realização de diligência a fim de certificar o nome completo das pessoas indicadas no depoimento de f. 43, bem como o endereço e se realmente já trabalharam na Prefeitura na gestão passada.

Sucupira do Norte, 23 de junho de 2017.

Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



Número do documento: 25102210225098300000059866900

<https://pje2j.trajus.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN REPERA/REGADES/22/2022/23:27:35:55

Num. 52036360 - Pág. 65



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº 281/2017-PJSN-MA

Sucupira do Norte, 23 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**  
Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão  
Procurador-Geral de Justiça do Maranhão  
São Luís/MA

**Assunto: Comunicar Prorrogação de Inquérito Civil.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao art. 12, da Resolução nº 10/2009-CPMP, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão acerca da prorrogação, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil Público nº 23/2016, instaurado em 20.06.2016, por meio da Portaria nº 45/2016, tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a formação de juízo de conhecimento acerca do objeto da investigação.

Sem mais para o momento, renovo protesto de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (e)  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 2512221225509830000005966960

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402262025227000000006064066930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREIREIRA/REGADES/22/2022/23:20:55

Num. 52036367 - Pág. 66



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 47, proferido nos autos do Inquérito Civil nº 23/2016, realizei diligências nos dias 11 e 12 de julho de 2017, nas quais constatei o seguinte:

O Sr. Gedson Barros de Sousa (Jedinha), mora na Rua 1º de maio, s/nº, próximo ao Comercial Chaves, trabalhou na Prefeitura com a enchedeira do PAC, durante 2 anos, segundo informações de sua esposa Luzia Coelho de Sousa Barros;

O Sr. Alexandre Camapum Silva (Doca), reside na Rua Manoel Benício de Oliveira, s/nº, trabalhou na Prefeitura, durante 8 anos no Fiat uno da Secretaria de Assistência Social e na caçamba do PAC;

O Sr. Albino Gomes dos Santos (Albino), reside na Trav. Clódoado Rufino Guimarães, s/nº, Próximo ao Comercial Lucena, trabalhou na Prefeitura, durante 8 anos.

Sem mais nada a expor.

É a Certidão.

Sucupira do Norte, 12 de julho de 2017.

Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matricula n 1071446

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"

R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - Centro CEP: 65860-000 - Sucupira do Norte/MA (e)  
Telefone: (99) 3559 1340



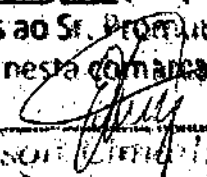
Número do documento: 2510221025098300000059866900

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: EDSMANTANIREPERA/REGADES2/22/2022 22:26:55

Num. 52036360 - Pág. 03

Em 12/03/17, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
Elilson Lima de Rosa  
Téc. Ministério Público  
Mat.: 1071446



Número do documento: 2510221022509830000006966690

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=1402262025227000000000064066930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE REIRA/REGDE \$2/ 22/03/2017 20:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

**Inquérito Civil nº: 23/2016**

**Despacho**

A Secretaria:

Expedir notificação ao **Sr. Gedson Barros de Sousa** para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia **22/08/2017 às 08:00hs** a fim de prestar esclarecimentos.

Expedir notificação ao **Sr. Alexandre Camapum Silva** para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia **22/08/2017 às 09:00hs** a fim de prestar esclarecimentos.

Expedir notificação ao **Sr. Albino Gomes dos Santos** para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia **22/08/2017 às 10:00hs** a fim de prestar esclarecimentos.

Sucupira do Norte, 15 de agosto de 2017.

**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça



Em 22/08/17, Juntei

*Elieilson*

Elieilson Barbosa

Téc. Ministerial

Mat.: 1071446



Número do documento: 25102281025509830000005966600

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: BOB MATIARREIRA/REGDIE \$2/ 22/08/2017 20:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 412/2017-PJSN/MA

Sucupira do Norte, 15 de Agosto de 2017.

Ao Senhor  
**Gedson Barros de Sousa "Gedinho"**  
Rua – 1º de Maio, S/N  
Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**  
**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor Gedson,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, notifica Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia **22/08/2017 às 08:00 horas**, a fim de prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (G)  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 25122210275098300000059866900

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREFEIRA/REGADIE\$2/ 22/08/2017 10:35:55

Num. 52036360 - Pág. 30



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

**INFORMAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO**

**DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA**

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ hs, me dirigi até o endereço indicado e não logrei êxito na notificação da pessoa indicada, pelo seguinte motivo: ( ) rua não localizada; ( ) numeral do imóvel não localizado; ( ) imóvel fechado, segundo informações de vizinho, que se recusaram a receber; ( ) porteiro do edifício recusou-se a receber; ( ) mudou-se, segundo informações do Sr(a) \_\_\_\_\_, não sabendo informar o atual endereço do notificado; ( ) no local, não existe ninguém com o nome indicado.

Assinatura do responsável pela diligência

**DILIGÊNCIA REALIZADA (PESSOALMENTE)**

Informo que, no dia 22/08/22, às 16:00 hs, NOTIFIQUEI pessoalmente o Sr(a) Geilson Barros de Sousa, acerca da audiência que ocorrerá no dia 22/08/22, às 08:00 min, conforme ciente abaixo.

Geilson Barros de Sousa Ciente do Notificado(a)

Assinatura do responsável pela diligência

**DILIGÊNCIA REALIZADA (TERCEIRA PESSOA)**

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ h: \_\_\_ min, não tendo encontrado a pessoa a ser notificada no momento da diligência, NOTIFIQUEI o seu \_\_\_\_\_ Sr(a) \_\_\_\_\_, acerca da audiência que ocorrerá no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ h: \_\_\_ min, ficando responsável por entregar a notificação ao Sr(a) \_\_\_\_\_, conforme ciente abaixo.

\_\_\_\_\_ Ciente.

Assinatura do responsável pela diligência.

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"

R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (e)  
Telefone: (99) 3559 1340

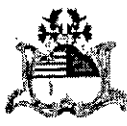


Número do documento: 25102210225098300000069866900

https://pje2i.trajus.br/4433/pje2i/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20252270000000000640668930

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERAIR/EGADIE S2/ 22/08/2022: 20:35:55

500  
57



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE

Ofício nº. 413/2017-PJSN/MA

Sucupira do Norte, 15 de Agosto de 2017.

Ao Senhor  
**Alexandre Camapum Silva "Doca"**  
Rua – Manoel Benício de Oliveira, S/N  
Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**  
**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor Alexandre,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, notifica Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia **22/08/2017 às 09:00 horas**, a fim de prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"  
R. Adonias Lucás de Lacerda, 1039 – Centro CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (6)  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 25122212255098300000059866900

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140228202522700000000000040608930>

Assinado eletronicamente por: BDMANTANIREFEIRA/REGADIE\$2/22/10/2023:20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 32

**INFORMAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO**

**DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA**

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ hs, me dirigi até o endereço indicado e não logrei êxito na notificação da pessoa indicada, pelo seguinte motivo: ( ) rua não localizada; ( ) numeral do imóvel não localizado; ( ) imóvel fechado, segundo informações de vizinho, que se recusaram a receber; ( ) porteiro do edifício recusou-se a receber; ( ) mudou-se, segundo informações do Sr(a) \_\_\_\_\_, não sabendo informar o atual endereço do notificado; ( ) no local, não existe ninguém com o nome indicado.

Assinatura do responsável pela diligência

**DILIGÊNCIA REALIZADA (PESSOALMENTE)**

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ hs, NOTIFIQUEI pessoalmente o Sr(a). \_\_\_\_\_, acerca da audiência que ocorrerá no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ h: \_\_\_ min, conforme ciente abaixo.

\_\_\_\_\_ Ciente do Notificado(a).

Assinatura do responsável pela diligência.

**DILIGÊNCIA REALIZADA (TERCEIRA PESSOA)**

Informo que, no dia 22/08/17, às 16 h:00 min, não tendo encontrado a pessoa a ser notificada no momento da diligência, NOTIFIQUEI o seu filho, Sr(a). José de Lima Ciquino, acerca da audiência que ocorrerá no dia 22/08/17, às 09 h:00 min, ficando responsável por entregar a notificação ao Sr(a). Olsonide Comapim Silva, conforme ciente abaixo.

\_\_\_\_\_ Ciente.

Assinatura do responsável pela diligência.



58 50D  
28



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE**

Ofício nº. 414/2017-PJSN/MA

Sucupira do Norte, 15 de Agosto de 2017.

Ao Senhor  
**Albino Gomes dos Santos**  
Travessa – Clodoaldo Rufinó Guimarães, S/N  
Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**  
**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor Albino,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, notifica Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia **22/08/2017 às 10:00 horas**, a fim de prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,



**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 – Centro. CEP: 65860-000 – Sucupira do Norte/MA (e)  
Telefone: (99) 3559 1340



**INFORMAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO**

**DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA**

Informo que, no dia   7  /  1  /  , às    hs, me dirigi até o endereço indicado e não logrei êxito na notificação da pessoa indicada, pelo seguinte motivo: ( ) rua não localizada; ( ) numeral do imóvel não localizado; ( ) imóvel fechado, segundo informações de vizinho, que se recusaram a receber; ( ) porteiro do edifício recusou-se a receber; ( ) mudou-se, segundo informações do Sr(a)   , não sabendo informar o atual endereço do notificado; ( ) no local, não existe ninguém com o nome indicado.

Assinatura do responsável pela diligência

**DILIGÊNCIA REALIZADA (PESSOALMENTE)**

Informo que, no dia 21/08/17, às 16:30 hs, NOTIFIQUEI pessoalmente o Sr(a) Albino Gomes do Amaral, acerca da audiência que ocorrerá no dia 22/08/17, às 10 h:00 min., conforme ciente abaixo.

Albino Gomes do Amaral Ciente do Notificado(a)

Assinatura do responsável pela diligência.

**DILIGÊNCIA REALIZADA (TERCEIRA PESSOA)**

Informo que, no dia   /  /  , às    h:    min; não tendo encontrado a pessoa a ser notificada no momento da diligência, NOTIFIQUEI o seu    Sr(a)   , acerca da audiência que ocorrerá no dia   /  /  , às    h:    min, ficando responsável por entregar a notificação ao Sr(a)   , conforme ciente abaixo.

Ciente

Assinatura do responsável pela diligência.



59  
1-1  
S1  
8



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22 dias do mês de agosto de 2017, ÀS 09:33h, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte, a Sr. **ALBINO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, RG 019254202001-2 - MA e CPF nº. 004.822.153-80, nascido em 12/12/1979, filho de Severino Ferreira dos Santos e Maria Gomes dos Santos, residente na Travessa Clodoaldo Rufino Guimarães, s.nº, próximo ao Comercial Lucena, Sucupira do Norte, para prestar os seguintes esclarecimentos: QUE atualmente trabalha como lavrador; QUE já prestou serviços para Prefeitura de Sucupira do Norte, durante o período de 8 anos; QUE se deu durante os 2 mandatos do ex Prefeito Marcony; QUE recolhia o lixo, acompanhando o caminhão; QUE fazia o serviço de limpeza na zona rural e também era responsável por acender e apagar as lâmpadas do mercado; QUE além dos serviços prestados para Prefeitura, trabalhava em obras do Sr. Maurizan, mas recebia por fora, que não trabalhava em nome da Prefeitura; QUE recebia pagamentos diretamente do senhor Maurizan quando prestava serviços a ele; QUE trabalhava em construção, preparando massa para os pedreiros; QUE não trabalhou na obra de construção do imóvel situado na Alameda Luís Gonzaga Carneiro; QUE o imóvel é do Sr. Maurizan; QUE trabalhou para o Sr. Maurizan na produção de bloquetes para calçamento de ruas; QUE não sabe informar de quem era a empresa que fazia os bloquetes, mas quem fazia seu pagamento era o Sr. Maurizan, e não a Prefeitura; QUE durante esses 8 anos não trabalhou em obras particulares para o ex-Prefeito, Sr. Maurizan ou outros funcionários do município. Nada mais disse nem foi perguntado.

*Albino Gomes dos Santos*



Em 22/08/17, Juntei

Genome de Distúrcas

Elielson Lima Barbosa

Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 251022810255098300000059866000

<https://pje2i.trajusbb443/pje2i/asse/Cor/Contas/Doc/Docanto/isto/View.aspx?ard=201402282025227000600006040660930>

Assinado eletronicamente por: BISMAYRE PEREIRA REGO em 22/08/2017 23:35:55

60 52  
1-2 8



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22 dias do mês de agosto de 2017, ÀS 08:19h, compareceu nesta Promotória de Justiça de Sucupira do Norte, a Sr. **GEDSON BARROS DE SOUSA**, brasileiro, casado, motorista e operador, RG 1.617.602 e CPF nº. 449.427.963-34, nascido em 21/12/1973, filho de Genesio barros de Sousa e Geralda Maria de Barros, residente na Rua 1º de Maio, s.nº, próximo ao Projeto Criança e Esperança, Sucupira do Norte, para prestar os seguintes esclarecimentos: QUE atualmente está desempregado; QUE já prestou serviços para Prefeitura de Sucupira do Norte, durante o período de 2 anos e 8 meses; QUE se deu durante a gestão do Prefeito Marcony; QUE realizava operação de máquinas pesadas; QUE em geral atuava na limpeza de ruas, estradas para zona rural, construção de açudes; QUE os açudes eram de proprietários particulares que solicitavam a máquina ao município; QUE a solicitação era feita ao Sr. Maurizan, chefe de transportes na época; QUE na zona urbana trabalhou em calçamento de ruas; QUE não prestou serviço em obras particulares; QUE já prestou serviço de limpeza com a máquina da Prefeitura (carregadeira de pá mecânica e caçamba) na construção na Alameda Luís Gonzaga Carneiro; QUE a referida construção é do Sr. Maurizan; QUE só as máquinas indicadas prestavam serviço na referida construção; QUE o declarante é que sempre fazia a limpeza do terreno durante o período da construção, usando a máquina da prefeitura; QUE as vezes era usada máquina que não era da Prefeitura; QUE não sabe

2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção

*Gedson Barros de Sousa*



53  
08/22/8



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

precisar, mas sabe que prestou serviço no local, com máquinas da Prefeitura mais de cinco vezes; QUE sempre tinha funcionário da Prefeitura trabalhando na referida construção; QUE algumas pessoas da limpeza pública trabalhavam na construção, como Ronaldo e "Sopinha"; QUE o mestre de obras também prestava serviço para prefeitura; QUE todas as obras da Prefeitura eram dirigidas por ele; QUE o mestre de obras se chama João Carlos, conhecido como "João do Calçamento"; QUE JOÃO CARLOS reside em Sucupira do Norte, mas não sabe informar o endereço. Nada mais disse nem foi perguntado.

*Guilherme Pereira de Sousa*





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

54  
1-2  
69

**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos 22 dias do mês de agosto de 2017, ÀS 08:19h, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte, a Sr. **ALEXANDRE CAMAPUM SILVA**, brasileiro, união estável, motorista, RG 585934967 - MA e CPF n°. 000.283.263-18, nascido em 22/09/1977, filho de Dalva Camapum Silva, residente na Rua Manoel Benício de Oliveira, s.n°, próximo ao Comercial Jessé, Sucupira do Norte, para prestar os seguintes esclarecimentos: QUE atualmente trabalha como motorista do comercial Jessé; QUE já prestou serviços para Prefeitura de Sucupira do Norte, durante o período de 8 anos; QUE se deu durante os 2 mandatos do ex Prefeito Marcony; QUE era motorista da Prefeitura, para a Secretaria de Assistência Social, no carro do CRAS; QUE sempre substituíam os motoristas de ambulâncias no período de férias dos mesmos; QUE nunca prestou serviços particulares nesse período; QUE durante os 8 anos prestou serviço exclusivamente para Prefeitura; QUE nunca lhe foi solicitado prestação de serviços a particulares pela Administração Municipal; QUE nunca prestou serviços no imóvel situado na Alameda Luís Gonzaga Carneiro; QUE a construção fica em frente a casa do Sr. Maurizan; QUE sempre eu via lá; QUE não sabe informar se outros funcionários da Prefeitura prestavam serviço na obra, pois estava sempre viajando a serviço da Prefeitura; QUE não sabe informar se na obra foram usadas máquinas da Prefeitura; QUE em suas viagens sempre acompanhava as

2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção

*Alexandre Camapum Silva*



58  
2-2  
63



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE**  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

assistentes sociais do CRAS; QUE já prestou serviço no ônibus escolar, quando havia algum impedimento ao motorista; QUE prestou serviço durante esses anos por meio de contratos assinados; QUE recebia salários regularmente, no valor de R\$ 908,00; QUE esse era o valor que caía em sua conta e não recebia nada em mãos; QUE nunca acompanhou o ex Prefeito, nem outros funcionários em viagens particulares. Nada mais disse nem foi perguntado.

Aluísio Carnal da Silva

2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção.



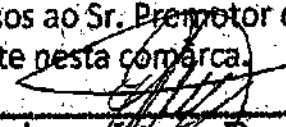
Número do documento: 251022810255098300000059866900

<https://pje2.trajus.br/443/pje2trajus/Consultas/ConsultaDocumento/ConsultaDocumento?docId=25102281025522700000006064066930>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO A. REPERA/REG. DE S. 22/2022 2023-05-25 10:35:55

Num. 52036360 - Pág. 62

22/08/22. Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
Elielson Lima Barbosa  
Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 25102210235998300000069866900

<https://pje2.tjrajus.br/4433/pje206/Processo/Solha/Dia/Documento/isto/View/signard?d140232025229008600060640668930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN REPERA/RACONE S/ 22/08/2022: 20:36:55

Num. 52036380 - Pág. 63



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - 65860-000 99-3559-1340

Inquérito Civil nº: 23/2016

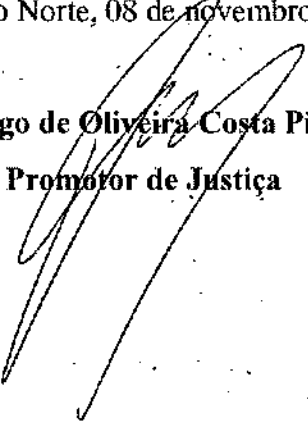
Despacho

À Secretaria:

Determino a realização de diligência, pelo executor de mandados desta Promotoria de Justiça, a fim de identificar e localizar os Senhores Ronaldo e Sopinha, referidos no depoimento do Sr. Gedson Barrios de Sousa na f. 53.

Em caso de localização, expedir notificação para comparecerem nesta Promotoria de Justiça de segunda a sexta-feira, no horário comercial.

Sucupira do Norte, 08 de novembro de 2017.

  
Thiago de Oliveira Costa Pires  
Promotor de Justiça



Senhor Pereira Benigno

14-11-2017

57

1ª via entregue a (exposta)

65



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE-MA  
Rua Dr. Adonais Lucas de Lacerda, nº 1039, Centro, Sucupira do Norte, CEP 65.860-000  
Telefone: (99) 3559-1340, e-mail: [pjsucupira@mpma.mp.br](mailto:pjsucupira@mpma.mp.br)

### CONVITE

Para: **"Sopinha"**

Rua - 25 de Dezembro, Sucupira do Norte - MA.

Pelo presente, convidamos Vossa Senhoria a comparecer na Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte, para tratar de assunto do seu interesse, no dia e horário abaixo anotados.

DIA: **16/11/2017 (quinta-feira)**

HORA: **08:00 horas**

ASSUNTO: **Direito Civil**

LOCAL: **Rua Adonias Lucas de Lacerda, 1039.**

Observação: Favor trazer documentos pessoais e dos filhos.

Sucupira do Norte - MA, 14 de Novembro de 2017.

**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça

2016 - O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações  
R. Adonias Lucas de Lacerda, 1039 - Centro CEP: 65860-000 - Sucupira do Norte/MA  
Telefone: (99) 3559 1340



Número do documento: 2510221022509830000005966690

<https://pje2.trajust.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000000040668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREPERIRA/REGADES2/22/10/2022:20:35:55

Num. 52036360 - Pág. 65

Em 19 / 11 / 18, Juntei

o nome de Estrela de Antonia P.

Ethelton Lima Barbosa  
rec. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 25102210235098300000069866900

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: EDSMANTAN REPERA/REGADES/22/10/2022:20:36:55

SR  
1  
66  
9

TERMO DE DECLARAÇÕES

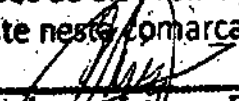
Aos 16 dias do mês de novembro, de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte o Sr. Antonio Francisco Lopes da Silva Sobrinho, brasileiro, convivente, lavrador, RG 028080912004-2, residente na rua 25 de dezembro, sem número, próximo ao Bar do Jová, Sucupira do Norte /MA (99 992088182), prestando os seguintes esclarecimentos: que é conhecido na cidade como Sopinha; que já trabalhou na Prefeitura por 08 anos; que era motorista do carro do lixo; que trabalhou no mandato do ex-prefeito Marcony; que também foi vigia do hospital, mas o maior período foi dirigindo o carro; que já trabalhou para o irmão do Prefeito em vários serviços; que as vezes recebia algo por fora mas a maior parte era paga pela Prefeitura; que trabalhou na construção da casa do Sr Maurizan; que trabalhou na casa como ajudante de pedreiro; que trabalhou na construção da casa por 06 meses; que quem pagou por esses serviços foi o Sr Maurizan e não a Prefeitura; que nesse período a Prefeitura não pagou o depoente; que nenhum veículo da Prefeitura trabalhou no local, comente veículos particulares do Sr Maurizan.

Nada a mais declarar.

x *Antonio Francisco Lopes da Silva Sobrinho*  
Antônio Francisco Lopes da Silva Sobrinho



16/11/17, Faço estes autos  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
Elielson Lima Barbosa  
Téc. Ministerial  
Mat: 1031246



Número do documento: 25102210225098300000059866900

<https://pje2tjrajusbb4433/pje2tjrajusbb4433/ConslDaDocumto/isto/ie/W/assasard?d140221022522700000000040668930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN REPERA/R/EGADIE \$2/ 22/10/2022: 20:36:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE-MA  
Rua Dr. Adonais Lucas de Lacerda, nº 1039, Centro, Sucupira do Norte, CEP 65.860-000  
Telefone: (99) 3559-1340, e-mail: [pjsucupira@mpma.mp.br](mailto:pjsucupira@mpma.mp.br)

Ofício nº. 062/2018/PJSN-MA

Sucupira do Norte, 07 de março de 2018.

Ao Senhor  
**Ronaldo Parlandrino Alves**  
Rua Nova, Próximo ao Hospital  
Sucupira do Norte/MA  
CEP: 65.860-000

**Assunto: Notificação.**  
**Referência: Inquérito Civil nº 23/2016.**

Senhor Ronaldo Parlandrino,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, com o fim de colher esclarecimentos para providências de ordem legal, NOTIFICA Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 12/03/2018 às 15:00 horas.

Atenciosamente,

  
**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça

*2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia (e)*



Número do documento: 25102210255098300000089866000

<https://pje2i.trajus.bb4433/pje2i/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022620252270000000000640668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREPERA/REGADIES/22/2022/22:27:35:55

Num. 52036360 - Pág. 69



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE-MA  
Rua Dr. Adonais Lucas de Lacerda, nº 1039, Centro, Sucupira do Norte, CEP 65.860-000  
Telefone: (99) 3559-1340, e-mail: [pisucupira@mpma.mp.br](mailto:pisucupira@mpma.mp.br)  
**INFORMAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO**

**DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA**

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_\_hs, me dirigi até o endereço indicado e não logrei êxito na notificação da pessoa indicada, pelo seguinte motivo: ( ) rua não localizada; ( ) numeral do imóvel não localizado; ( ) imóvel fechado, segundo informações de vizinho, que se recusaram a receber; ( ) porteiro do edifício recusou-se a receber; ( ) mudou-se, segundo informações do Sr(a) \_\_\_\_\_, não sabendo informar o atual endereço do notificado; ( ) no local, não existe ninguém com o nome indicado.

Assinatura do responsável pela diligência

**DILIGÊNCIA REALIZADA (PESSOALMENTE)**

Informo que, no dia 12/03/18, às 14:00 hs, NOTIFIQUEI pessoalmente o Sr(a). Ronaldo Rorandino Alves, acerca da audiência que ocorrerá no dia 12/03/18, às 15h: 00min, conforme ciente abaixo.

Ronaldo Rorandino Alves Ciente do Notificado(a)

Assinatura do responsável pela diligência.

**DILIGÊNCIA REALIZADA (TERCEIRA PESSOA)**

Informo que, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h:\_\_\_min, não tendo encontrado a pessoa a ser notificada no momento da diligência, NOTIFIQUEI o seu \_\_\_\_\_, Sr(a). \_\_\_\_\_, acerca da audiência que ocorrerá no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h:\_\_\_min, ficando responsável por entregar a notificação ao Sr(a). \_\_\_\_\_, conforme ciente abaixo.

\_\_\_\_\_  
Ciente .

Assinatura do responsável pela diligência.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE-MA  
Rua Dr. Adonais Lucas de Lacerda, nº 1039, Centro, Sucupira do Norte, CEP 65.863-300  
Telefone: (99) 3559-1340, e-mail: [pjsucupira@mpma.mp.br](mailto:pjsucupira@mpma.mp.br)

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que diligenciei por várias vezes em busca do Sr. Ronaldo Parlandrino Alves, conforme determinado em despacho do Inquérito Civil nº 23/2016, mas não obtive êxito em sua localização. Por esse motivo localizei seu pai, Luís Temoteo, e o indaguei sobre o motivo da ausência de seu filho da cidade de Sucupira do Norte/MA, o qual me informou que o notificando estaria trabalhando na cidade de Buriti Bravo/MA e que sua vinda à sucupira do Norte era imprevisível.

Na oportunidade da conversa com o Sr. Luís Temoteo o avisei para que comunicasse ao seu filho sobre a audiência com o Promotor de Justiça a ser realizada quando ele estivesse na Cidade. Aviso pelo seu pai o notificando se apresentou a Promotoria de Justiça, no dia 12/03/2018, recebeu a contra fé e assinou ciente em primeira via (anexa).

Sucupira do Norte, 12 de março de 2018.

Elielson Lima Barbosa  
Técnico Ministerial  
Matrícula nº 1071446

RECEBUEMOS  
2018 MAR 13 10:00  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
SUCUPIRA DO NORTE-MA



Em 12/03/18, Juntei  
Comme de Integração de Renda P.

Elielson Lima Barbosa

Téc. Ministerial

CPF: 107.140.614-00



Número do documento: 25102210255098300000059866900

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje2/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014028202522700000000064066930>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE PEREIRA REGINE S/ 22/03/2022 22:20:55

19/3/2018

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 12 dias do mês de março de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte o Sr. Ronaldo Parlandrino Alves, brasileiro, convivente, lavrador, RG 00005970496, CPF 930.985.613-00, residente na rua Nova, sem número, próximo ao Hospital municipal, Sucupira do Norte /MA (99 992065927), prestando os seguintes esclarecimentos: que é conhecido na cidade como Pirreca; que já trabalhou na Prefeitura por 08 anos; que trabalhou no mandato do ex-prefeito Marcony; que ajudava a recolher o lixo nas ruas da cidade; que também trabalhava para o irmão do Prefeito Sr Maurizan; que para o Maurizan trabalhava por diária, em qualquer serviço que aparecesse; que o Sr Maurizan era quem lhe pagava as diárias e não a Prefeitura; que não trabalhou na construção da casa do Sr Maurizan; que não conhece os trabalhadores que trabalharam na obra; que não presenciou as obras de construção da casa não podendo dar maiores esclarecimentos.

Nada a mais declarar.

*Ronaldo Parlandrino Alves*  
Ronaldo Parlandrino Alves



12/03/18, Faço estes aut.  
conclusos ao Sr. Promotor de Justiça  
Oficiante nesta comarca.

  
Elielson Lima Barbosa

Téc. Ministerial  
Mat.: 1071446



Número do documento: 25102210255098300000059866900

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje2/6886/Sor/Contas/Doc/Dorante/isto/ie/W/assasard?d1402820252270000000064066930>

Assinado eletronicamente por: EDSMANTANIREPERAIREGONE\$2/22/2022:27:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUCUPIRA DO NORTE/MA  
Rua Adonias Lucas de Lacerda nº1039, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000  
Telefone: (99) 3559-1340, e-mail: [pjsucupiradonorte@mpma.mp.br](mailto:pjsucupiradonorte@mpma.mp.br)

62  
70  
3

**Inquérito Civil nº 23/2016**

**Despacho**

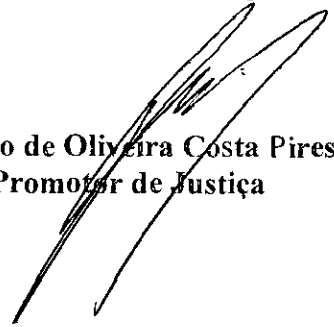
À Secretaria:

Em sessão realizada no dia 22/02/2018 o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão deliberou pela extinção da Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte.

A extinção ocorreu por meio da Resolução nº 58/2018, Publicada no DO no dia 13/03/2018, que em seu artigo 2º determinou que os processos judiciais com vistas na Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte deverão ser remetidos ao fórum de Mirador e os procedimentos administrativos, em curso ou arquivados nesta Promotoria de Justiça, deverão ser encaminhados ao serviço de Protocolo da Promotoria de Justiça de Mirador.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 58/2018, determino o encaminhamento deste expediente ao setor de Protocolo da Promotoria de Justiça de Mirador para recebimento e cadastro em seus registros, devendo o feito seguir sobre a atribuição do Promotor de Justiça de Mirador, a quem caberá adotar as medidas que entender pertinentes.

Sucupira do Norte, 14 de março de 2018.

  
**Thiago de Oliveira Costa Pires**  
Promotor de Justiça

2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da Democracia.






1-1  
630  
72

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA

Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

**CERTIDÃO**

Certifico que, com a extinção da Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte, que ocorreu por meio da Resolução nº 58/2018, publicada no Diário Oficial no dia 13/03/2018, **nesta data**, recebemos o Inquerito Civil Público Nº 23/2016-PJSN-MA, contendo 62 páginas (1 Volume). Mirador, **04/04/2018**.

  
Erickson Fillippe Marques Menezes  
Técnico Ministerial – Administrativo  
Mat. 1071448

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia."



Número do documento: 25102210255098300000059866900  
<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140226202522700000000000040668930>  
Assinado eletronicamente por: ROSMAYANNE PEREIRA REGO DE S2/ 22/02/2022: 20:35:55



1-1 645  
72

ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA

Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para deliberação do Promotor de Justiça Dr. Laécio Ramos do Vale. Mirador, **06/04/2018**.

Erickson Fillippe Marques Menezes  
Técnico Ministerial – Administrativo  
Mat. 1071448

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia."



Número do documento: 25102210255098300000059866900  
<https://pje2ijtrajusbb4433/pje2ijtrajusbb4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227000000000004066930>  
Assinado eletronicamente por: BOB MATIAS REPERA/REGADES2/ 22/02/2022:20:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Altc Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução nº 58/2018 – CPMP, que extinguiu a Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte/MA, determinando a remessa dos seus processos administrativos ao serviço de protocolo da Promotoria de Justiça de Mirador/MA;

Considerando que os procedimentos administrativos advindos da Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte deram entrada no protocolo desta Promotoria de Justiça de Mirador no dia 04/04/2018;

### DETERMINO:

a) Reautue-se o presente procedimento, sem alterar sua classificação taxonômica, atribuindo capa, numeração e registro próprios desta Promotoria de Justiça de Mirador/MA;

b) Certifique-se se o prazo de conclusão desse procedimento se encontra vencido ou não.

Após, autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Mirador (MA), 09 de abril de 2018.

Laécio Ramos do Vale  
*Promotor de Justiça*

“2018 – 30 anos à Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”.



1-1 *bbf*  
*74*  
*z*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado na fl.65, nesta data, reautuei o presente Inquérito Civil Público sem alterar sua classificação taxonômica, atribui uma nova capa, numeração e registro próprios da Promotoria de Mirador. Certifico ainda que o presente Inquérito encontra-se dentro do prazo. Mirador 18/04/2018.

*Erickson Fillippe*  
Erickson Fillipphe Marques Menezes  
Técnico Ministerial – Administrativo  
Matrícula: 1071448

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia." (F)



Número do documento: 251022810255098300000059866900  
<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cor/Sols/Dcs/Documento/isto/ie/W/assas/ard?d14022820252270000000060640668930>  
Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREPERA/REGADES/22/2022/23:20:55


1-1 676  
75



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para deliberação do Promotor de Justiça Dr. Laécio Ramos do Vale. Mirador, 18/04/2018.

  
Erickson Fillipphe Marques Menezes  
Técnico Ministerial – Administrativo  
Mat. 1071448

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia." (F)



Número do documento: 25102210225098300000059866900  
<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/Consultas/Documento/ConsultaDocumento?id=1402282025227000000006064066930>  
Assinado eletronicamente por: BOSMANTANIREPERA/REGADIE\$2/ 22/10/2022 21:35:55

Num. 552063607 -- Pág. 100



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

Inquérito Civil nº 15/2018-, PJ/MRD

### DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Versam os autos sobre procedimento instaurado em 20/06/2016, por meio da Portaria nº 45/2016, autuado na Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte sob o nº 23/2016, objetivando averiguar a possível utilização de bens públicos nas obras de construção de uma casa na Rua Alameda Luiz Gonzaga Carneiro.

O procedimento teve seu prazo prorrogado no dia 23/06/2017.

Com a extinção da Promotoria de Justiça de Sucupira do Norte, o presente feito foi recepcionado pela Promotoria de Justiça de Mirador no dia 04/04/2018, onde foi reautuado como Inquérito Civil nº 15/2018 – PJ/MRD.

O Promotor de Justiça subscritor foi removido recentemente para Promotoria de Justiça de Mirador-MA, conforme Ato nº 0101/2018-GPGJ, tendo entrado em exercício em 23/03/2018. Além disso, esteve afastado para o gozo de licença paternidade no período de 19/04/2018 a 08/05/2018 e para a fruição de férias nos períodos de 09/05/2018 a 18/05/2018 e de 11/06/2018 a 30/06/2018.

É o relato do necessário.

Pois bem. Os autos se encontram instruídos com vários depoimentos e com diversas diligências do executor de mandados, os quais ainda carecem de análise, tendo em vista que o Promotor de Justiça que recentemente passou a presidir a investigação não teve tempo hábil para a adequada formação de opinião.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"



Número do documento: 2510221022509030000005966600

<https://pje2j.trajus.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140228202522700000000000040608930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYAN REIREIRA REGADES/ 22/10/2023 20:35:55

Nº 552063607 -- Pág. 1001

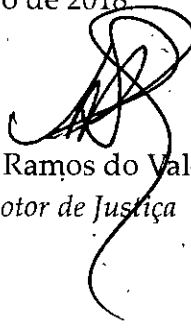




ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Mirador/MA, 05 de julho de 2018.

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia".



Número do documento: 2512221025998300000059866900

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140226202522700000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA REIREIRA REGASIEZ/ 22/07/2018 21:35:55

Num. 552063607 -- Pág. 103

# Etiqueta da Requisição

**Requerente Principal:** ERICKSON FILLIPHE MARQUES      **Matrícula:** 1071448  
**Nº Requisição:** 226161      **Criação:** 05/07/2018 15:  
**Assunto:** PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIS E/OU  
**Setor de Destino:** Conselho Superior do Ministério Público  
**Cadastrador:** ERICKSON FILLIPHE MARQUES MENEZES



Número do documento: 25102210255098300000059866900

<https://pje2j.trajustbr443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAN REPERA/REGADES/22/10/2022 20:35:55

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, dando cumprimento a despacho do Promotor de Justiça, faço juntada aos presentes autos do documento protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº \_\_\_\_\_

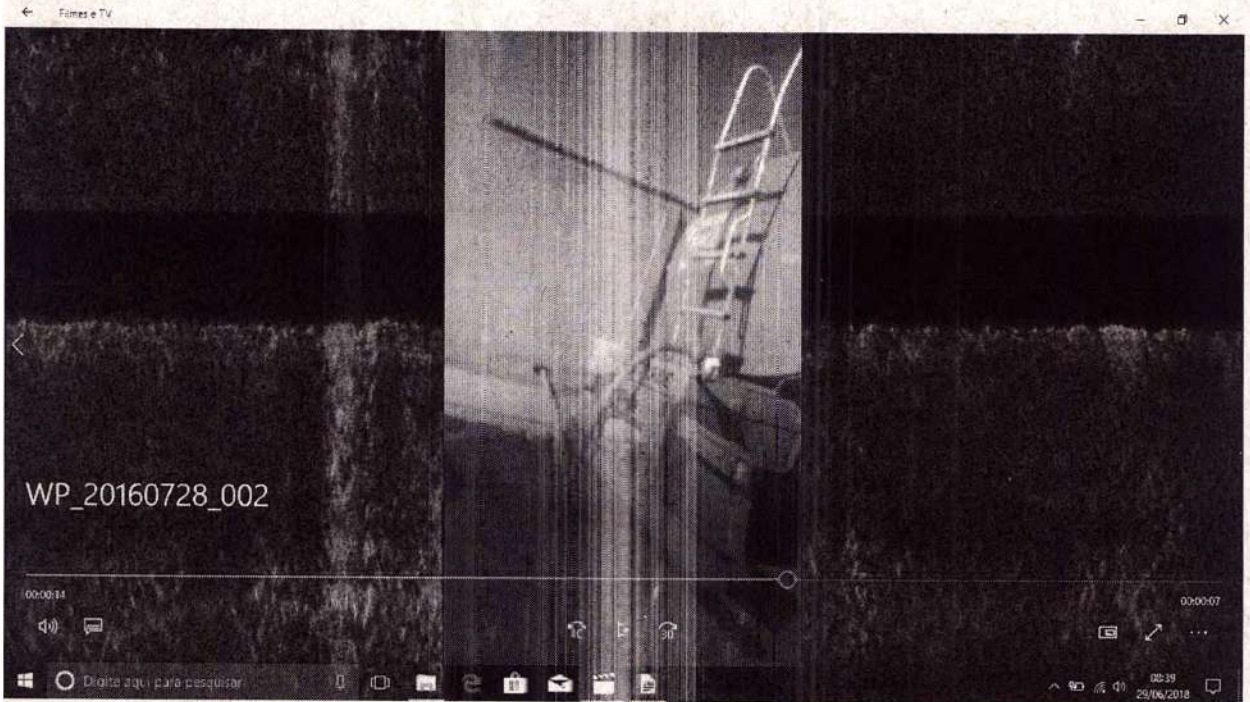
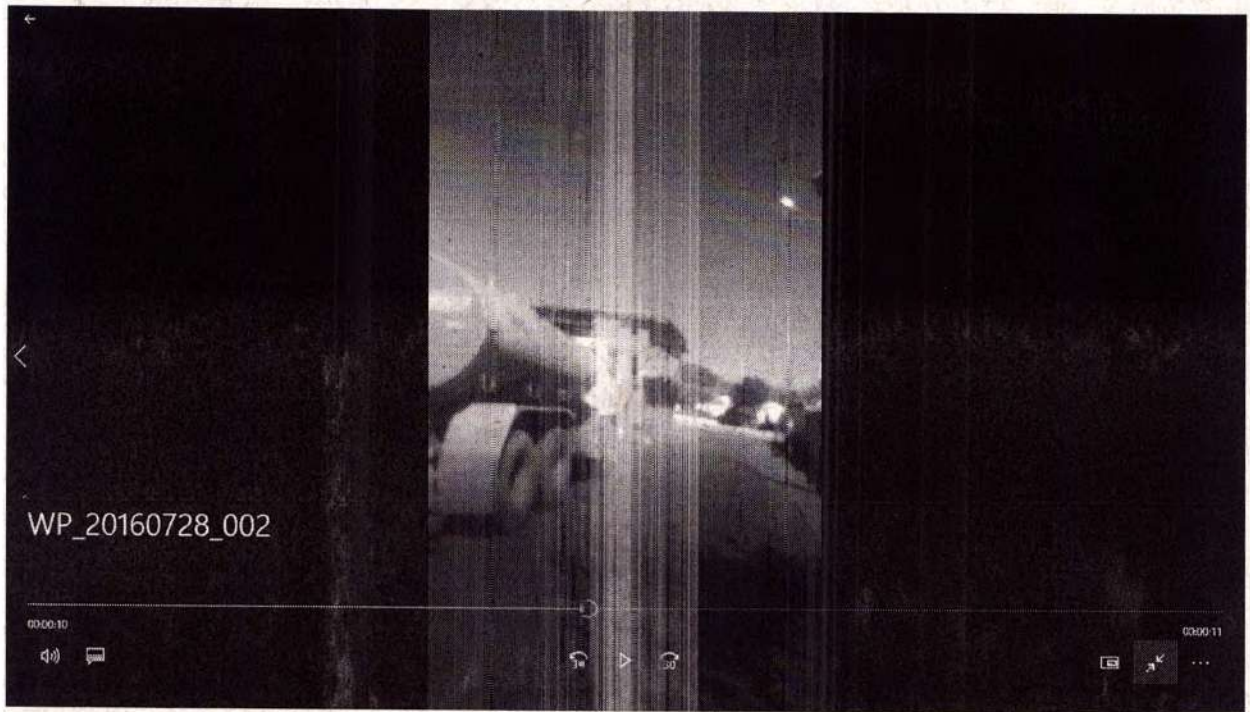
Mirador/MA, 05 10 2018

Servidor: Erickson F. Ligeiro

Matrícula: 1071498



79

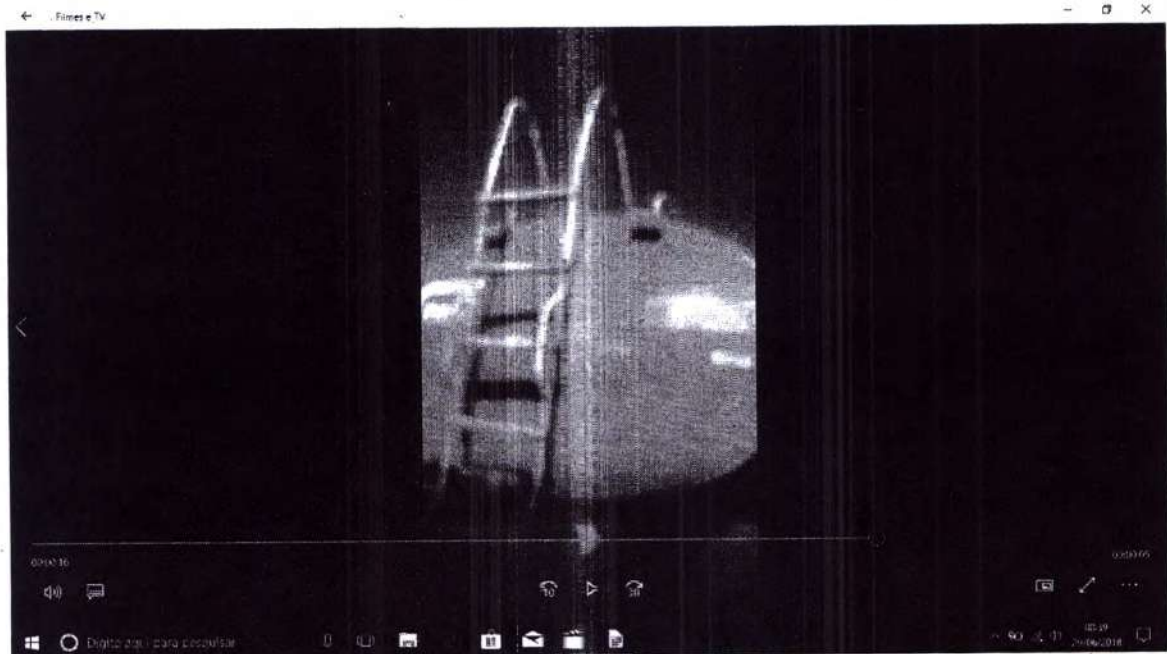


Número do documento: 25102210225098300000059866988

<https://pje2jtrajysbb4433/pje2jtrajysbb4433/Processo/ConsultaDocumento/View/Issuado?d=140226202522700000000640668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA FERREIRA REGES/22/10/2022 23:20:55

Num. 552063607 -- Pág. 136

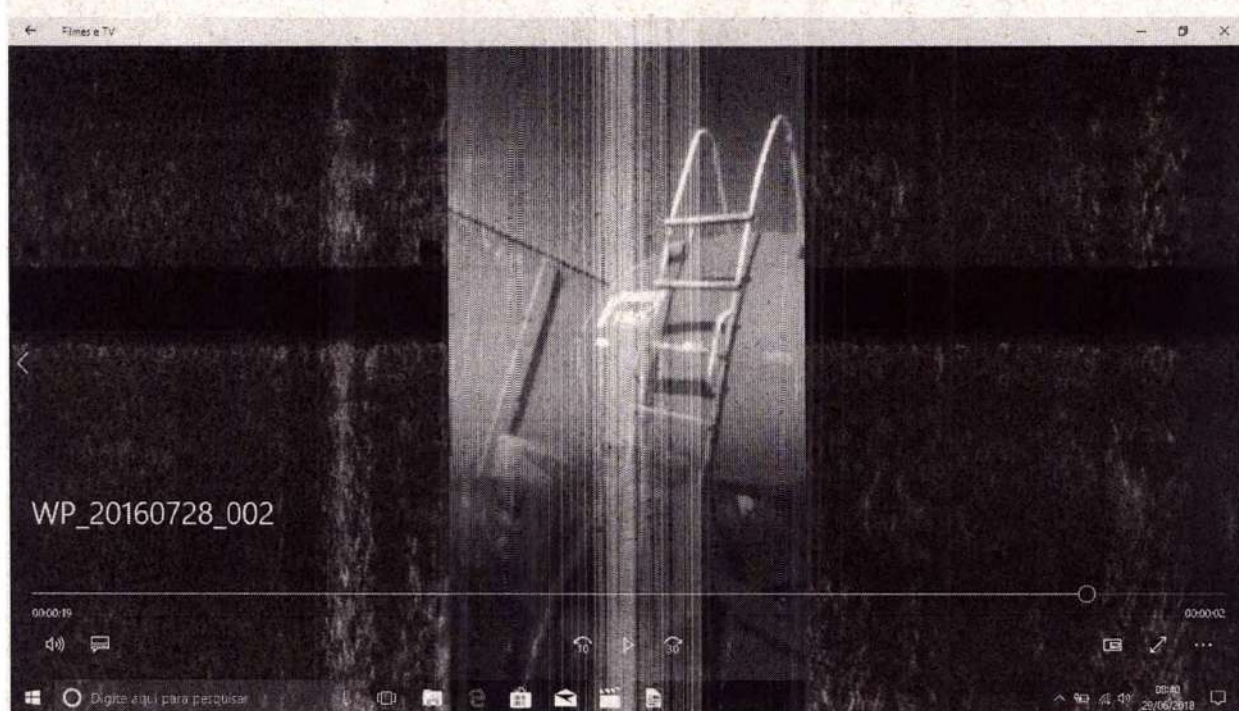


Número do documento: 25102210255098300000059866988

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/ConselhoDeDiretores/ConselhoDeDiretores/View.aspx?id=2014022820252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGAS 2/22/2022 23:27:35:55

700  
6  
80



Número do documento: 25102210225098300000059866900  
<https://pje2j.trajus.bb443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/viewIssuancard?d142262025227000000060640668930>  
Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGASIE/22/10/2023 20:35:55

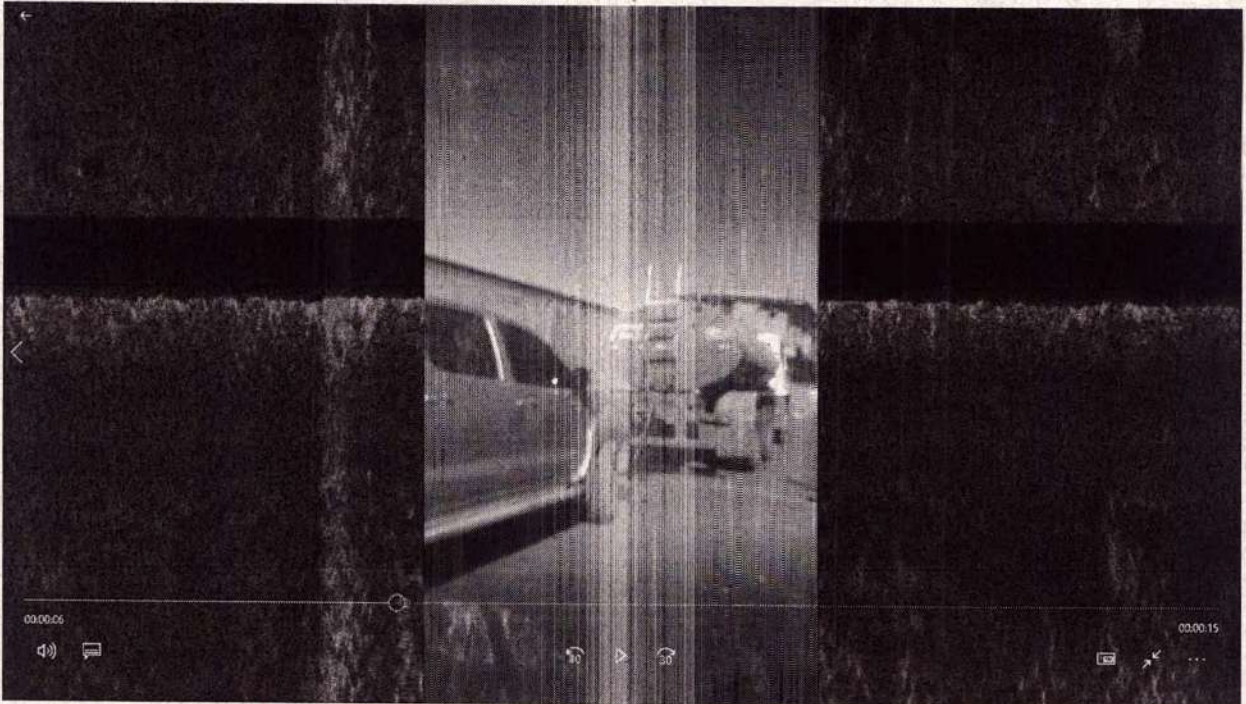


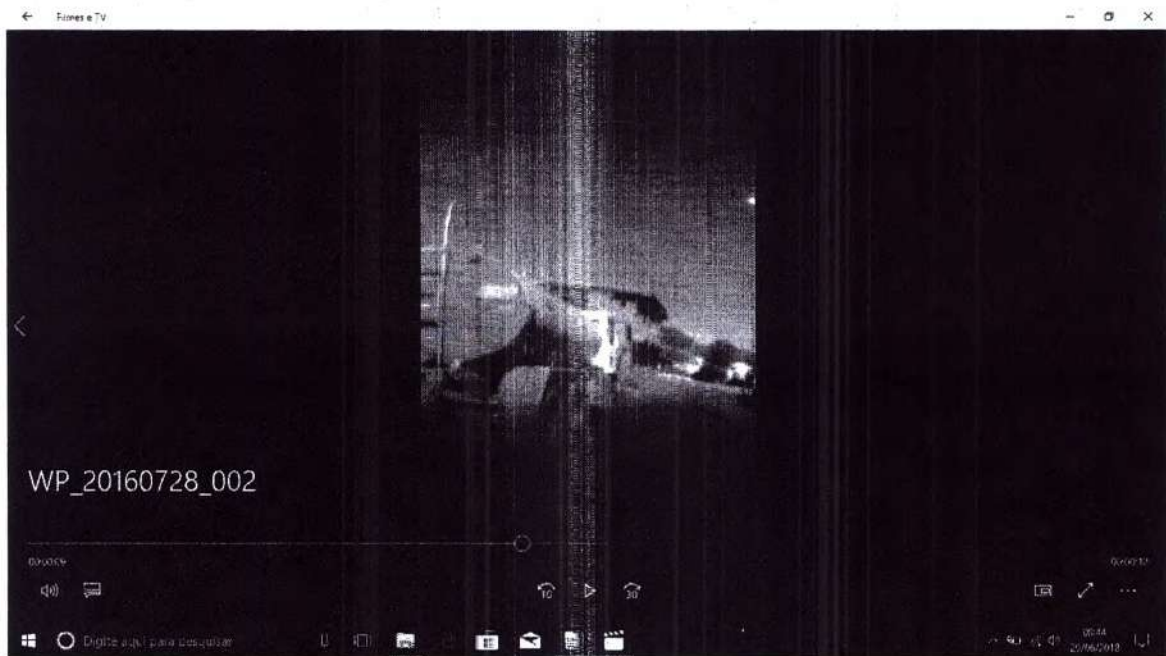
Número do documento: 25102210255098300000059866988

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Processos/ConsultaDocumento/viewIssuancard?d1402262025227000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGES/22/10/2022 22:20:55

736  
81



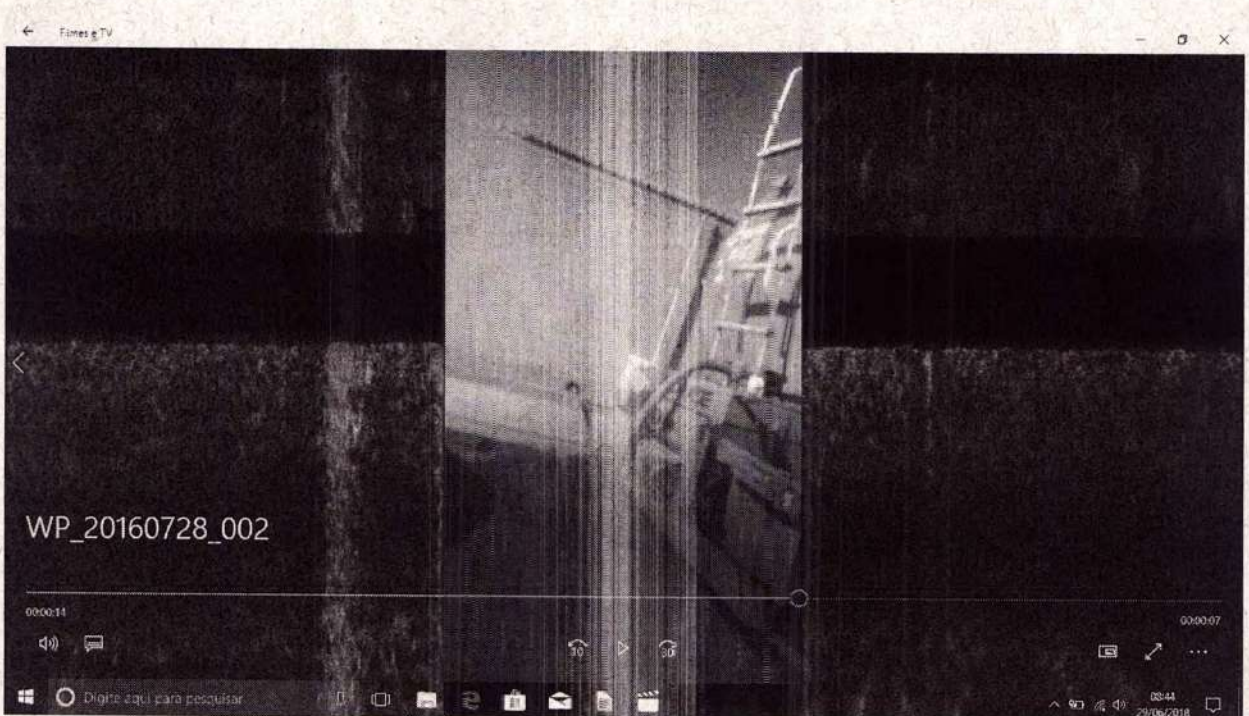


Número do documento: 25102210255098300000059866988

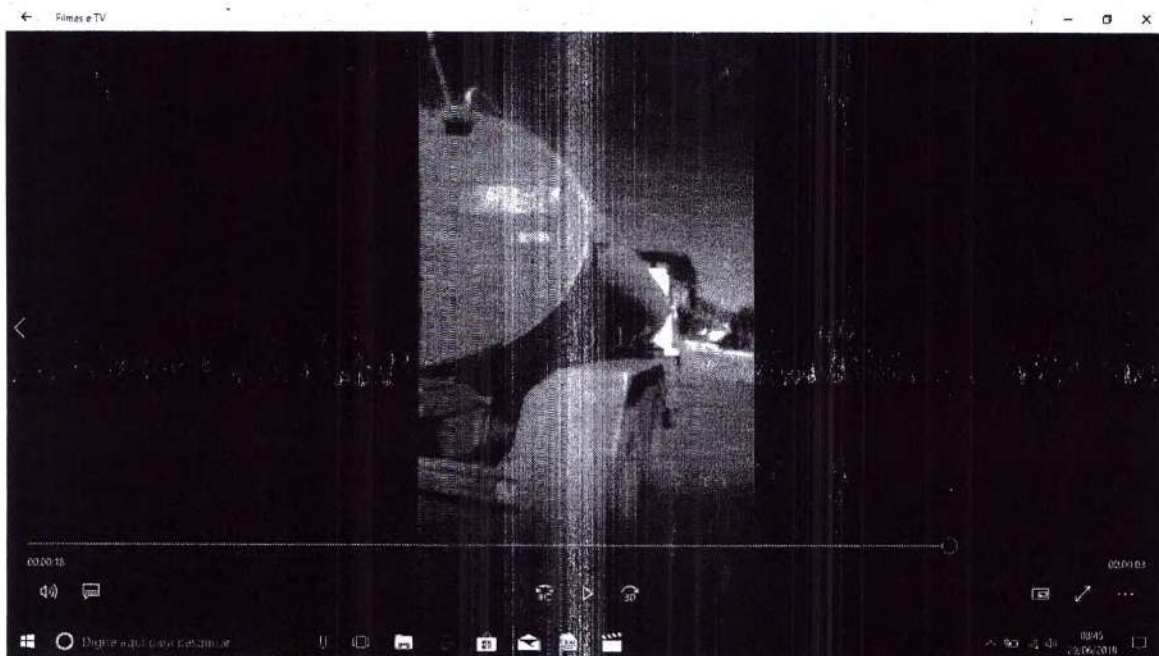
<https://pje2jtrajusbb4433/pje2jtrajusbb4433/Processos/Concluido/Download/View.aspx?id=14022620252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGES 2/22/2022 22:20:55

746  
82



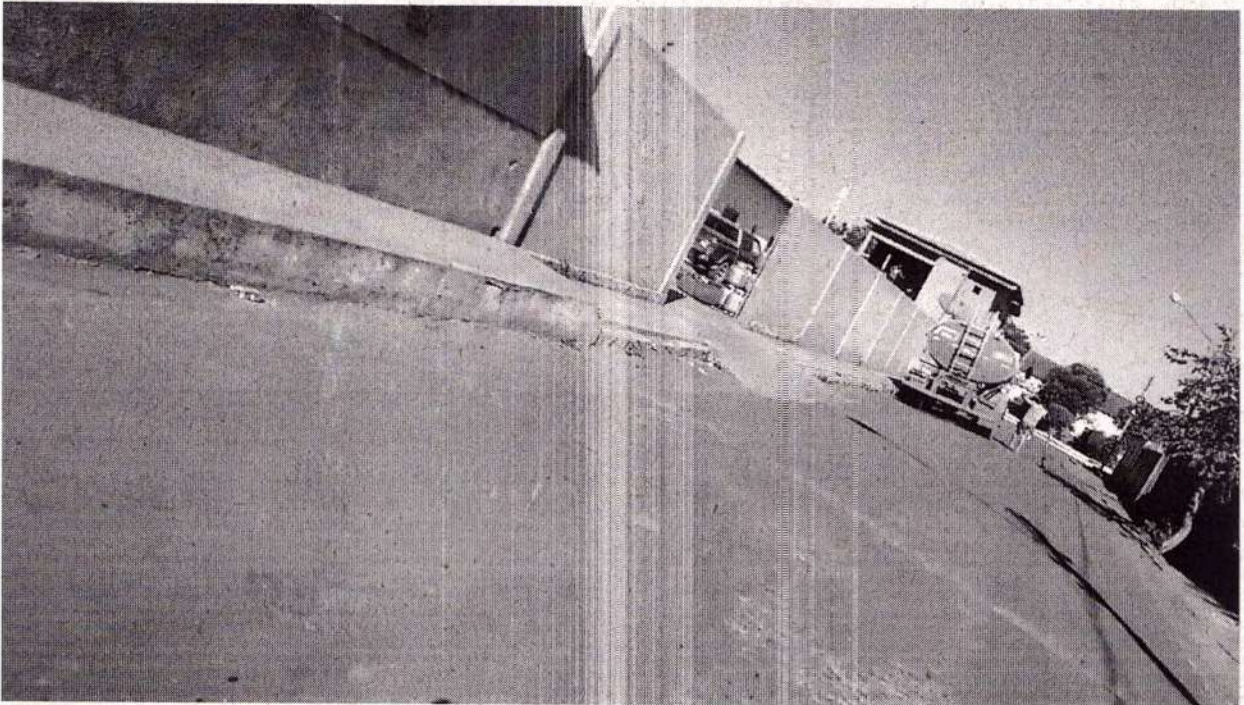
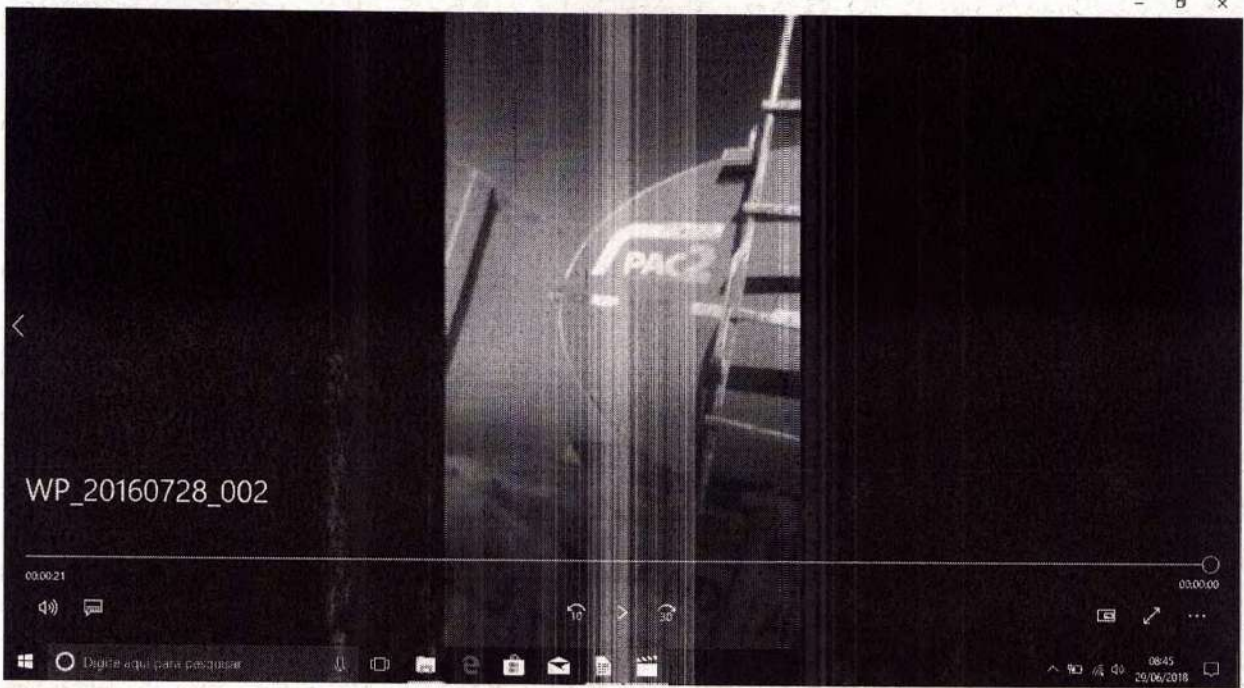
Número do documento: 25102210225098300000059866900  
<https://pje2j.trajustb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=1402262025227000000000640668930>  
 Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA FERREIRA GOMES 22/06/2018 20:35:55



Número do documento: 251022810255098300000059866988

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270000000060640668930>

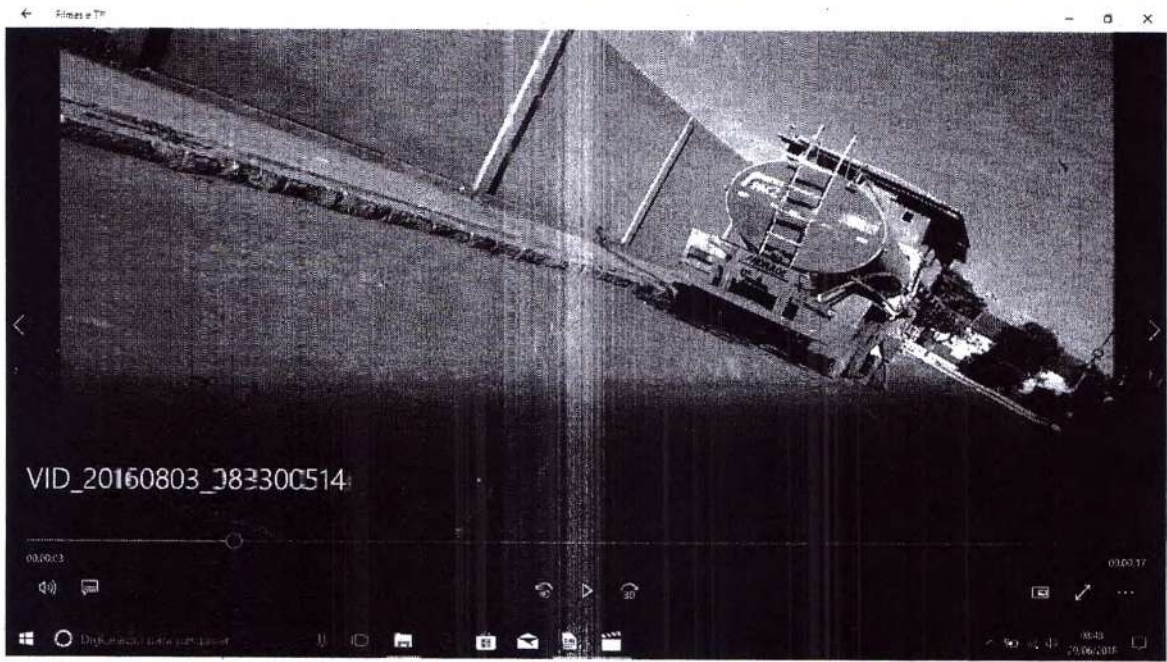
Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA REGES/22/10/2023 20:35:55



Número do documento: 25102210255098300000059866900

<https://pje2jtrajusbb4433/pje2jtrajusbb4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=2014022820252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA MIRELLA REIS/REGADIE\$2/ 22/10/2023 20:35:55

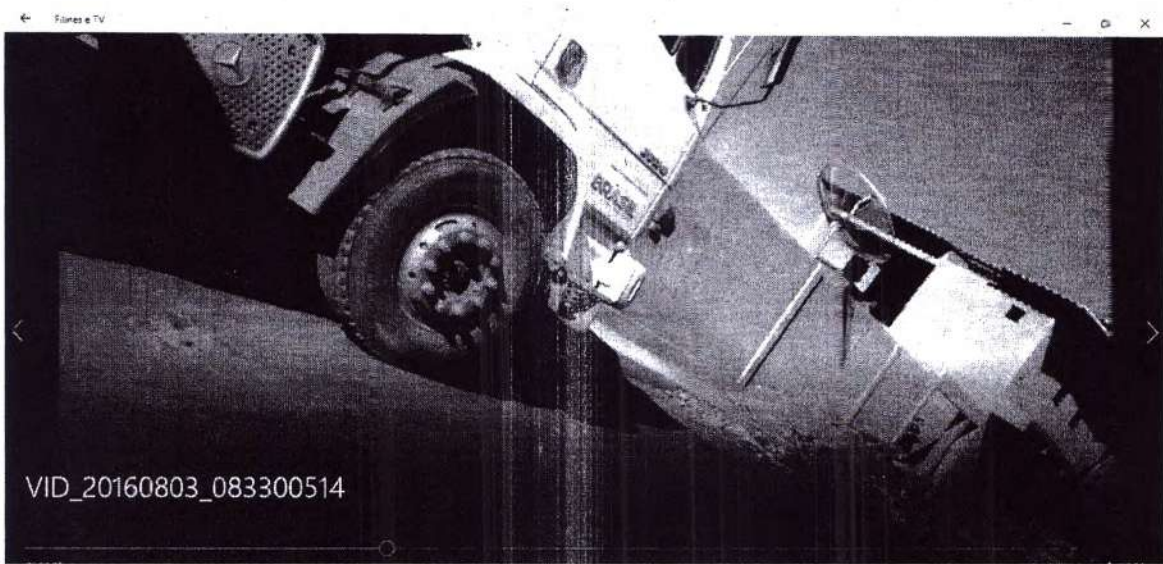


Número do documento: 251022810255098300000059866988

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=2014022820252270000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTIN REPERA REGASIS/2/22/2022 21:35:55





Número do documento: 2510221023509830000005966988

<https://pje2jtrajusbb4433/pje2jtrajusbb4433/Processos/ConsultaDocumento/viewIssuara?d1402362025227000000060640668930>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREIRA/REGADIE\$2/ 22/10/2022: 20:35:55

N.º 552063607 - Pág. 19/17





**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO MINISTERIAL**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 15/2018 – PJ/MRD**

**OBJETO DA FISCALIZAÇÃO:** 1)- VIZINHOS DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA ALAMEDA LUIZ GONZAGA CARNEIRO, SUPOSTAMENTE PERTENCENTE AO "SR. MAURIZAN", IRMÃO DO EX-PREFEITO MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, ONDE FORAM REALIZADAS OBRAS SOB INVESTIGAÇÃO; 2- CAMINHÃO PIPA DOADO PELO PAC À PREFEITURA DE SUCUPIRA DO NORTE-MA.

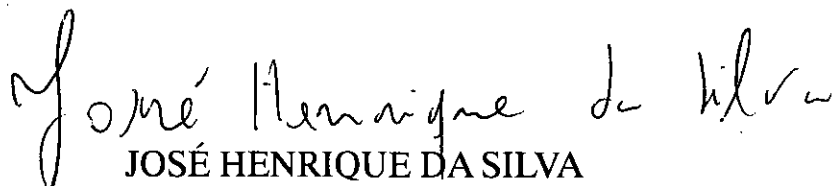
**DATA DA FISCALIZAÇÃO:** 31/07/2018

**RELATÓRIO**

Em cumprimento à Ordem de Diligência, que visa instruir o Inquérito Civil Público nº 15/2018-PJ/MRD, no dia 31/07/2018, em torno de 11:00 horas, fotografei (fotos anexas ao Inquérito 15/2018 em CD) "*in loco*" o caminhão Pipa doado pelo PAC à Prefeitura de Sucupira do Norte/MA. Identifiquei 3(três) vizinhos do imóvel localizado na Rua Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, supostamente pertencente ao "Sr. MAURIZAN", irmão do Ex-Prefeito MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, onde foram realizadas obras sob investigação .

Identifiquei os seguintes vizinhos do referido imóvel: MARIZE BARROS MILHOMEN DE OLIVEIRA, RG 000.104.116.299-2(SSP-MA), CPF 145.130.643-15, nº casa 983, centro, Sucupira do Norte/MA; ALDAIRES BARROS MILHOMEN, RG 125.279(SSP-PI), CPF 068.809.913-00, nº casa 977, centro, Sucupira do Norte/MA; OZENY PEREIRA DE SOUZA SILVA, RG 059.063.992.016-1(SSP-MA), CPF 124.516.223-34, nº casa 1033, centro, Sucupira do Norte/MA.

Mirador/MA, 02 de agosto de 2018

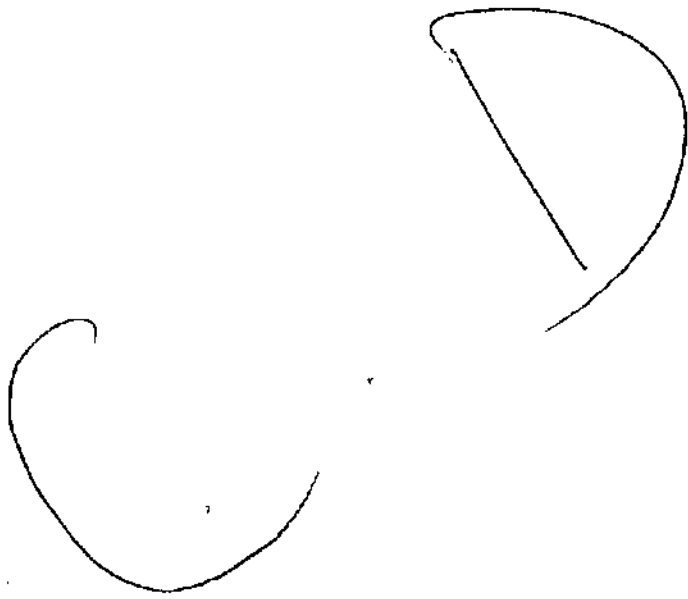


**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**

**Executor de Mandados**

**Matrícula: 1073016**







ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE / MA  
 CNPJ Nº. 06.996.534/0001-24



151  
 58

*Protocolado em 21.08.2018*

*[Signature]*  
 MAT: 1092922

OFÍCIO Nº 035/2018

Sucupira do Norte/MA, 20 de agosto de 2018.

À Exce. antíssimo Doutor  
**LAÉRCIO RAMOS DO VALE**  
 Promotor de Justiça da Comarca de Miradourina.

**ASSUNTO:** Resposta Ofício nº 173/2018-PJM/RD.

Senhor Promotor,

Pelo presente e em atenção ao ofício de destaque, sirvo-me deste para encaminhar em anexo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do caminhão pipa doado ao Município de Sucupira do Norte pelo PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, ocasião em que informamos não ter localizado nos arquivos da Prefeitura Municipal o termo de doação celebrado com o Governo Federal.

Sirvo-me, ainda, para informar que, apesar de inúmeras buscas, não localizamos qualquer documento que comprovasse a existência de vínculo funcional do Sr. Maurício com o Município de Sucupira do Norte na gestão do ex-prefeito Marcony da Silva Santos.

Sem mais para o momento, sirvo-me do presente para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**LEILA MARIA REZENDE RIBEIRO**

Prefeita Municipal

*Recb. em 20/08/2018  
 Muni. Marcony da Silva*

Rua Filadelfo Rufino Guimarães, nº 111 - Centro - Sucupira do Norte - MA  
 CNPJ: 06.996.534/0001-24





CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão dos autos do presente procedimento administrativo ao Promotor de Justiça de Mirador/MA.

Mirador/MA, 21.08.2018

Servidor: [Assinatura]

Inscrição: 1032722



Número do documento: 2510221025099600000069866903

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025227006900000604066931>

Assinado eletronicamente por: **ROSMÁRIO FERREIRA REGANE S/** 22/08/2018 22:36:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 180, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pimirador@smp.ma.mp.br](mailto:pimirador@smp.ma.mp.br)

Inquérito Civil nº 15/2018 - Pj/MIR

SIMP Nº 248 063/2018

### DESPACHO

À Secretaria para:

a) realizar pesquisas, com o apoio do executor de mandados, no sentido de identificar e localizar o endereço do motorista do caminhão-pipa que aparece nas imagens de fls. 28 (mídia), 71/76;

b) notificar as pessoas identificadas pelo executor de mandados à fl. 78, para que compareçam nesta Promotoria de Justiça no dia 05.02.2019, às 8 h, a fim de prestarem esclarecimentos acerca dos fatos apurados.

Registre-se no SIMP.

Após, autos conclusos.

Mirador (MA), 17 de janeiro de 2019

Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

© 2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas"



Número do documento: 25102210235099600000069866903

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje2/g/Processo/Sor/ConsultaDocumento/listafil?i=1&v=assas&ard=201402282025227006900006040608931>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANE RIBEIRA/REGADES2/ 22/01/2022: 20:36:55

NUM552063608 Pág.125

UFC-PJMIR - 352019  
Código de validação: B665BFKFM

Mirador (MA), 21 de janeiro de 2019.

À Senhora  
ALDAIRES BARROS MILHOMEM  
Rua Alameda Luiz Gonzaga carneiro, nº 977, Centro,  
Sucupira do Norte/MA

ASSUNTO: Inquérito Civil nº 15/2018-PJ/MIR (SIMP Nº 248-063/2018)

Senhora Aldaires Barros Milhomem,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 129, VI, da CF/1988, no art. 26, I, "a", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 27, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, **NOTIFICA Vossa Senhoria a comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 05/02/2019, às 8h, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no procedimento em epígrafe.**

Atenciosamente,

Feito em 23 de 01 2019  
CRISTOVAM O. MILHOMEM

Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

*Laécio*

Assinado em 21/01/2019 11:46, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade>.



2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas





Estado de Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado: Mirador, 21/01/2019 11:46 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

Assinado em 21/01/2019 11:46, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mmpa.mp.br/autenticidade>.



2019 - O Ministério Público na Indução de políticas públicas

2



Número do documento: 25102210235099600000069866903

<https://pje2i.trajus.bb4433/pje2i/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402320252270069000006040668931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERAIREGONE\$2/22/2023/22:27:35:55

Núm552063608 Pág107

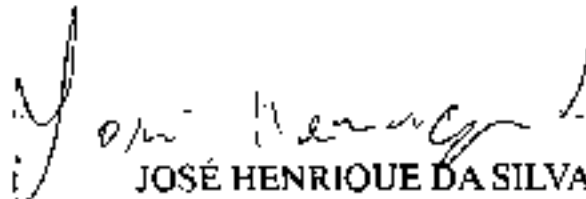
1-1  
8/16  
9/2

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao Ofício nº352019-PJ/MRD, desloquei-me até a casa da Sra. **Aldaires Barros Milhomem**, no dia 23/01/2019, entretanto, a mesma não se encontrava, em consequência disso, fui atendido pelo Sr. **Cristovam O. Milhomem**(primo da notificada), por oportuno, cientifiquei-o, de todo o teor do supramencionado ofício, após entregar-lhe uma cópia, o cientificado exarou a sua nota de ciência à contrafé.

Em razão da **diligência cumprida**, devolvo a contrafé para fins de prova.

**O referido é verdade e dou fé.**

  
**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**  
Executor de Mandados  
Matrícula: 1073016



OFC-PJMIR - 362019  
Código de validação- 0BE6FF9DF4

Mirador (MA), 21 de janeiro de 2019.

À Senhora  
Marize Barros Milhomem de Oliveira  
Rua Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, nº 983, Centro,  
Sucupira do Norte/MA

ASSUNTO: Inquérito Civil nº 15/2018-PJMIR (SIMP Nº 248-063/2018)

Senhora Marize Barros M. de Oliveira,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 129, VI, da CF/1988, no art. 26, I, "a", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 27, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 05/02/2019, às 8h, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no procedimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Recibido em 23 01 2019  
CRISTOUZE M. MILHOMEM  
Esp. [assinatura]

Assinado em 21-01-2019 11:47, por LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpmu.mp.br/valida/validade>.



2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas



**LAÉCIO RAMOS DO VALE**  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 21/01/2019 11:47 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

Assinado em 21/01/2019 11:47, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.pcmg.ma.br/autenticidade>.



---

**2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas**

2




1-1 866  
94

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao Ofício nº362019-PJ/MRD, desloquei-me até a casa da Sra. **Marize Barros Milhomem de Oliveira**, no dia 23/01/2019, entretanto, a mesma não se encontrava, em consequência disso, fui atendido pelo Sr. **Cristovam O. Milhomem**(esposo da notificada), por oportuno, **cientifiquei-o**, de todo o teor do supramencionado ofício, após entregar-lhe uma cópia, o **cientificado** exarou a sua nota de ciente à contrafé.

Em razão da **diligência cumprida**, devolvo a contrafé para fins de prova.

**O referido é verdade e dou fé.**



**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**  
**Executor de Mandados**  
**Matrícula: 1073016**



OFC-PJMIR - 372019  
Código de validação: C7F401C8C7

Mirador (MA), 21 de janeiro de 2019.

À Senhora  
OZENY PEREIRA DE SOUZA SILVA  
Rua Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, nº 1033, Centro,  
Sucupira da Norte/MA

ASSUNTO: Inquérito Civil nº 15/2018-PJMIR (SIMP Nº 248-063/2018)

Senhora Ozeny Pereira de Souza Silva,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 129, VI, da CF/1988, no art. 26, I, "a", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 27, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 05/02/2019, às 8h, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no procedimento em epígrafe.

Atenciosamente,

RECEBI EM 23/01/2019  
Raimundo Jovany da Silva  
ESPOSO

Assinado em 21/01/2019 11:49, por LAÍCIO RAMOS DO VALJE  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.tupria.mp.br/autenticidade>.



2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas





Estado de Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 21/01/2019 11:49 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

Assinado em 21/01/2019 11:49, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.mpma.ma.br/autenticidade>.



---

2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas

2



Número do documento: 25102210255099600000069866903

<https://pje2i.trfajus.br/443/pje2i/trfajus/Cor/Sols/Dca/Docente/lista/View.aspx?ard=201402262025227006000060640668931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERA/R/EGADIE\$2/ 22/10/2023:27:35:55

Nº Num. 5520363608 -- Pág. 1133

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao Ofício nº372019-PJ/MRD, desloquei-me até a casa da Sra. **Ozeny Pereira de Souza Silva**, no dia 23/01/2019, entretanto, a mesma não se encontrava, em consequência disso, fui atendido pelo Sr. **Raimundo Gomes da Silva**(esposo da notificada), por oportuno, **cientifiquei-a**, de todo o teor do supramencionado ofício, após entregar-lhe uma cópia, o **cientificado** exarou a sua nota de ciência à contrafé.

Em razão da **diligência cumprida**, devolvo a contrafé para fins de prova.

**O referido é verdade e dou fé.**



**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**

**Executor de Mandados**


**Matrícula: 1073016**



## CERTIDÃO

Certifico que deixei de cumprir o item "a" da folha 82(oitenta e dois) do ICP nº 15/2018, em virtude de, após várias indagações, há inúmeras pessoas, na Sede da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, no dia 23/01/2019, as mesmas responderem que não conheciam o aludido motorista do caminhão-pipa, em virtude das imagens fotográficas mostrarem apenas as costas do motorista.

**O referido é verdade e dou fé.**

  
JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Executor de Mandados  
Matrícula: 1073016





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Ato Alegre, nº 103, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [promizador@mpma.mp.br](mailto:promizador@mpma.mp.br)

Inquérito Civil nº 15/2018 – PJ/MIR

(SIMP Nº 248-063/2018)

### DESPACHO

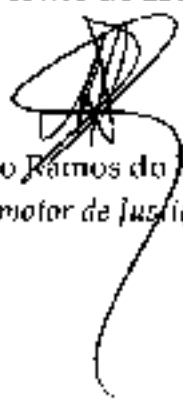
À Secretaria para

a) juntar os termos de declaração colhidos nesta data da Sra. Marize Barros Milhomem de Oliveira, da Sra. Aldaires Barros Milhomem e da Sra. Ozeny Pereira de Souza Silva;

b) realizar a pesquisa determinada à fl. 82.

Após autos conclusos

Mirador (MA), 05 de fevereiro de 2019.

  
Larcio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 25102210225099600000069866903

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006900006064066931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREFEIRAR/EGADIE\$2/22/2022023:20:35:55

Nº 5520033608 -- Pág. 1136

Nesta data, dá-se cumprimento ao despacho do Promotor de Justiça (xxx) juntada aos presentes autos do documento protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº \_\_\_\_\_.

M. Rodrigues, DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Servidor: Edson F. S. M. A.  
Matrícula: 523.2018



Número do documento: 251022102509960000005966693

<https://pje2.tjrajus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=20220222000606000604066931>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA M. REIS/REG. DE \$2/ 22/2022 22:27:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pmirador@mp.ma.br](mailto:pmirador@mp.ma.br)

316  
99

INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2018 – PJMIR (SIMP Nº 248-063/2018)

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

DECLARANTE		
Nome: <b>MARIZE BARROS MILHOMEM DE OLIVEIRA</b>		
Naturalidade: Sucupira do Norte/MA		Estado Civil: casada
Profissão: aposentada	RG nº 104116299-2 SSP/MA	CPF nº 145.130.643-15
Filiação: <b>Raimundo Barros Milhomem e Maria da Natividade Milhomem</b>		
Endereço: <b>Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 983</b>		
Bairro: Centro	Município: Sucupira do Norte	UF: MA
Telefone: (99) 9 9201-1146	Advogado:	
Data do Depoimento: 05/02/2019	Horário: 9h.30	

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede da Promotoria de Justiça de Mirador-MA, nesta cidade, atendendo à notificação ministerial, a depoente acima qualificada compareceu para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no Inquérito Civil em epígrafe:

"QUE reside na Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 983, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA; que reside nesse endereço desde que nasceu; que mora perto da residência constante da mídia de fl. 29; que esse prédio pertence ao Sr. Maurizan, irmão do ex-Prefeito Marcony; que a obra das imagens foi realizada durante o mandato do ex-Prefeito Marcony; que acha que o prédio foi concluído em 2016, último ano da gestão do Sr. Marcony;

2019 – O Ministério Público na Educação de políticas públicas"



Número do documento: 25122812259960000006986893

<https://pje2jtrajustbb4433/pje2jtrajustbb4433/Arquivos/SolhaDicaDorante/150/1e1Wissareard2014022820252270069000060640668931>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAMIREIREIRA/REG@MIE\$2/22/2022022:20:35:55

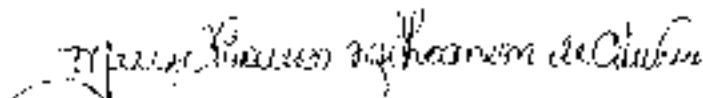
Nº 5520033608 -- Pág. 1/38



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [promotoria@mpma.mp.br](mailto:promotoria@mpma.mp.br)

que o Sr. Maurizan assessorava o então Prefeito Marcony nos assuntos da Prefeitura, mas não sabe dizer se ele era Secretário Municipal ou ocupava algum cargo público; que não lembra de ter visto esse caminhão-pipa do PAC parado em frente a obra; que também não se recorda de ter visto outro carro da Prefeitura estacionado em frente a obra; que acha que o motorista do caminhão-pipa do PAC, nessa época, era o Sr. Kaimundo Brito, filho de Dona Tereza e do Seu 'Mundico do Bernardo', ou o Sr. Gedson, filho da Dona Geralda Maria de Barros".

Nada mais havendo a declarar, encerra-se o presente termo de declaração, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Laécio Ramos do Vale, e pela declarante.

  
Marize Barros Milhomem de Oliveira  
Declarante

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

"2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas".



Número do documento: 2510221023509960000006966693

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006960006064066931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIRAR/REGADIE \$2/ 22/10/2023:20:36:55

Núm. 5520363608 -- Pág. 13/39

300

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

REGISTRO DE EMPRESAS

**RECEITA**

15/07/2016

FRIMUNDO BARROS MILHOMEN E MARIA DA NATIVIDADE MILHOMEN

IND. COM. E SERV. - SA

12/08/1957

CNPJ 155130643-15

ISS 02

155130643-15

ISS 02

155130643-15

ISS 02

VALORES EM TÍTULOS DE TERMO DE AVALIAÇÃO

IDENTIFICADORA 000134116299-2 DATA 15/07/2016

NOME MARIEZ BARROS MILHOMEN DE OLIVEIRA

PLANO FRIMUNDO BARROS MILHOMEN E MARIA DA NATIVIDADE MILHOMEN

INDICADORA SUCUPIBA LO NORTE - SA DATA DE EMISSÃO 12/08/1957

VALOR UNITÁRIO R\$ 100,00

CNPJ 155130643-15

ISS 02

155130643-15

ISS 02

155130643-15

ISS 02





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjo:trador@mpma.mp.br](mailto:pjo:trador@mpma.mp.br)

936  
10/2

INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2018 - P)/MIR (SIMP Nº 248-963/2018)

### TERMO DE DECLARAÇÃO

DECLARANTE		
Nome: OZENY PEREIRA DE SOUZA SILVA		
Naturalidade: Sucupira do Norte		Estado Civil: casada
Profissão: aposentada	RG nº 059063992016-1 SSP/MA	CPF nº 124516223-34
Filiação: Cactano Alves de Souza Sobrinho e Antônia Pereira de Souza Silva		
Endereço: Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1033		
Bairro: Centro	Município: Sucupira do Norte	UF: MA
Telefone: (99) 3559-1163		Advogado:
Data do Depoimento: 05/02/2019		Horário: 8h.30

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove, na sede da Promotoria de Justiça de Mirador-MA, nesta cidade, atendendo à notificação ministerial, a depoente acima qualificada compareceu para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no Inquérito Civil em epígrafe:

"QUE reside na Rua Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1033, Município de Sucupira do Norte/MA, que reside nesse endereço há mais de 30 (trinta) anos; que é vizinha da residência constante das imagens da mídia de fl. 29, que pertence ao Sr. Mariozan, irmão do ex-Prefeito Marcony; que a construção desse prédio aconteceu quando o Sr. Marcony era Prefeito de Sucupira do Norte; que não sabe informar quando a obra foi concluída; que viu

2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas".

A





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, n.º 100, Centro, CEP 55850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

algumas vezes esse caminhão-pipa do PAC parado em frente a construção, mas não sabe dizer o que o veículo fazia ali; que não sabe dizer se o Sr. Mariosan era Secretário Municipal durante a gestão do seu irmão na Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte; que, pelas imagens, não reconhece o motorista do caminhão-pipa; que também não sabe dizer quem era o motorista desse caminhão-pipa nos anos de 2015 e 2016”

Nada mais havendo a declarar, encerra-se o presente termo de declaração, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Laécio Ramos do Vale, e pela declarante.

*Ozany Pereira de Souza Silva*  
Ozany Pereira de Souza Silva  
Declarante

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça







ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65851-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjmir@pju.ma.mp.br](mailto:pjmir@pju.ma.mp.br)

256  
303

INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2018 – P/MIR (SIMP Nº 248-063/2018)

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

DECLARANTE		
Nome: ALDAIRES BARROS MILHOMEM		
Naturalidade: Mirador/MA		Estado Civil: solteira
Profissão: aposentada	RG nº 125.279 SSP/PI	CPF nº
Filiação: Augusto de Souza Milhomem e Virginia Barros Milhomem		
Endereço: Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 977		
Bairro: Centro	Município: Sucupira do Norte	UF: MA
Telefone: (99) 3559-1115	Advogado:	
Data do Depoimento: 05/02/2019	Horário: 9 h	

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede da Promotoria de Justiça de Mirador-MA, nesta cidade, atendendo à notificação ministerial, a depoente acima qualificada compareceu para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no Inquérito Civil em epígrafe:

“QUE reside na Rua Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 977, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA; que reside nesse endereço desde que nasceu; que mora perto da residência constante da mídia de fl. 29; que a residência do vídeo pertence ao Sr. Mariosan, irmão do ex-Prefeito Marcony; que não é parente do Sr. Mariosan; que essa obra foi realizada durante o mandato do ex-Prefeito Marcony; que viu algumas vezes esse caminhão

2019 - O Ministério Público na inclusão de políticas públicas”.

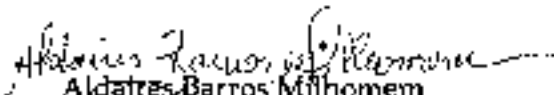




ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65850-000. Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjm.mirador@pjm.ma.mp.br](mailto:pjm.mirador@pjm.ma.mp.br)

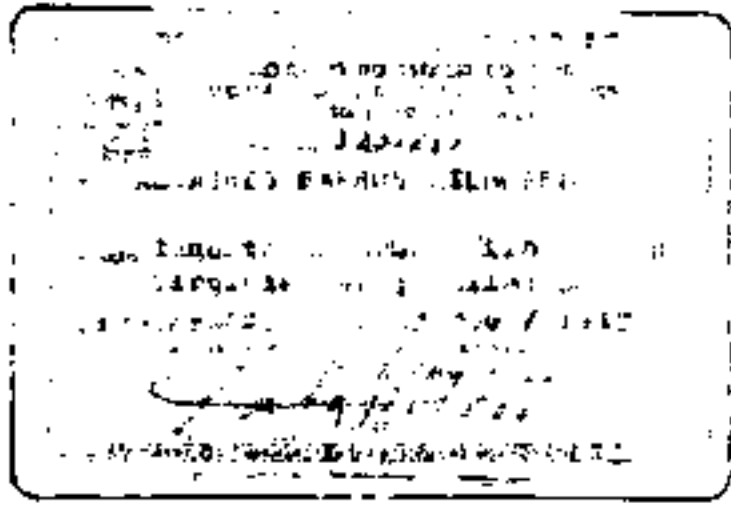
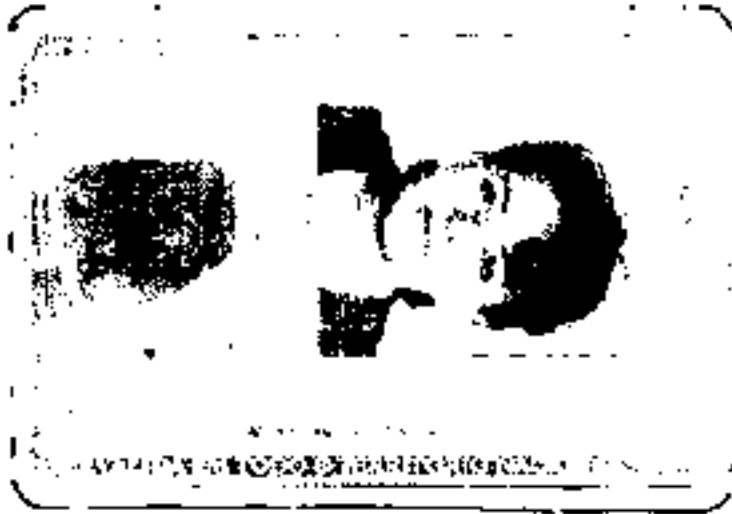
pipa do PAC parado em frente a obra, mas não sabe dizer o que o veículo fazia ali; que não sabe dizer se o Sr. Mariozan era Secretário Municipal na época da obra; que também não sabe dizer se o Sr. Mariozan é servidor público; que não reconhece o motorista do caminhão-pipa que aparece nas imagens; que também não sabe dizer quem era o motorista desse caminhão-pipa nos anos de 2015 e 2016; que chegou a ver uma caçamba da Prefeitura em frente a obra; que na rua em que mora não há garagem da Prefeitura ou qualquer outro prédio público”.

Nada mais havendo a declarar, encerra-se o presente termo de declaração, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Laécio Ramos do Vale, e pela declarante.

  
Aldares Barros Milhomem  
Declarante

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça







ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alta Alegre, nº 100, Centro. CEP 65850-000. Telefone: (99) 3356-1126  
E-mail: [pjmiraados@mpma.mp.br](mailto:pjmiraados@mpma.mp.br)

378  
105

Inquérito Civil nº 18/2018 - PJ/MIR

SIMP Nº 000248-063-2018

### DESPACHO

À Secretaria para, com a devida antecedência:

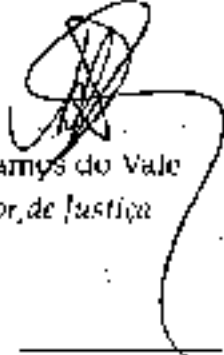
a) notificar o "Sr. Fernando da Eletrolar, marido da Carlen, dona de uma loja", para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 12/03/2019, às 8h30, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados neste procedimento;

b) notificar o "Sr. Maurizan, irmão do ex-Prefeito Marcony da Silva dos Santos", para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 14/03/2019, às 8h30, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados neste procedimento.

Registre-se no SIMP.

Após, autos conclusos.

Mirador (MA), 20 de fevereiro de 2019.

  
Laécio Ramys do Vale  
Promotor de Justiça

"2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas"



Número do documento: 25102210235099600000069866903

<https://pje2i.trajus.br/4433/pje2i/Processo/ConsultaDocumento/listafilt/visao/201902200000000698669031>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIRAR/REGADES/22/2022022:20:36:55

Nº 5520363638 - Pág. 12/17

12/07/2022

Nesta data, dando cumprimento ao despacho do Promotor de Justiça, faço juntada aos presentes autos do documento protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº \_\_\_\_\_

M:ador/MU. Edson 12/07/2022

Servidor: Edson 12/07/2022

Matrícula: 123123



Número do documento: 2510221023509600000069666903

<https://pje2itrajusbb4433/pje2itrajusbb4433/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=202207121023509600000069666903>

Assinado eletronicamente por: EDSON AMARAL REIS/22/07/2022 10:36:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 101, Centro, CEP 65850-700, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pmirador@mpma.mp.br](mailto:pmirador@mpma.mp.br)

378  
306

Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 15/2018 Pj/MIR

SIMP Nº 000248-163/2018

### DESPACHO

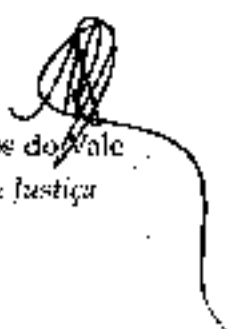
Tendo em vista a minha designação para responder pela Promotoria de Justiça de Colinas e a marcação de audiência de réu preso naquela Comarca para o dia 12/03/2019, às 9 h, determino o adiamento da oitiva do Sr. Fernando para o dia 13/03/2019, às 10 h.

Comunique-se o Sr. Fernando, com urgência.

Registre-se no SIMP.

Após, autos conclusos

Mirador (MA), 28 de fevereiro de 2019.

  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

“2119 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.



Número do documento: 25102210255099600000069866903

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140228202522700690000604066931>

Assinado eletronicamente por: B05MANTAMIREIRARA/REGADIE\$2/ 22/2022 22:27:35:55

Nº 5520363608 -- Pág. 12/19

TERMINO DE JUNTADA

Nesta data, dando cumprimento ao despacho do Promotor de Justiça, faço a juntada aos presentes autos do documento protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº \_\_\_\_\_

Atador/MA 13 103 2013

Servidor: Enderson Felipe

Matrícula: 10 11603



Número do documento: 25102210235099600000069866903

<https://pje2.tjrajus.br:4433/pje2/g/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?d14023202522700600006040668931>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA REIRA REGANE S/ 22/10/2023 20:36:55



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofc-PJ/MIR - 702019  
Código de Validação: 05C4CC3BDC

Mirador (MA), 20 de fevereiro de 2019.

Ao Sen(a)

MAURIZAN, "irmão de ex-Prefeito Marcony da Silva dos Santos"

Sucupira do Norte/MA

ASSUNTO Inquirito Civil nº 15/2018-PJ/MIR.  
(SIMP Nº 030248-063/2018)

Senhor Maurizan,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 129, VI, da CF/1988, no art. 26, I, "a", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 27, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, **NOTIFICA Vossa Senhoria a comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 14/03/2019, às 8h30**, munido dos seus documentos pessoais, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados no procedimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Antonia Mariana da Silva Sousa  
Recb em 01.03.2019  
às 10:08 hrs  
irma

Assinado em 14/02/2019 14:24, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.pjma.mp.br/autenticidade/>.



2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas



Número do documento: 25102210255099600000069866903  
<https://pje2i.trajus.br/4433/pje2i/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006900006064066931>  
Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIREIRA/REGADIE\$2/ 22/2022023:27:35:55

Nº Num. 5520363608 -- Pág. 1301

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 20/02/2019 14:24 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

Assinado em 20/02/2019 14:24, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.nipma.mp.br/autenticidade>



10/3/19  
308  
C

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao Ofício nº 702019, desloquei-me até a casa do Sr. **Maurizan**, em Sucupira do Norte/MA, no dia 01/03/2019, porém, não o encontrei, entretanto, vim a encontrar a Sra. **Antonia Mariana da Silva Sousa** (Identificou-se como Irmã do Sr. Maurizan), por oportuno, **cientifiquei-a** de todo o teor do supramencionado ofício, após entregar-lhe uma cópia, a cientificada exarou a sua nota de ciência à contrafé.

Em razão da **diligência cumprida**, devolvo a contrafé para fins de prova.

**O referido é verdade e dou fé.**

*José Henrique da Silva*  
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA  
Executor de Mandados  
Mat.: 1073016





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1046  
309

OFC-PJMIR - 592019  
Código de validação: CDF2585984

Mirador (MA), 28 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor  
FERNANDO da Eletrolar, "marido da Cartea, dona de uma loja"  
Sucupira do Norte/MA

ASSUNTO: Inquérito Civil nº 15/2018-PJ/MIR.  
(SIMP Nº 000248-(163/2018))

Senhor Fernando, *recebi a de hoje*  
*fernando de sausa mauna*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça subscritor, comunica a Vossa Senhoria o adiamento para o dia 13/03/2019 (quarta-feira), às 10h, da audiência extrajudicial designada para ouvi-lo acerca dos fatos apurados no procedimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado em: 28/02/2019 20:52, por LÁTÍCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.org.br/portal/validade>.



2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas



Número do documento: 25102210255099600000069866903  
<https://pje2i.trajus.br/4433/pje2i/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006900006064066931>  
Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIREIRA/REGADIE S2/ 22/2022023:20:35:55

Nºum. 5520363608 -- Págg. 1334



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

1028  
210

Documento assinado. Mirador, 28/02/2019 20:52 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

Assinado em: 28/02/2019 20:52, por LAÉCIO RAMOS DO VALE.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade>.



2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas



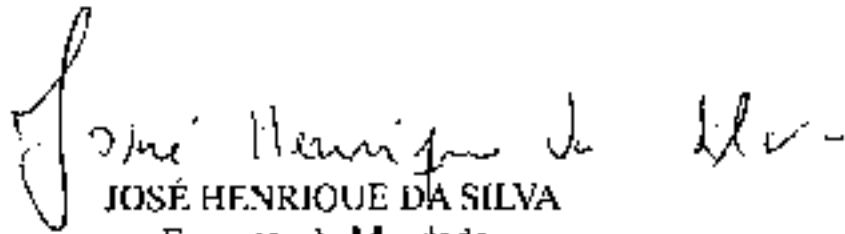
Número do documento: 25102210255099600000089866903  
<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006900006064066931>  
Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREPEREIRA/REGADIE\$2/ 22/2022/22:27:35:55

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado de Ofício nº 592019, a Auxiliar Administrativa Graça Maria Duarte Sá (Mat. 1072722), deslocou-se até a casa do Sr. Fernando de Sousa Moura, em Sucupira do Norte/MA, no dia 01/03/2019, por oportuno, **cientificou-o**, pessoalmente, de todo o teor do supramencionado ofício, após entregar-lhe uma cópia, o **cientificado** exarou a sua nota de ciência à **contrafé**.

Em razão da **diligência cumprida**, devolvo a **contrafé** para fins de prova.

**O referido é verdade e dou fé.**

  
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA  
Executor de Mandados  
Matrícula: 1073016





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

1046  
132

Protocolo: 000248-063/2018

Data/Hora do Movimento: 13/03/2018 08:17:21

Responsável: Laécio Ramos do Vale

Local de Origem: Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador

Local de Destino: Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento ao Membro

**Descrição do Movimento:**

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos para deliberação do Promotor de Justiça.

Erickson Filipphe Marques Maneses

Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador



Número do documento: 25102210255099600000059866903

<https://pje2j.tjraj.usb.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006900006064066931>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAM REIREIRA/REGADIE\$2/ 22/10/2023:20:35:55

Núm. 5520063608 -- Pág. 1367

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão dos autos do presente  
procedimento administrativo ao Promotor de Justiça  
de Mirador/MA, nº 103 de 2013  
Servidor: Luiz Carlos F. B. Aguiar  
Matrícula: 1071447



Número do documento: 25102210225090600000059866903

<https://pje2ijtrajus.bb4433/pje2ijtrajus/Cor/Sols/Dcs/Docente/isto/ie/Wissas/ard?d140228202522700600006040668931>

Assinado eletronicamente por: **ROSMANIRE REIRA REGO** em 22/10/2023 22:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alti. Alegre, nº 100, Centro, CEP 65860-000, Telefone (081) 3556-1126  
E-mail: pjmirador@mp.ma.mp.br

10576  
132

IC nº 15/2018 – P/JN/IR

SIMP Nº 090248-063/2018)

### DESPACHO

À Secretaria, para juntar aos autos o termo das declarações prestadas nesta data pelo Sr. Antônio Mauriston da Silva dos Santos.

Após, autos conclusos.

Mirador (MA), 14 de março de 2019.

Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça

"2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas"



Número do documento: 2510221022509960000006966693

<https://pje2jtrajusbb443/pje2jtrajusbb443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006960006064066931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERA/RACADIE \$2/ 22/2022 22:27:35:55

Nºum. 5520363608 -- Pág. 13/39



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP**

**Impressão de Registro de Movimentos**

**Protocolo:** 000248-063/2018

**Data/Hora do Movimento:** 15/03/2019 13:08:10

**Responsável:** Não informado

**Local de Origem:** Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador

**Local de Destino:** Não informado

**Movimento:** SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Juntada

**Descrição do Movimento:**

Nesta data, faço a JUNTADA dos Termos de Declarações de Antonio Maurizon e Fernando de Souza.

---

Erickson Filipphe Marques Meneses

Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador



Número do documento: 2510221025509960000008986693

<https://pje2j.trajus.bb443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006960006064066931>

Assinado eletronicamente por: BISMANTANIREIRAR/REGADIES/22/10/2023:20:35:55

Num. 5520063608 -- Pág. 1350

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, dando cumprimento ao despacho do Promotor de Justiça, faço a juntada aos presentes autos do documento protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº

Mirador/MA, 15.03.2013  
Servidor: Wilson C. L. P.  
Matrícula: 1031797



Número do documento: 25102210235099600000069866903

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20140228202522700600006040668931>

Assinado eletronicamente por: ROSMANIRE REIRA REGO em 22/10/2022 20:36:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alfo Azeite, nº 100, Centro, CEP 65850-000, Telefone: (99) 3556-1126  
E-mail: [pjm.mirador@mpma.mp.br](mailto:pjm.mirador@mpma.mp.br)

1072  
115

IC nº 15/2018 (SIMP 248-063/2018)

### TERMO DE DECLARAÇÃO

DECLARANTE		
Nome: ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS		
Naturalidade: Pastos Bons/MA		Estado Civil: casado
Profissão: lavrador	RG nº 7642693-9 SSP/MA	CPF nº 714.652.193-15
Filiação: José Benigno dos Santos e Maria da Graça da Silva Santos		
Endereço: Avenida Luís Gonzaga Carneiro, nº 1013		
Bairro: Centro	Cidade: Sucupira do Norte	UF: MA
Telefone: (99) 98420-8256	Advogado:	
Data do Depoimento: 14/03/2019	Horário: 8h40	

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove, na sede da Promotoria de Justiça de Mirador-MA, nesta cidade, atendendo à notificação constante do Ofício nº 70/2019 - P/JMIR, compareceu o declarante acima, ocasião em que, sob perguntas, prestou os seguintes esclarecimentos:

"QUE é irmão do ex-Prefeito Marcony, que governou o Município de Sucupira do Norte de 2009 a 2016; que não era Secretário Municipal nem ocupou qualquer outro cargo público no Município de Sucupira do Norte durante o mandato do seu irmão; que, por ser irmão do Prefeito e ajudá-lo informalmente, era tido na cidade como Secretário Municipal, embora não fosse de direito; que a construção constante das imagens e vídeos do procedimento lhe pertence; que sua residência fica no mesmo terreno da construção; que não se recorda quem era o Secretário Municipal de Transportes da época; que as pessoas se

2019 - O Ministério Público na Indução de políticas públicas.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 100, Centro, CEP 65.030-000, Telefone: (99) 3336-1126  
E-mail: [pjmirador@mpma.mp.br](mailto:pjmirador@mpma.mp.br)

dirigiam ao depoente para pedir o fornecimento de água por meio do caminhão-pipa do PAC; que o depoente falava com os motoristas para fornecer; que o motorista das imagens é o Fernando, cujo sobrenome não se recorda; que Fernando utilizou o caminhão-pipa do PAC para abastecer sua residência com água para consumo do depoente e de sua família; que a água não se destinava à obra, e sim ao consumo de sua família; que Fernando chegou a levar água para sua residência em torno de três vezes devido a escassez de água naquele período; que acha que seu irmão Marcony não sabia, pois pedia diretamente ao motorista da Prefeitura; que nunca foi candidato a mandato eletivo no Município de Sucupira do Norte".

Nada mais havendo a declarar, encerra-se o presente termo de declaração, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Laécio Ramos do Vale, e pelo declarante.

*Antônio Maurison da Silva dos Santos*

Antônio Maurison da Silva dos Santos  
Declarante

*Laécio Ramos do Vale*  
Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça




1080  
366

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE FISCALIA DA RECEITA DO ESTADO

SECRETARIA DE FISCALIA DO ESTADO DO MARANHÃO



ANTONIO MAURISON CA SILVA DOS SANTOS

ANTONIO MAURISON CA SILVA DOS SANTOS

SECRETARIA DE FISCALIA DO ESTADO DO MARANHÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NUMERO 800007682693-9

DATA DE EMISSÃO 11/04/2018

NOME ANTONIO MAURISON CA SILVA DOS SANTOS

PUNTO JOSE BENIGNO DOS SANTOS E MARIA DA GRACA DA SILVA SANTOS

NACIONALIDADE PASTOR BONS - MA

DATA DE EMISSÃO 16/06/1975

COD. INTER. CASAM. N. 2226 FIS. 121 LIV. 21

SER. 714652193-15

REC. 160-MA

P-093

VIA-02





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alto Alegre, nº 130, Centro CEP 65850-000. Telefone: (99) 3336-1126  
E-mail: gjmirador@mp.ma.gov.br

103/0  
137

IC nº 15/2018 (SIMP 248-063/2018)

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

DECLARANTE		
Nome: FERNANDO DE SOUSA MOURA		
Naturalidade: Sucupira do Norte		Estado Civil: casado
Profissão: Cobrador	RG nº 0325922220076 SSP/MA	CPF nº 043.759.783-09
Filiação: João Batista Benigno de Moura e Francisca Mary de Sousa Moura		
Endereço: Rua 25 de Dezembro		
Bairro: Centro	Cidade: Sucupira do Norte	UF: MA
Telefone: (99) 99211-8777	Advogado:	
Data do Depoimento: 13/03/2019	Horário: 10h20	

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na sede da Promotoria de Justiça de Mirador-MA, nesta cidade, atendendo à notificação constante do Ofício nº 89/2019 – PJ/MIR, compareceu o declarante acima, ocasião em que, sob perguntas, prestou os seguintes esclarecimentos:

“QUE trabalhou para o Município de Sucupira do Norte durante a gestão do ex-Prefeito Marcony; que trabalhou como motorista, inicialmente transportando alunos; que posteriormente trabalhou no caminhão-pipa do PAC, no ano de 2016; que o chefe do setor de transportes do Município de Sucupira do Norte no período em que o depoente trabalhou no caminhão-pipa era o Sr. Maurizan, irmão do ex-Prefeito Marcony; que o depoente é a pessoa que aparece no vídeo de fl. 29 e nas imagens de fl. 76; que nesse dia estava utilizando o caminhão-pipa do PAC para levar água para a residência do Sr. Maurizan, que chegou a fazer

“2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas”.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Ate. Alegre, nº 100, Centro, CEP 65950-000, Telefone: (99) 3556-1120  
E-mail: pju@mirador.mp.br

isso em torno de 3 (três) vezes; que essa água não era para ser utilizada na obra, e sim para uso das pessoas que habitavam a residência do Sr. Maurizan; que estava apenas cumprindo ordens do seu superior; que o ex-Prefeito Marcony nunca pediu para o depoente levar água no caminhão-pipa do PAC para a residência do Sr. Maurizan; que acha que o ex-Prefeito Marcony não tinha conhecimento de que o caminhão-pipa estava abastecendo a casa do seu irmão".

Nada mais havendo a declarar, encerra-se o presente termo de declaração, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Laécio Ramos do Vale, e pelo declarante.

*Fernando de Sousa Moura*

Fernando de Sousa Moura  
Declarante

Laécio Ramos do Vale  
Promotor de Justiça







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

446  
522

Protocolo: 003248-063/2018

Data/Hora do Movimento: 15/03/2019 13:12:25

Responsável: Laécio Ramos do Vale

Local de Origem: Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador

Local de Destino: Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento ao Membro

**Descrição do Movimento:**

Nesta data, considerando que as determinações foram cumpridas, faço CONCLUSO o presente procedimento para deliberação do Promotor de Justiça.

Erickson Fillippe Marques Menezes

Promotoria de Justiça de Mirador - Mirador



Número do documento: 25102210255099600000069866903

<https://pje2.tjraj.usb4433/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006960006064066931>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAMIRE REIRA/R/EGADIE S/ 22/10/2023 20:35:55

Num. 5520363608 -- Pág. 168

**CONCLUSÃO**

Nessa data, feço a conclusão dos autos do presente procedimento administrativo ao Promotor de Justiça de Mirador/MA.

Mirador/MA, 19, 03, 2013.

Servidor: ROBERTO FERREIRA

Matrícula: 1032497



Número do documento: 251022102509600000059866903

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2/gfss/servlet/ConsultaDocumento?docId=10140221025096000000059866903>

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO FERREIRA** em 22/03/2013 10:35:55



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR-MA  
Rua Alta Alegre, nº 400, Centro, CEP 65853-400. Telefone: (99) 3328-1121  
E-mail: [pjmiraaduc@mpma.mp.br](mailto:pjmiraaduc@mpma.mp.br)

428  
530  
2

IC nº 15/2018 – Pj/MIR

(STMP Nº 000248-063/2018)

### DESPACHO DE ENCERRAMENTO

Tendo em vista a formação de opinião acerca do caso, determino o encerramento do presente procedimento para fins de instruir a Ação Civil de Improbidade Administrativa e a Ação Penal em desfavor do Sr. Marcony da Silva dos Santos e do Sr. Antônio Maurison da Silva dos Santos.

Após a digitalização do procedimento e o ajuizamento da ação cível no PJE, providencie-se o ajuizamento da denúncia instruída com os autos originais físicos deste inquérito civil.

Proceda-se com as anotações e baixas necessárias, inclusive no SIMP.

Mirador (MA), 10 de julho de 2019.

  
Laécio Ramos do Vale

Promotor de Justiça

"2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas"



Número do documento: 25102210225099600000089866903

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006000006064066931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERA/R/EGAD/ES/2/22/2022023:20:35:55

Num. 5520363608 -- Pág. 149

**CONCLUSÃO**  
Faço conclusão do presente processo  
em Juiz de Direito  
de Mirador-MA em 18/09/2019





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR

Autos n. 438-06.2019.8.10.0099

Inquérito Civil Público nº 15/2018

Investigados: Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos pela prática do crime do artigo 1º, inciso II, § 1º, do Decreto Lei nº 201/1967, cometido 3 (três) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A presente denúncia relata que "os denunciados Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos utilizaram-se indevidamente, em proveito particular, do caminhão-pipa recebido pelo Município de Sucupira do Norte por meio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC".

Citando o depoimento do operador de máquinas Gedson Barros de Sousa, narra que esta relatou que o denunciado Antônio Maurison da Silva dos Santos atuava como "Chefe de Transportes" do Município de Sucupira do Norte durante o mandato do irmão (2009-2016), o ex-Prefeito Marcony da Silva dos Santos, e que já recebeu solicitação do "Sr. Maurison" para limpeza de área particular, de propriedade deste, sendo usado máquinas da Prefeitura por mais de 5 (cinco) vezes.

Assevera ainda o Parquet que "os vizinhos Ozery Pereira de Souza Silva (fls. 93/94) e Aldaires Barros Milhomem (fls. 95/96) declararam que viram algumas vezes o caminhão pipa do PAC parado em frente a construção pertencente a ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, irmão do então Prefeito MARCONY DA SILVA DOS SANTOS".

Assim, a leitura atenta da denúncia, bem como do caderno informativo, nos leva à conclusão inelutável de que a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para o exercício da ação penal, pois há indícios da existência de crime e de sua autoria (depoimentos na fase de inquérito civil público), não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

De fato, faz-se acompanhar dos elementos probatórios bastantes a autorizar o juízo de liberação positivo. Não se vê, nesse momento, qualquer justificativa para o não acatamento, o que demanda seria ausência de justa causa.

Ademais, nesse juízo preliminar, não se vislumbra qualquer elemento probatório capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova,







RECIBO - CARGA DE AUTOS

Número do processo 4382019

Número único. 438-06.2019.8.10 0099

Data da movimentação 30/08/2019

Tipo de movimentação Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Movimentação Autos entregues em carga ao "destinatário". Ministério Público

Resp. 116608

Sônia Maria Barbosa Rego Viana

Auxiliar Judiciário

M. 116608

Assinatura - Serventia



RECIBO - CARGA DE AUTOS

Número do processo 4382019

Número único. 438-06 2019 8 10 0099

Data da movimentação 30/08/2019

Tipo de movimentação Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Movimentação Autos entregues em carga ao "destinatário". Ministério Público

Resp. 116608

Assinatura - Recebedor do processo





PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 30/08/2019

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000438-05 2019.B 10-0099	4382019	ACUSADO	MARCONY DA SILVA SANTOS
		ACUSADO	ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS
		ACUSADO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Auxiliar Judiciária

MAL: 116608

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário





124

PROTÓCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 04/09/2019

Movimento: Recabidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000021-87.2018.8.10.0099	212018	AUTOR RFU	BÁRBARA DE SOUSA RAMOS OZEAS BENZ
0000065-43.2017.8.10.0099	652017	AUTOR VITIMA ACUSADO	DELEGACIA DE POLICIA DE MIRADOR - MA EZIVAN RODRIGUES DOS SANTOS JAMILSON DAS OLIVEIRA
0000173-04.2018.8.10.0099	1732019	ACUSADO	LUIS FELIPE DA CONCEIÇÃO SILVA
0000195-33.2017.8.10.0099	1952017	REQUERIDO	ADANIEL DA CRUZ RIBEIRO
0000217-23.2018.8.10.0099	2172018	AUTOR REU	NILZA JOSÉ DE SOUZA LUIZ CARDOSO DE SOUZA
0000229-08.2017.8.10.0099	2292017	APENADO	FELIX SILVA NUNES
0000361-85.2017.8.10.0099	3612017	APENADO	JOSILE DE CARNEIRO DE OLIVEIRA
0000438-06.2019.8.10.0099	4382019	ACUSADO ACUSADO ACUSADO	MARCONY DA SILVA SANTOS ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
0000529-09.2013.8.10.0099	4472013	AUTOR REU	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO O MUNICÍPIO DE MIRADOR-MARANHÃO REPRESENTADO POR JOACY DE ANDRADE BARROS
0000453-72.2019.8.10.0099	4532019	ACUSADO ACUSADO	JOSE DE RIBAMAR BONFIM FONSECA FILHO ROSYBERG RODRIGUES DE SA
0000610-79.2018.8.10.0099	6112018	EXEQUENTE EXEQUENTE EXECUTADO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO LÉA PEREIRA DE SOUSA GILBERTO SA DE SANTANA
0000672-22.2018.8.10.0099	6742018	EXEQUENTE EXECUTADO	FRANCISCA RITA SANTOS VIANA FRANCIVALDU SANTOS DA SILVA
0000682-03.2017.8.10.0099	6832017	EXEQUENTE EXECUTADO	CLAUDIANA PEREIRA DO REGO CICERO MATIAS DE SOUSA
0000835-38.2017.8.10.0099	8372017	REQUERENTE REQUERENTE	CARLOS AUGUSTO LIMA MENDES MARIA DE PAULA RIBEIRO MENDES

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MIRADOR-SECRETARIA JUDICIAL DE VARA**  
Av. Cândido Moreira dos Reis, s/n, Bairro Alta Alegria, s/n, Centro, MIRADOR-MA  
CEP: 65.850-000 - FONE: 99-33561300 - e-mail: vjmirador@tjma.jus.br

---

## CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Certifico em virtude do que me faculta a lei, que, dando busca nos livros de registro de Feitos Criminais, bem como de acompanhamento das Execuções Criminais e de Termo Circunstanciado de Ocorrência desta Comarca, e no sistema Themis PG, constatei a **EXISTÊNCIA** das seguintes Ações Processos nº. **87-02.2017.8.10.0132, 88-84.2017.8.10.0132, 89-69.2017.8.10.0132, 90-54.2017.8.10.0132, 91-39.2017.8.10.0132, 139-95.2017.8.10.0132, 163-26.2017.8.10.0132, 182-32.2017.8.10.0132, 315-74.2017.8.10.0132.** envolvendo a pessoa abaixo discriminada:

**MARCONY DA SILVA SANTOS**, brasileiro, ex- prefeito de Sucupira do Norte, nascido em 05/05/1974, inscrito no CPF sob o nº 846.440.793-91, filho de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Marçala Barros Carneiro, nº 1087, Centro, Sucupira do Norte/MA.

O referido é verdade e dou fé.

Mirador-MA 9 de setembro de 2019.

  
**Sônia Maria Barbosa Régio Viana**

Auxiliar Judiciária

Mat. 116608





120  
5

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARÇA DE MIRADOR-SECRETARIA JUDICIAL DE VARA**  
Av. Cândido Moreira dos Reis, s/n, Bairro Alta Alegria, s/n, Centro, MIRADOR-MA  
C.P. 65.830-000 - FONE: 99-33361420 - E-mail: vara\_mir@tjma.jus.br

---

## CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Certifico em virtude do que me faculta a lei, que, dando busca nos livros de registro de Fatos Criminais, bem como de acompanhamento das Execuções Criminais e de Termo Circunstanciado de Ocorrência desta Comarca, e no sistema Themis PG, constatei a **INEXISTÊNCIA** de Ações envolvendo a pessoa abaixo discriminada:

**ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Pastos Bons/MA, casado, nascido em 16/06/1975, portador do RG nº 7642693-9 SSP/MA e inscrito no CPF nº 714.652.193-15, filho de José Benigno dos Santos e Maria da Graça da Silva Santos, residente e domiciliado na Avenida Luís Gonzaga Carneiro, nº 1013, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA.

O referido é verdade e dou fé.

Mirador-MA, 9 de setembro de 2019

**Sônia Maria Barbosa Régio Viana**

**Auxiliar Judiciária**

**Mat. 116608**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE MIRADOR

09/09/2019 15:22:38

Página 1

Data do Envio: 09/09/2019 15:20:23


PROTOCOLO ELETRÔNICO


Sector Origem: Secretaria Judicial

Oficial Destino: ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA

Termino Origem	Mandado	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
MIRADOR nº Lot: 1506337	8318038	0000438-08/2018 S.10.0099 4382919	MANDADO	MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA C	
Usurio: 11660811902						

Total 1

  
Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Auxiliar Judiciário  
Matr. nº 16640

  
ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA

Forum Aristides Lobato

AVENIDA FRANCISCO LUIS DA FONSECA, SAI CENTRO



Número do documento: 251022810235099600000059866603

<https://pje2j.trajus.br/4433/pje/20/6/esse/Sor/Sols/Dts/Drcante/hst/leW/issare2nd2d1402820252290069000000640668931>

Assinado eletronicamente por: B05MAYMIRE REIRA/REGABIE S2/23/2022:21:35:55

Nº Num. 5520333638 -- Pág. 159

17/9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE MIRADOR

09/09/2019 15:27:41

Página 1

Data de Envio: 09/09/2019 15:25:27

PROTOCOLO ELETRÔNICO

Setor Origin: Secretaria Judicial

Oficial Destino: ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA

Tenho Origem	Mandado	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de Justiça	Prazo
MIRADOR Nº Leg: 1596402	89197-3	0300498-06/2014-3-10 JURE 4/9/2019	MANDADO	MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA	0
Usuário: 115668 ID 1902						

Total 1

Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Auxiliar Judiciário  
MUL 116608

Secretaria Judicial

ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA

Forum Amâncio Lobão

AVENIDA FRANCISCO LUIS DA FONSECA, S/N, CENTRO



Número do documento: 25102281023509960000005986603

<https://pje2j.trajus.br/4433/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014028202522700690000060640608931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPEREIRA/REGDIE\$2/23/2022 23:27:35:55

Núm. 5520363638 -- Pág. 1/80

5520363638



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR-SECRETARIA JUDICIAL DE VARA  
Av. Cândido Moreira dos Reis, s/n, Bairro Alto Alegre, s/n, Centro, MIRADOR-MA  
CPF: 65.835.000 - FONE: 99-355.81100 - e-mail: varajudicial@tjma.juc.br

Processo nº 438-06.2019.8.10.0099 - AÇÃO PENAL

RÉUS: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito, Nelson Luiz Dias Dourado Araújo, titular da Comarca de Mirador, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições na forma da lei etc,

**Finalidade**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCONY DA SILVA SANTOS, brasileiro, ex-prefeito de Sucupira do Norte, nascido em 05/05/1974, inscrito no CPF sob o nº 846.440.793-91, filho de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Marçala Barros Carneiro, nº 1087, Centro, Sucupira do Norte/MA e ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Pastos Bons/MA, casado, nascido em 16/06/1975, portador do RG nº 7642693-9 SSP/MA e inscrito no CPF nº 714.652.193-15, filho de José Benigno dos Santos e Maria da Graça da Silva Santos, residente e domiciliado na Avenida Luís Gonzaga Carneiro, nº 1013, Centro, Município de Sucupira do Norte/MA, para **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 396 do CPP<sup>1</sup>, apresentarem resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefone e celulares) e requerer suas intimações, quando necessárias, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP. **Anexo: Cópia da Decisão e Denúncia**

Elivânia Pereira de Carvalho Martins  
Secretaria Judicial de Vara  
Assino de Ordem

2 Marcony da Silva dos Santos  
2 Antonio Maurison da Silva dos Santos



Número do documento: 25102210235099600000089866903

<https://pje2j.tjma.jus.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006000006040608931>

Assinado eletronicamente por: EOBMANIAMIREIREIRA/REGADIE\$2/22/2022 22:27:35:55

Nº. 5520363608 -- Pág. 1/01



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE MIRADOR  
SECRETARIA JUDICIAL DE VARA

Fórum Antídoto João, Av. Francisco Luis da Fonseca, s/nº, Centro, CEP: 65850-000  
Fone: (99) 35561238/(99) 35561100 E-mail: vara\_mir@tjma.jus.br

130

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao presente Mandado de Citação e Intimação, extraído do processo n.º 438-06.2019.8.10.0099 (Ação Penal), expedido por essa comarca, dirigi-me aos endereços nele constante e CITEI e INTIMEI os seguintes: MARCONY DA SILVA SANTOS e ANTÔNIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, para tomar conhecimento da presente e dentro do prazo, apresentar resposta à acusação por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa. Após a leitura do mandado, receberam a contrafé, e lançaram os seus cientes.

O referido é verdade. Dou fé.

Mirador-MA, 10 de outubro de 2019.

*Antônio Sandro Soares Pereira*  
ANTÔNIO SANDRO SOARES PEREIRA

Oficial de Justiça



Número do documento: 2512221225099600000069868993

<https://pje2tjrajus.br/4433/pje2tjrajus/Processos/ConsultaDocumentoListo/letVisaoAssinada?d140222202522906000006040608931>

Assinado eletronicamente por: B05MANTANIREPEREIRA/REGADIES2/22/10/2022:20:36:55

Num. 5520363638 -- Pág. 182



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE MIRADOR

10/10/2019 15:39:50

Página 1

Data do Envio: 10/10/2019 15:38:31

PROTOCOLO ELETRÔNICO

Oficial Origem: ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA

Setor Destino: Secretaria Judicial

Termo-Origem	Mandado	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de Justiça	Prazo
MIRADOR Nº Lore: 1586397	8819688	0000438-08 2019.8.10.0089 4342018	MANDADO	MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA	0
		Usuário: 118606 Id.: 1802				
MIRADOR Nº Lore: 1586402	8619719	0000438-08 2019.8.10.0089 4342018	MANDADO	MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA	0
		Usuário: 118606 Id.: 1802				

Total 2

ANTONIO SANDRO SOARES PEREIRA

Secretaria Judicial

Forum Aristides Lobato

AVENIDA FRANCISCO LUIS DA FONSECA, S/N, CENTRO



Número do documento: 251022810235099600000059866603

<https://pje2j.trajus.br/443/pje/2019/10/10/15:38:31/0000438-08-2019.8.10.0089-4342018-8619719>

Assinado eletronicamente por: B05MATYANIREPEREIRA/REG@SIE\$2/22/2022023:20:36:55

Nº Num. 5520363638 - Pág. 1/23

15/10/19

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Geral  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289748066

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SÁ

Data/Hora 24/10/2019 15:17:47

Tipo Petição JUNTAÇA

Parte Autora MARCONY DA SILVA SANTOS

Cide Docs 0 Volumes 0

Observação  
RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM FORMA DE DEFESA PRÉVIA  
Resp: 116608

Valor (R\$) em

Valor da Ação 0 Boletim



000043-062019-8-10099

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 24/10/2019 15:17:51:453

Usuário: 116608

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Geral  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289748066

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SÁ

Data/Hora 24/10/2019 15:17:47

Tipo Petição JUNTAÇA

Parte Autora MARCONY DA SILVA SANTOS

Cide Docs 0 Volumes 0

Observação  
RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM FORMA DE DEFESA PRÉVIA  
Resp: 116608

Valor (R\$) em

Valor da Ação 0 Boletim



000043-062019-8-10099

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 24/10/2019 15:17:51:460

Usuário: 116608

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Geral  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289748066

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SÁ

Data/Hora 24/10/2019 15:17:47

Tipo Petição JUNTAÇA

Parte Autora MARCONY DA SILVA SANTOS

Cide Docs 0 Volumes 0

Observação  
RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM FORMA DE DEFESA PRÉVIA  
Resp: 116608

Valor (R\$) em

Valor da Ação 0 Boletim



000043-062019-8-10099



Número do documento: 2510221023509960000069866903

<https://pje2j.trajust.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2019060600000604066931>

Assinado eletronicamente por: BDMANTANIREPERAIR/REGADIES2/22/10/2022:20:36:55

Nº Num. 5520363638 -- Pág. 1/3



Marcelo Cactano Advocacia

“Um Saco em Ação”

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
MIRADOR – MA

PROCESSO Nº 438-06.2019.8.10.0099

24/10/19  
ISABEL PEREIRA CAMPOS  
TACILESA PEREIRA  
MIRADOR - MA

**MARCONY DA SILVA SANTOS**, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, portador da Cédula de Identidade nº 93256498-4 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 846.440.793-91, residente e domiciliado na Rua Marçala Barros Carneiro, S/Nº, Centro, Sucupira do Norte - Maranhão, onde recebe notificações e demais informações de praxe, vem, com muito respeito, perante Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, com amparo no Art. 396 do CPP apresentar sua

### RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM FORMA DE DEFESA PRÉVIA

nos termos da DENÚNCIA que lhe move o Ministério Público Estadual, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### 1. RESUMO DA NARRATIVA CONTIDA NA PEÇA ACUSATÓRIA

Narra a peça acusatória de forma resumida o seguinte:

- 1) Que Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurício da Silva Santos utilizaram-se indevidamente, em proveito particular, de cambião-pipa recebido pelo Município de Sucupira do Norte por meio do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC.

Ed. Condomínio Empresarial Jaraçaty Shipping, Loteamento Jaraçaty, Quadra 2/3, São Luís, Maranhão, Sala 911, CEP 65.076-941.

1



Número do documento: 25102210235099600000069868903

<https://pje2j.trajust.br/4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?nd=201402282025229006900006040668931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPEREIRA/REGADIES2/22/10/2023:20:36:55

Nº 5520363638 - Pág. 185



- 2) Que o procedimento foi instaurado através da representação formulada pelos então vereadores Antônio Miguel Ribeiro de Sousa, João Luís Teixeira de Sousa e Luiz Artur Carvalho de Sousa.
- 3) Que bens e servidores públicos estavam sendo utilizados em obras particulares da casa do Sr. Antônio Maurison da Silva Santos;
- 4) Que o Sr. Antônio Maurison da Silva Santos atuava como "chefe de Transportes" do Município de Sucupira do Norte durante o mandato do Sr. Marcony da Silva dos Santos.
- 5) Que está claro que o Sr. Maurison atuava como chefe do setor de transportes e que utilizou em proveito próprio, em sem justificativa legal, ao menos 3 (três) vezes, o caminhão-pipa do Município de Sucupira do Norte para abastecer sua residência particular.
- 6) O MP conclui que pelas provas colhidas nos autos, ainda que informalmente, o Sr. Marcony, ex-prefeito, delegou o setor de transportes para o seu irmão Maurison, estando evidente que tinha conhecimento e se omitiu para evitar que acontecesse a utilização do carro pipa em favorecimento pessoal, concorrendo decisivamente para a utilização de bem público em proveito de particular.
- 7) Finaliza o MP dizendo que é patente que os dois denunciados se recusaram abertamente, em concursos de agentes e unidade de designios, para utilizarem indevidamente e em proveito particular, bem e serviço do Município de Sucupira do Norte/MA.

Por fim, pede que os acusados sejam condenados às sanções previstas no art. 1, inciso I, § 1 do Decreto Lei nº 201/67 e/c art. 71 do CP.

Ed. Condomínio Empresarial Jaracaty Shopping, Loteamento Jaracaty, Quadra 2/3, São Luis, Maranhão, São 911, CEP 65 076-829.

2





125  
S

São os resumos dos fatos!

## I. DA INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente, tem-se que inepta é a inicial acusatória, vez que o membro do Parquet fez ilações absolutamente desconexas da realidade e sem qualquer indicação de substrato probatório que conduz à imputação, que as condutas foram descritas por meio de expressões vagas, genéricas e abstratas. Visto que nada mencionado nos autos possui relação direta com o Sr. Marcony da Silva dos Santos.

## II. DA REALIDADE DOS FATOS E INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA

Forçoso é reconhecer que a acusação é de toda improcedente, porque a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do Acusado, tendo como núcleo declarações desvinculadas da realidade dos autos e sem provas substanciais da autoria do delito.

Ressalta-se, Exa., que a denúncia se ampara em uma representação proposta pelo vereador Luis Artur Carvalho de Sousa, inimigo político declarado do ex-gestor de Sucepira do Norte, ou seja, possui claro viés político, com a clara intenção de prejudicar o Sr. MARCONY DA SILVA DOS SANTOS para que o mesmo fique prejudicado para as próximas eleições. Não possuído elementos que conduzam a mínima evidência do ato supostamente ilícito que ensejara a delação da dita investigação.

Tratando dos fatos narrados na exordial vê-se que o Ministério Público age de forma exacerbada ao promover a presente Ação Penal. Não se verificando conduta dolosa por parte do ex-gestor que possibilite a sua penalização na esfera criminal.

Pretacalmente, há que se reconhecer o abuso do direito de petição por parte do promotor suscitador da exordial, já repetidas vezes. A Promotoria anticamente promove ações de improbidade em face do ex-prefeito em desacordo com os requisitos mínimos necessários à caracterização dos atos supostamente tidos como ímprobos.

Ed. Condomínio Empresarial Inracaty Shopping, Loteamento Inracaty, Quadra 2/3, São Luís, Maranhão, Sala 911, CEP 65.076-821

3







137  
138  
139

Frise-se, que se algum momento houve abastecimento na casa do Sr. Maurício, subentende-se que esta deva ter se dado da mesma forma que ocorre para os demais populares, e não em prol da reforma ou construção da sua residência.

Não mais tem-se, que há assuntos que escapam às atribuições diretas do Prefeito, principalmente casos ocorridos no dia-a-dia de um Município, não se podendo, em tais hipóteses, cogitar de responsabilidade penal do Denunciado por eventual negligência ou omissão conforme quer essa Promotoria, e muito menos, afirmar, conforme foi descrito, frisa-se, forçosamente, na peça acusatória, que os denunciados se reuniram de forma dolosamente para utilizarem, indevidamente, em proveito particular do bem e serviços públicos.

Destarte, embora se reconheça ostentar o Acusado a posição de Chefe do Executivo em Sucupira do Norte (qualidade subjetiva especial), é de mister atentar, entretanto, que a Administração Pública se constitui, do ponto de vista formal, de um conjunto de Órgãos, alguns autônomos e independentes, inclusive do ponto de vista financeiro e operacional (autarquias e lotações públicas), distribuídos, cada um deles, em setores estanques, com atribuições específicas, exercidas através de agentes públicos investidos da parcela de competência necessária ao desempenho das suas respectivas funções.

Assim, como não há nos autos o meio de prova hábil a demonstrar a materialidade do suposto crime, evidente a insuficiência probatória. Impõe-se, então, a absolvição do acusado, nos exatos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, resta clarividente que o ex-gestor sempre pautou suas condutas com absoluta boa fé visando solucionar a demanda da população do município. No entanto, o *parquet*, por meio de sua peça, apura supostas irregularidades contrárias e tenta atribuir ao defendente uma conduta volitiva de beneficiar-se do cargo para fins alheios ao interesse público, locupletando-se indevidamente, conduta esta não provada, vez que fruto de mera conjectura.

Ed. Condomínio Empresarial Jaracoty Shopping, Loteamento Jaracoty, Quadra 2/3, São Luís, Maranhão, Sala 911, CEP 65.076-821.

15  
16  
17





132  
133

Assim, Excelência, certifica-se que o atestado apresentado não condiz com a verdade dos fatos, não merecendo ser assim prosperar.

### III. DA ABSOLUÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUITA

A atipicidade da conduta ocorre quando há a subsunção da conduta praticada pelo agente ao tipo penal. Na situação em tela, não restou comprovado que o réu tentou agda com dolo específico de causar dano ao erário, e/ou, prejuízo à Administração Pública.

Com efeito, excluindo-se um elemento, o fato se torna atípico, ou então se opera a desclassificação para outra infração penal. Assim, é atípica, sem correspondência em tipo penal, a conduta descrita pelo *parquet* como sendo imputável ao ex-prefeito.

### IV. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Com efeito, a denúncia não trouxe nenhuma comprovação da existência de liame subjetivo entre os acusados na comissão do crime que se imputa ao ora denunciado (então ex-Prefeito).

Observa-se aqui, que em nenhum momento o Sr. Marzany teve ciência do fato ou colaborou para o resultado visado pelo outro. Para que tal evento ocorresse, necessário seria unidade de desígnios, ou seja, que uma vontade adira à outra. A simples existência de vínculo pessoal não é capaz de trazer qualquer existência de indícios de atuação conjunta, ou, de ajuste entre os acusados para o denunciado obter o proveito.

Resalta-se novamente, que não houve subsunção da conduta do acusado ao tipo penal imputado, não se trazendo aos autos qualquer elemento evidenciara alguma prática criminosa. E, por esse motivo, não há de prosperar qualquer tipificação para o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

### V. DA EXIGÊNCIA DO DOLO COMO ELEMENTO SUBJETIVO

Ed. Condomínio Empresarial Jaracaty Shopping, Lotçamento Jaracaty, Quadra 2/3, São Luís, Maranhão, Sala 911, CEP 65.076-921.

15  
16





109  
S

O elemento subjetivo dos tipos contidos no Código Penal tem-se que é o dolo, decorrente da vontade do agente público em locupletar-se às custas do erário, enriquecendo-se em detrimento do Poder Público.

Quanto ao tema em análise a jurisprudência assim se posiciona:

AÇÃO PENAL 416 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. LUIZ FUX REVISORA : MIN. ROSA WEBER AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RÉU(É)(S) : SÉRGIO IVAN MORAES ADV.(A/S) - GUILHERME VALENTINI E OUTRO(A/S)

EMENTA: ACÇÃO PENAL DEPUTADO FEDERAL QUE RESPONDE A SUPOSTO CRIME COMETIDO NA ÉPOCA EM QUE ERA PREFEITO. PROCESSO PENAL QUE TEVE SEU TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL. PREFEITO ELEITO DEPUTADO FEDERAL. VALIDAÇÃO PELO RELATOR DA ACÇÃO PENAL DOS ATOS PRATICADOS PERANTE OS JUÍZOS INCOMPETENTES. PRECEDENTES DA CORTE. IMPUTAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 1º DO DECRETO LEI 201/67. CRIMES DE PECULATO DE USO. ACUSAÇÃO DE USO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA INSTALADA NA RESIDÊNCIA DO PAI DO RÉU. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLUS AGERE DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 385, VII DO CPP.

1. Os delitos previstos nos incisos I e II do DL 201/67 reclamam como elemento subjetivo do tipo, o dolo, cuja ausência implica a conjugação da pretensão punitiva (Precedentes)
2. In casu, instalação de linhas telefônicas em comunidades rurais no Rio Grande do Sul em residências particulares para uso público era medida

Ed. Condomínio Empresarial Jaracaty Shopping, Loteamento Jaracaty, Quadra 2/3, São Luis, Morandiá, Sala 911, CEP 65.076-221.

7







Handwritten initials in a circle.

7 - Aplicação do disposto no artigo 386, VII do CPP ante a ausência de provas quanto ao dolo de agir do réu. Dévida que deve sempre favorecer o réu. Improcedência da ação penal.

É corrente em direito, portanto, que, para o agente responder ou mesmo ser condenado nas penas da lei penal haverá de estar inequivocamente demonstrado o seu dolo, a sua má-fé e o prejuízo que ensejou ao estado, o que, conforme se evidencia, absolutamente não ocorreram neste caso.

Sobre o tema, veja-se o que diz a doutrina especializada:

"Antes de procedermos à análise de cada um dos incisos do art. 1º da Dec-lei 201/67, cumpre esclarecer que todos os tipos ali descritos, por força do disposto no art. 18, parágrafo único, do CP, somente se configuram quando praticados dolosamente.

(...)

No entantinho de leis, princípios e regras especialmente nas áreas de Direito Financeiro e Direito Tributário com vistas a o gerenciamento das finanças municipais, seus empenhos, seus gastos, o Prefeito que não tem obrigação de conhecer as regras específicas de seu monitoramento ficando sujeito à atuação de seus auxiliares técnicos, presunivelmente competentes, para assessorar o chefe do executivo local. Eventuais falhas desses auxiliares, praticadas por incompetência, de boa ou às vezes de má-fé (nunca se sabe de razões ou implicações políticas parciais) a impulsionarem a ação de recursos, integrados na administração pública) quando sua prática seja debitada à responsabilidade do Prefeito, poderá este ter sido levado a engano que configuraria no caso concreto uma ação delituosa culposa, ou seja, sem a intenção de praticá-la. São as entranhas do Direito a exigir do intérprete e do aplicador da lei não apenas bom senso, mas, sobretudo, sensibilidade a fim de distinguir, face à hipótese real sob o exame, se a prática culposa foi intencional, ou resultou de





110  
53

indução a erro, e qualque como vítima desse erro. Em tal caso ocorre o que o Código Penal, em seu art. 66, denomina de 'circunstância relevante' que, embora não prevista em lei, poderia ter-se como atenuante sob viés de inimizada.

(...)

Por outro lado, é interessante observar que, em sendo os delitos previstos no mencionado estatuto crimes de mera conduta, que, no dizer de Manoel Pedro Pimenta, 'se realizam não somente com a conduta, não sendo relevante para o dolo o resultado natural que dela decorrer', não se requer para a sua configuração a ocorrência de dano efetivo.

É preciso perquirir para além da materialidade do ato, a fim de buscar, na análise do elemento subjetivo, a verdadeira causa da prática do ato considerado ilegal. Importante não se esquecer de que, sendo o Prefeito agente político e interessando, quase sempre, a grupos ou situações políticas e seu enquadramento num processo criminal, a fixação do móvel da ação é fundamental e indispensável verificar-se, por exemplo, se o ato foi praticado com vistas ao interesse público, ao bem comum, ou se fica situado nos estreitos limites de ambições pessoais. Se a prática criminosa se desenvolver, sempre, em tese, contra a administração pública do Município, prevalecerá na conta fim o exame da satisfação do interesse público, não se poderá dizer que o agente praticou o crime, pois não haverá crime a ser punido.

(...)

Atual dolo e boa-fé se repelem, e havendo indícios desta, segue-se, como lógica conclusão, que inexiste o dolo; conseqüentemente, não se há de falar em crime." (COSTA, Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.63-64; grifei)

"Todos os crimes definidos nessa lei (Diversa Lei n.º201/67 são dolosos, pelo que só se tomam puníveis quando o prefeito busca





148  
25

intencionalmente o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valorização do resultado para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração Municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atua em nome do interesse pessoal ou do terceiro. Se o interesse do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público não há crime a punir." (MFRRLFS. Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 780; grifei)

Com efeito, não há nestes autos sequer resquícios de cometimento de algum ilícito penal praticado pelo ex-prefeito e que habilite o processamento da ação.

Portanto, não provada qualquer ação deliberada do ex-prefeito capaz de ser-lhe imputado a prática do crime do art. 1º, inciso I, § 1º do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP, afigura-se absolutamente improcedente tal pleito.

#### VI. DA INEXISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA

Não há que se falar em continuidade delitiva, que enquadre o acusado em qualquer conduta descrita no art. 71, caput, do Código Penal, vez que para isso o agente deve praticar dois ou mais crimes da mesma espécie, o que claramente não aconteceu, visto que não há provas do fornecimento de água pelo caminhão pipa à residência do Sr. Maurisson, e mesmo que tenha ocorrido, este se deu à completa revelia do ex-gestor.

#### VII. DA AUSÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Resta observar que a presente denúncia não aponta com nenhuma nitidez o dano ou prejuízo ao erário público.





Marcelo Caetano Advogados  
"Cruz Secura ad Alibi Lux"

APR 15

Nesse particular, os argumentos articulados pela acusação merecem ser sopesados pois, ao que tudo indica, se houve qualquer falha ou irregularidade estas não foram cometidas pelo ex-gestor, e sim decorreu exclusivamente da atividade das pessoas envolvidas em sua execução propriamente dita.

Portanto, o pleito reparação dos danos causados pela infração torna-se alheio, vez que os argumentos e provas trazidos à baila, comprovam a inexistência de qualquer dano, desconfigurando assim a denúncia, evidenciando a inexistência de qualquer desvio de recursos capaz de ensejar a reparação pleiteada.

Diante ao exposto requer-se:

a) Seja a presente peça de DEFESA recebida e absolvida sumariamente o denunciado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS com amparo no Art. 397, I do CPP, vez que não demonstrada qualquer fato ilícito, estando todos os atos por ele praticados de acordo com a lei.

b) Pugna-se pela produção de novas provas documentais e arrola-se as testemunhas abaixo:

- HILDO REGO DA COSTA.
- JOSÉ HUMBERTO BRITO DE SOUSA

Termos em que,  
Pede e espera deferimento!

Stacupira do Norte/MA, 22 de novembro de 2019.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ  
Advogado OAB/MA 5398

JANAÍNA DE MACEDO SANTOS  
Advogada OAB/MA 9350

12

Ed. Condomínio Empresarial Jaracaty Shopping, Loteamento Jaracaty, Quadra 2/3, Sbu Lux, Maranhão, Sala 911. CEP 65.076-821.



Número do documento: 25122210225099600000059866903

<https://pje2jtrajusbb4433/pje2jtrajusbb4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402262025227006900006064066931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIRAR/REGADIE S2/ 22/10/2023:20:35:55

Núm. 55200363608 -- Pág. 17/36



Marcela Coetane Advocacia  
"E sua Sorena na Mão Livre"

145  
SC

### PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, portador da Cédula de Identidade n.º 93256498-4 SSP/MA, inscrito no CPF/ME sob o n.º 846.440.793-91, residente e domiciliado na Rua Maçala Barros Carneiro, S/N.º, Centro, Sucupira do Norte - Maranhão.

**OUTORGADO:** JANAÍNA DE MACEDO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n.º 977963985 SSP/MA, inscrita no CPF sob o n.º 010.611.803-01, inscrita na OAB sob número 9350, com sede a Av. 02, n.º 2/3, sala 911, Ed. Empresarial Jaracaty Shopping, bairro Jaracaty, Cep 65.076-821, São Luís - MA

**PODERES GERAIS:** Por este instrumento particular de mandato, constitui o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

**PODERES ESPECÍFICOS:** De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC)

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2019.

*Marcony da Silva dos Santos*  
**MARCONY DA SILVA DOS SANTOS**  
Outorgante

Ed. Condomínio Empresarial Jaracaty Shopping, Loteamento Jaracaty, Quadra 2/3, São Luís, Maranhão, Sala 911, CEP 65.076-821.





196  
5

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR-MA

Fórum Aristides Lubão, Av. Cândido Moreira dos Reis, s/nº, Alto Alegre, CEP: 65850-000  
Fone: (99) 35561238/(55) 35561100 - E-mail: varm\_mia@tjma.jus.br

Proc. Nº 438-06.2019.8.10.0099

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que a manifestação fl. 133/145, ocorreu dentro do prazo legal.

Mirador(MA), 31 de outubro de 2019

Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Auxiliar Judiciária  
Mat. 116608

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz Nelson Luiz Dias

Douglas Araújo

Mirador-MA 31.10.2019

Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Auxiliar Judiciária  
Mat. 116608



Número do documento: 2512221025099600000059866903

<https://pje2j.tjma.jus.br:4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270069000060640668931>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAMIRE REIRA/R/EGADIE S2/ 22/10/2023:20:35:55

Nº 55200363608 -- Pág. 1798



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR

197

Processo n. 438-06.2019.8.10.0099

**DESPACHO**

Certifique a Secretaria Judicial se o réu Antônio Maurison da Silva dos Santos apresentou resposta à acusação, uma vez que devidamente citado, conforme certidão de fl.130, e, caso afirmativo, se foi tempestiva. Não tendo apresentado, vátem-me conclusos para nomeação de defensor dativo para promover a defesa do réu.

À Secretaria Judicial para as devidas providências.

Mirador/MA, 31 de outubro de 2019

  
NELSON LUIZ DOS SANTOS ARAÚJO  
Juiz de Direito



Número do documento: 2510221025509600000089866903

<https://pje2j.trajus.bb443/pje2j/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227006000006040668931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIRA/REGADIE\$2/ 22/10/2023:20:35:55

Nº. 5520063608 -- Pág. 1799



198  
Z  
S

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR-MA

Forum Aristides Lobão, Av. Cândido Moreira dos Reis, s/nº Altn Alegre, CEP: 65800-000  
Fone: (99) 35561236/99) 35561100 - E-mail: vara1\_ma@tjma.jus.br

Proc. Nº 438-08.2019 8 10.0099

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo e não houve manifestação do acusado ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, apesar de devidamente Intimado fl.130.

Mirador(MA), 31 de outubro de 2019

Sônia Maria Barbosa Régio Viana  
Auxiliar Judiciária  
Mat. 116608

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao J.º J.º Nelson Luiz Dias

Douçado Araújo

Mirador-MA, 04/11 de 2019

Sônia Maria Barbosa Régio Viana  
Auxiliar Judiciária  
Mat. 116608





199

MS

Autos n. 438-06.2019.8.10.0099

Ação Penal

A. tor: Ministério Público

Réu: Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos

**DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO**

Citado, o réu Antonio Maurison da Silva dos Santos não apresentou defesa (fl.148).

Para que não haja alegação futura de ofensa ao princípio do devido processo legal e da oportunidade do amplo contraditório (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), é concebível a nomeação de advogado dativo para promover a defesa do réu.

A nomeação de advogado dativo é perfeitamente cabíveis em comarcas que não se encontram servidas pela Defensoria Pública, o que foi o caso dos autos, haja vista que a Defensoria Pública não se faz presente na Comarca de Mirador/MA.

Veja-se a propósito o entendimento jurisprudencial sobre assunto, in verbis

**TJMA-0067954. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA JUSTIFICADA DE ÓBITO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94(1). II. O Juiz não está obrigado a notificar previamente a Defensoria Pública Estadual para que designe defensor público, podendo nomear ex officio advogado dativo, mormente quando notória a inexistência desse profissional na Comarca. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF/88(2)). IV. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 6.452/2014 (154980/2014), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Vicente de Castro, j. 14.10.2014, unânime, DJe 20.10.2014).**

**TJBA-0016317. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. O Estado da Bahia não se desincumbiu da prova da existência de órgãos públicos, na comarca de Monte Santo, para prestação da Assistência Judiciária Gratuita. Correta nomeação de advogado dativo pelo magistrado de piso. Devida condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. Não sendo comprovado, pelo apelante, que na Comarca de Monte Santo havia serviço de Assistência Judiciária Gratuita oferecido pela Defensoria Pública ou Órgão do OAB, correta a nomeação pelo magistrado a quo de defensor dativo, a fim de garantir ao autor o direito de acesso a justiça. Consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever do Estado de pagar os honorários do advogado dativo. (Apelação nº 0000304-19.2010.8.05.0168, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Cynthia Maria Fina Rezende, j. 21.01.2014).**

Diante do exposto, deferiu o pedido do réu e nomeio como defensor dativo o advogado

**NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA (OAB/MA N.º. 11.644)**, concedendo-lhe vista dos autos, pelo

1





ESTADO DO MARANHÃO  
PÓDER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR

prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefone e celulares) e requerer suas intimações, quando necessárias, em face do disposto nos artigos 408 do CPP.

Por fim, oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão e à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, informando a nomeação, bem como indicando que, quando da prolação de sentença, serão arbitrados honorários de responsabilidade do Estado do Maranhão em face da ausência de defensor público nesta Comarca.

Transcorrido in albis o prazo assinado, com ou sem resposta à acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Por fim, considerando a informação de que o acusado praticou novo delito após a concessão da liberdade provisória c/c medidas cautelares diversas da prisão (processo 440-73.2019.8.12.0099) dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Deve ainda ser certificado antes da remessa dos autos ao órgão ministerial, se o acusado está cumprindo as condições estabelecidas na decisão de fls. 35/37.

Cumpra-se, servindo este como ofício, a ser encaminhado pelo meio mais célere, a exemplo de e-mail e/ou malote digital.

Mirador/MA, 06 de novembro de 2019.

  
NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAÚJO  
Juiz de Direito





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200  
29  
ASD

**PROCESSO Nº 0000438-06.2019.8.10.0099 (4382019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ACUSADO: ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS e MARCONY DA SILVA SANTOS e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADO: JANAINA DE MACEDO SANTOS ( OAB 9350-MA ) e NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA ( OAB 11644-MA )**

Autos n. 438-06.2019.8.10.0099 Ação Penal Autor: Ministério Público Réu: Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Citado, o réu Antonio Maurison da Silva dos Santos não apresentou defesa (fl.148). Para que não haja alegação futura de ofensa ao princípio do devido processo legal e da oportunidade do amplo contraditório (CF, art. 5º, incisos IV e LV), é concebível a nomeação de advogado dativo para promover a defesa do réu. A nomeação de advogado dativo é perfeitamente cabíveis em comarcas que não se encontram servidas pela Defensoria Pública, o que foi o caso dos autos, haja vista que a Defensoria Pública não se faz presente na Comarca de Mirador/MA. Veja-se a propósito o entendimento jurisprudencial sobre assunto, in verbis: TJMA-0067954. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94[1]. II. O Juiz não está obrigado a notificar previamente a Defensoria Pública Estadual para que designe defensor público, podendo nomear ex officio advogado dativo, mormente quando notória a inexistência desse profissional na Comarca. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF/88[2]). IV. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 6.452/2014 (154980/2014), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Vicente de Castro, j. 14.10.2014, unânime, DJe 20.10.2014). TJBA-0016317. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. O Estado da Bahia não se desincumbiu da prova da existência de órgãos públicos, na comarca de Monte Santo, para prestação da Assistência Judiciária Gratuita. Correta nomeação de advogado dativo pelo magistrado de piso. Devida condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. Não sendo comprovado, pelo apelante, que na Comarca de Monte Santo havia serviço de Assistência Judiciária Gratuita oferecido pela Defensoria Pública ou Órgão da OAB, correta a nomeação pelo magistrado a quo de defensor dativo, a fim de garantir ao autor o direito de acesso a justiça. Consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever do Estado de pagar os honorários do advogado dativo. (Apelação nº 0000304-19.2019.8.05.0168, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Cynthia Maria Pina Resende, j. 21.01.2014). Diante do exposto, defiro o pedido do réu e nomeio como defensor dativo o advogado NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA (OAB/MA Nº. 11.644), concedendo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefone e celulares) e requerer suas intimações, quando necessárias, em face do disposto nos artigos 408 do CPP. Por fim, oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão e à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, informando a nomeação, bem como



Handwritten signature and initials in a circle.

indicando que, quando da prolação de sentença serão arbitrados honorários de responsabilidade do Estado do Maranhão em face da ausência de defensor público nesta Comarca. Transcorrido in albis o prazo assinado, com ou sem resposta à acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Por fim, considerando a informação de que o acusado praticou novo crime após a concessão da liberdade provisória e/ou medidas cautelares e versas da prisão (processo 440-73-2019-8-10-0099) dê-se vista aos autos ao Ministério Público para manifestação. Deve ainda ser certificado antes da remessa dos autos ao órgão ministerial, se o acusado está cumprindo as condições estabelecidas na decisão de fls 36/37. Cumpra-se, servindo este como ofício, a ser encaminhado pelo meio mais célere, a exemplo de e-mail e/ou malote digital. Mirador/MA, 06 de novembro de 2019. NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO Juiz de Direito Resp: 183483

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
210/2019	08/11/2019 às 11.11	11/11/2019

Imprimir | PDF





Poder Judiciário do Maranhão  
Tribunal de Justiça  
Diário da Justiça Eletrônico

4422  
19

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a(s) Decisão(ões) Número do Processo 00004380620194100095 (Maranhão) foi disponibilizado no dia 08/11/2019 às 11:11 e publicado no dia 11/11/2019 Edição 210/2019

São Luís, 11/11/2019

SONIA MARIA BARBOSA REGO  
Mat. 116608





203

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

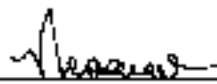
Data: 11/11/2019

Movimento: Autos entregues em carga ao Advogado. 'NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA / OAB: 11644'

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000438-06.2019 8 1 0 0099	4382019	ACUSADO	MARCONY DA SILVA SANTOS
		ACUSADO	ANTÔNIO MAJRISON DA SILVA DOS SANTOS
		ACUSADO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

  
 Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
 Auxiliar Judiciária  
 Matr. 116608

Assinatura Remetente



Assinatura Destinatário



Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Cumarcas MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289849296

204

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SÁ

Data/Hora 28/01/2020 11:32:05

Tipo Petição JUNTADA

Valor (R\$)

em:

Petionário ADVOGADO NOMEADO NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA

Qtda Docs 0

Volumes 0

Valor da Ação 0

Boleto

Observação

RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PROTOCOLADA EM 28/01/2020

Resp 116608



000043812019810099

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Cumarcas MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289849293

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SÁ

Data/Hora 28/01/2020 11:32:06

Tipo Petição JUNTADA

Valor (R\$)

em:

Petionário ADVOGADO NOMEADO NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA

Qtda Docs 0

Volumes 0

Valor da Ação 0

Boleto

Observação

RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PROTOCOLADA EM 28/01/2020

Resp 116608



000043812019810099

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Cumarcas MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289849296

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SÁ

Data/Hora 28/01/2020 11:32:06

Tipo Petição JUNTADA

Valor (R\$)

em:

Petionário ADVOGADO NOMEADO NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA

Qtda Docs 0

Volumes 0

Valor da Ação 0

Boleto

Observação

RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PROTOCOLADA EM 28/01/2020

Resp 116608



000043812019810099



Número do documento: 2512221225099600000069866903

https://pje2tjtrajustbr4433/pje2tjtrajustbr4433/Processo/Sol/soluDocDontante/isto/ietVissasard?d142282025227006900006040668931

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIRAR/REGADME S2/ 22/01/2020 22:20:55



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 28/01/2020

Movimento: Recebidos os autos de Advogado. 'NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA / CAB: 11644'

Nº Unico Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000001-96-2018-8.10.0099	12018	ACUSADO	TALITA BRITO DE SOUSA
0000227-04-2018-8.10.0099	2272018	OFENDIDO ACUSADO	ROSA HE PAULA RIBEIRO TONICE NERES SOUSA
0000292-62-2019-8.10.0099	2922019	REQUERENTE REQUERENTE	JOÃO GOMES DA SILVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
0000345-14-2017-8.10.0099	3452017	VITIMA ACUSADO	PATRICIA DE ARAUJO SILVA JAMES GOMES DA SILVA
0000375-15-2018-8.10.0099	3752018	ACUSADO	ISAÍAS RODRIGUES COSTA
0000438-06-2019-8.10.0099	4382019	ACUSADO ACUSADO ACUSADO	MARCOMY DA SILVA SANTOS ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
0000507-14-2014-8.10.0099	5082014	REQUERENTE REQUERIDO	GHOVANA CONÇALVES BORBA SÁ OSBEDES PEREIRA DE SÁ
0000611-64-2018-8.10.0099	6122018	OFENDIDO OFENDIDO ACUSADO	NARLA PEREIRA DOS SANTOS NAGYLA PEREIRA DOS SANTOS NADIA PEREIRA DOS SANTOS DOS SANTOS
0000642-84-2018-8.10.0099	6432018	REQUERENTE	CLEUDIMAR SILVA LIMA
0000688-40-2017-8.10.0099	6872017	AUTOR REU	ARLIFRAN PEREIRA DE SOUSA ANTONIA DO BIBIU
0000717-60-2017-8.10.0099	7182017	ACUSADO	FRANCISCO GOMES DA SILVA
0000806-20-2016-8.10.0099	8072016	AUTOR REU	URBANO ALVES VIANA JOSIVALDO BARBOSA DA SILVA
0001258-59-2018-8.10.0099	12712018	INTERESSADO	LUCÉLIA FEITOSA DA SILVA
0000174-89-2016-8.10.0132	101772016	AUTOR AUTOR INTEGRATOR	DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRADOR/MA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL WEMERSON GOMES DOS SANTOS
0000495-31-2017-8.10.0132	104862017		

Assinatura Remetente

Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Adviluar de direito  
Mat. 116608

Assinatura Destinatário



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRADOR - MA

ADVOGADO NOMEADO

28. 01. 2020  
Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
Auxiliar Judiciário  
Mat. 116608

Proc. Nº 438-06.2016.8.10.0099

ACUSADO.

ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, vem, por intermédio de seu advogado nomeado (f.s. 149/149V) Dr. Nathaniel Carvalho de Sousa, com escritório profissional na Av. Barjeanas Lobão 777, Centro, Mirador - MA, muito respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, APRESENTAR

#### RESPOSTA À ACUSAÇÃO

nos termos do Art. 396 e 396-A, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, consoante as razões a seguir aduzidas:

#### I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte pugna, primeiramente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, POR SER POBRE NA FORMA DA LEI, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistido por advogado nomeado, devendo assim os prazos processuais serem contados em dobro, conforme dispõe a Lei Complementar nº 80/94.

#### II - DA SINOPSE FÁTICA

A peça atrial de fls. 02 narra que o [Denunciado] juntamente com MARCONY DA SILVA SANTOS utilizaram-se indevidamente, em proveito particular, do caminhão pipa recebido pelo Município de Stacupira do Norte por meio do programa PAC.



907  
E  
10/2

Que após a realização de várias diligências e oitivas fora contado a prática e continuidade delitiva do tipo penal aqui enquadrado

O acusado afirmou que fez a utilização de caminhão mas para abastecimento de água na sua residência para consumo familiar.

Na oportunidade, reserva-se para apresentar sua defesa de mérito em sede de alegações finais, quando o processo estará melhor instruído paguando pelo prosseguimento do feito

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e outras que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, solicita-se que seja recebida a presente defesa preliminar para que o réu seja apreciado em face deste juízo, requerendo desde já que seja decretada a absolvição sumária do acusado e este desde já declara que está disposto ajudar em tudo que for necessário para o bem desenvolver processual, e que se entender necessária a condenação do Denunciado, converta a pena do réu em Medida Cautelar.

Informe ao Defensor Geral do Estado e a Procuradora Geral do Estado a nomeação de advogado dativo onde em DECISÃO (fls. 149; 149v)

Termos em que  
Pede Deferimento

Murador MA. 22 de janeiro de 2020.



Nathaniel Carvalho de Sousa  
OAB/MA 1.644

Assinado eletronicamente por: BOBBIANNA REPERA/R/EGAD/MS/22/01/2022 20:36:55





281

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR-MA  
Av. Cândido Moreira dos Reis, Bairro Alto Alegre, s/n,  
Cep. 65850-00 - Mirador/MA.Fone/Fax: 99 3556-1100 - e-mail: vara1\_ma@tjma.jus.br

Ofício nº 33/2020

Mirador-Ma, 31 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**DR. RODRIGO MAIA ROCHA**

Procurador Geral do Estado

Av. Presidente Juscelino Kubitschek

Lot. 25, Qd. 22 Quintas do Calhau

Cep. 65.072.280 São Luís-Ma.

Assunto: **Comunicação sobre pagamento de honorários**

Excelentíssimo Senhor,

De ordem do MM Juiz de Direito Nelson Luiz Dias Dourado Araujo, Titular da comarca de Mirador/MA, sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que foi nomeado o advogado **DR. NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA, OAB/MA 11.644**, com ônus para o Estado do Maranhão, como curador especial à lide, nos termos do artigo 9º inciso I, do CPC. Processos abaixo:

Processo Nº 438 06.2019.8.10.0099 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Antonio Maurison da Silva dos Santos

Processo Nº 1258 59.2018.8.10.0099 - Ação de Guarda

Requerente: Lucélla Feitosa da Silva

Atenciosamente,

Eliana Pereira de Carvalho Martins

Secretária Judicial de Vara

Mat. 81752



Número do documento: 25102210235099600000069866903

<https://pje2.tjma.jus.br/4433/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20200106000006040608931>

Assinado eletronicamente por: EDSMANTAMIREIRAR/REGDIE\$2/ 22/01/2022: 20:36:55

Nº Num. 5520363638 -- Pág. 2/01





**LISTA DE POSTAGEM**

Nº da Lista: 281022791      Remetente: VARA UNICA COMARCA DE MIRADOR      Telefone: 9935581100  
Contrato: 9912319221      Cliente: TRIBUNAL DE JUSTICA DO MA  
Cód Adm: 13079840      Endereço: Avenida Cândido Moreira, s/n - Alto Alegre  
Cartão: 0066188334      Miracor/MA - CEP: 65850000



Nº do Objeto	CEP	Peso	AR	MP	VD	EV	EL	V. Declarado	N. Fiscal	Serviço
PW117362766BR	65010200	100	S	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	DM889 - PAC CONTRATO AGENCIA

Destinatário: DEFENSORIA ESTADUAL DO MARANHÃO  
Obs.: PROCESSOS Nº 438-06.2019. 1258-59.2019 - OFÍCIO Nº 34/2020

<b>Quantidade de Objetos:</b> Data de fechamento: 31/01/2020 <b>APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES</b> Esteu cliente do dispositivo de acesso ao serviço do contrato de prestação de Serviços. <i>Sônia Maria Barbosa Pires Vianna</i> Auxiliar Judiciário Nº 110608	<b>Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios</b>
<b>ASSINATURA DO REMETENTE</b> Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente	





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR

212  
1562

**PROCESSO** nº 438-06.2019.8.10.0099

**ESPÉCIE:** Ação Penal

**Autor:** Ministério Público

**Réus:** Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos

Vistos em Correição Geral Ordinária

### DECISÃO

Tratam estes autos de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de Marcony da Silva dos Santos e Antonio Maurison da Silva dos Santos, já qualificados nos autos, sob a alegação de que estes incidiram nas sanções do artigo 1º, inciso II, § 1º, do Decreto Lei nº 201/1967, cometido 3 (três) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Sob o pálio do art. 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ordenou-se a citação dos denunciados, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem resposta à acusação nos termos do art. 396-A, do mesmo código (decisão de fls.).

Citados, os réus apresentaram defesa (fls. 133/144; 156/157).

É o relatório. **Decido.**

Passo a examinar a defesa acostada aos autos, o que faço com base no art. 397 do CPP.

Os réus não juntaram aos autos nenhuma prova em sua peça de defesa.

Ao examinar a manifestação dos acusados, não encontrei elementos que me conduzissem, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas naquele artigo, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade do agente.



Número do documento: 25102210235099600000089866903

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=202522700600006040668931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREIRAR/REGADMES2/ 22/10/2023:20:36:55

Nº Num. 5520363608 -- Pág. 2/45



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR

Sabe-se que, a absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP, mencionado, o que não logrou êxito o acusado.

Pelo que conclui dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, vislumbro que a questão criminal posta em juízo exige, de fato, maior dilação probatória e reclama o aprofundamento da sua análise, o que somente será possível com a instrução do feito e regular processamento da ação penal.

Portanto, não sendo caso de absolvição sumária e sendo inválvel a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, deve-se dar regular seguimento ao feito.

Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para a data 27/02/2020, às 08h30 min, na qual se observará o procedimento estabelecido no art. 400 do CPP.

Tomo sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 149, pois a providência lá contida trata-se de acusado diverso desta ação penal.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Mirador/MA, 06 de fevereiro de 2020.

  
NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO  
Juiz de Direito

27/02/2020





243

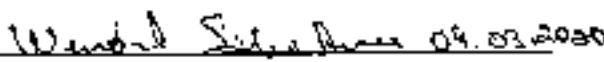
PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 04/03/2020

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0003229-37-2019-8-10-3099	2292019	AUTOR REU	DEUSEANE ALVES BARBOSA MARIA CELIA SILVA SOUSA
0003318-94-2018-8-10-3099	3182018	AUTOR VITIMA ACUSADO ACUSADO ACUSADO	CARLOS GABRIEL LIMA SILVA REGIS RODRIGUES CARNEIRO MAYCON RODRIGUES GOMES OSMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA FILHO MAYONE RODRIGUES GOMES
0003438-06-2019-8-10-3099	4382019	ACUSADO ACUSADO ACUSADO	MARCONY DA SILVA SANTOS ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
0003579-93-2017-8-10-3099	5802017	REQUERENTE REQUERIDO	MARINAI VA MATIAS OLIVEIRA CARVALHO MARIA CRISTINA MATIAS OLIVEIRA CARVALHO
0003999-64-2018-8-10-0099	10122018	ACUSADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SA
0001258-53-2018-8-10-3099	12712018	INTERESSADO	LUCELIA FEITOSA DA SILVA

  
 Sônia Maria Barbosa Rego Viana  
 Auxiliar judiciário  
 mat. 116608  
 Assinatura Remetente

  
 Assinatura Destinatário





*Handwritten signatures and initials*

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 20/07/2020

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000438-05/2019 8 10 0099	4382313	ACUSADO ACUSADO	ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
0000439-55/2017 8 10 0099	4392017	EXFIDENTE EXECUTADO	MARLESE SOUZA CAITANO FRANCISCO MARTINS ARAUJO
0000462-34/2019 8 10 0099	4622019	OFENDIDO AUTOR COFATO	SOCIEDADE JORGE ANDRÉ DE SOUSA SILVA
0000507-72/2018 8 10 0099	5082018	REQUERENTE REQUERIDO	BERON LIA DE SIQUEIRA GOMES ELIVAN DOS SANTOS LIMA
0000560-81/2017 8 10 0099	5612017	EXEQUENTE EXECUTADO	EMILDETE SOUZA FERNANDES DIOMES CLEY ARAUJO DE HOLANDA
0000507-81/2017 8 10 0099	5082017	AUTOR REU	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MIRADOR, MA
0000654-45/2011 8 10 0099	6542011	AUTOR ACUSADO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO JOELMIL SANTANA RODRIGUES
0000625-69/2017 8 10 0099	6272017	ACUSADO ACUSADO ACUSADO	LEANDRO ALVES DE SOUSA GENILSON MENDES DA SILVA REGINALDO ALVES DE SOUSA
0000672-19/2018 8 10 0099	6852018	AUTOR AUTOR REU	GREYDY GOMES DE MAGALHÃES SOUZA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO MAURICIO SOUZA LOPES
0000135-68/2011 8 10 0132	101352011	EXEQUENTE EXEQUENTE EXECUTADO	JOSELENE CAROLINA DE BRITO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL JOÃO BEZERRA GOMES
0000291-24/2015 8 10 0132	103152015	EXEQUENTE EXEQUENTE EXECUTADO	CARMEM LUCIA DE SOUZA SILVA MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL JOSE FRANCISCO LIMA DA LUIZ

Assinatura Remetente:

Assinatura Destinatário



Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289990320

Procedimento  
Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SA  
Data/Hora 20/07/2020 14:05:08  
Tipo Petição NÃO INFORMADA  
Parte Autora MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
Qtd. Docs 0 Volumes 0  
Observação  
MANIFESTAÇÃO  
Resp: 1504067

Valor (R\$) em

Valor da Ação 0 Relevo



43806201981000994382019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 20/07/2020 14:05:08:350  
Usuário: 1504067

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289990320

Procedimento  
Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SA  
Data/Hora 20/07/2020 14:05:08  
Tipo Petição NÃO INFORMADA  
Parte Autora MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
Qtd. Docs 0 Volumes 0  
Observação  
MANIFESTAÇÃO  
Resp: 1504067

Valor (R\$) em

Valor da Ação 0 Relevo



43806201981000994382019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 20/07/2020 14:05:08:350  
Usuário: 1504067

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR  
Competência Criminal - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº Petição 289990320

Procedimento  
Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SA  
Data/Hora 20/07/2020 14:05:08  
Tipo Petição NÃO INFORMADA  
Parte Autora MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
Qtd. Docs 0 Volumes 0  
Observação  
MANIFESTAÇÃO  
Resp: 1504067

Valor (R\$) em

Valor da Ação 0 Relevo



43806201981000994382019



Número do documento: 25102210235099600000089866903

<https://pje2itrajusbb4433/pje2itrajusbb4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402262025227006000006040668931>

Assinado eletronicamente por: BOBMAN MIREIRRA/REGADIE S2/ 22/07/2022: 20:36:55

N.º 5520063608 - Pág. 2/09



**CONCLUSÃO**

Fogo antes do início da conclusão do processo.

Deputado

Mirador-MA

Deputado Federal

Técnica Judiciária  
Mat. 1584067





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRADOR

207

Autos n. 438-06.2019.8.10.0099

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: Marcony da Silva dos Santos e Antônio Maurison da Silva dos Santos

**DESPACHO**

Designo a audiência de instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2021, às 13h:30min, na qual se observará o procedimento estabelecido no art. 400 do CPP.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Mirador/MA, 07 de outubro de 2021.

  
NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO  
Juiz de Direito



Número do documento: 251022810255099600000069866903

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/trajus/Cor/Sols/Dca/Docento/isto/ie/W/issare2nd?d1402282025227006900006064066931>

Assinado eletronicamente por: BOSMANTAMIREIRARA/REGADES2/ 22/10/2022:20:35:55

Num. 52036366 - Pág. 202



PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 26/10/2021

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
000002-13.2020.8.10.0099	22020	ACUSADO	OTEGI_SOM COSTA
000005-50.2020.8.10.0099	62020	ACUSADO	MARCONY DA SILVA DOS SANTOS
000003-33.2020.8.10.0099	332020	ACUSADO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
0000068-90.2020.8.10.0099	682020	VITIMA ACUSADO	JACIARA DA COSTA SOUSA ISRAEL BARROS SOUZA
0000082-74.2020.8.10.0099	622020	ACUSADO	IRACELMO OLIVEIRA ARAUJO
0000375-15.2018.8.10.0099	3752018	ACUSADO	MARCELO AUGUSTO DE MIRANDA RIBEIRO
0000438-06.2019.8.10.0099	4382019	ACUSADO	ISA AS RODRIGUES COSTA
0000503-98.2019.8.10.0099	5042019	ACUSADO	MARCONY DA SILVA SANTOS
0000746-76.2018.8.10.0099	7512018	ACUSADO	ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS
0000999-64.2016.8.10.0099	10122018	ACUSADO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
0000442-12.2017.8.10.0132	104422017	ACUSADO	SAULO PEREIRA DA SILVA
		VITIMA ACUSADO	RAIMUNDA RIBEIRO DOURADO ADÃO PEREIRA DOURADO
		ACUSADO	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SA
		AUTDR RFU	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

*Elivan Yvana Pereira Gomes*  
Técnica Judiciária  
Matr. 1504067

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR

Nº Petição

290321295

Competência Criminal - Competência Genérica

Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Procedimento Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento

Vara VARA ÚNICA

Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SA

Data/Hora 25/10/2021 14:06:38

Tipo Petição NÃO INFORMADA

Valor IRS:

em

Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cide Docs 0

Volumes 0

Valor da Ação 0

Boleto

Observação

MANIFESTAÇÃO DE CIENTE DE AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resp: 1504067



0004380620198100099

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 25/10/2021 14:06:35 477  
Usuário: 1524067

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR

Nº Petição

290321295

Competência Criminal - Competência Genérica

Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Procedimento Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento

Vara VARA ÚNICA

Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SA

Data/Hora 25/10/2021 14:06:38

Tipo Petição NÃO INFORMADA

Valor IRS:

em

Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cide Docs 0

Volumes 0

Valor da Ação 0

Boleto

Observação

MANIFESTAÇÃO DE CIENTE DE AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resp: 1504067



0004380620198100099

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 25/10/2021 14:06:35 477  
Usuário: 1524067

Nº Processo 438-06.2019.8.10.0099 / 4382019

Processo Referência

Comarca MIRADOR

Nº Petição

290321295

Competência Criminal - Competência Genérica

Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Procedimento Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento

Vara VARA ÚNICA

Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial Justiça GILVANA RODRIGUES DE SA

Data/Hora 25/10/2021 14:06:38

Tipo Petição NÃO INFORMADA

Valor IRS:

em

Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cide Docs 0

Volumes 0

Valor da Ação 0

Boleto

Observação

MANIFESTAÇÃO DE CIENTE DE AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resp: 1504067



0004380620198100099



Número do documento: 2510221025099600000089866903

<https://pje2j.trajus.bb4433/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252270060000000604066931>

Assinado eletronicamente por: BDBMANTANIREPERAIR/REGADIE S2/ 22/10/2023 20:26:55



28/10/2021 10:09

VID\_20160728\_091017692 (2)\_001

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160728\_091017692 (2)\_001

Id: 55317200

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 251022102255657600000059366930

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/trajustbr4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252273069000060640660931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE PEREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:55

Num556317200 Pág105

28/10/2021 10:09

VID\_20160728\_091017692 (2)\_002

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160728\_091017692 (2)\_002

Id: 55317206

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 251022102255659600000059867996

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/trajust/Cons/Dts/Docente/vis/VisaoCard?d1402282025223366900060647406931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:55

Num55317206 Pág106

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160728\_091017692 (2)\_003

Id: 55317207

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 251022102255697800000059867997

<https://pje2j.trajustbr443/pje2j/trajustbr443/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252273269000606494931>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRE PEREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:56

28/10/2021 10:09

VID\_20160803\_083300514 (2)

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160803\_083300514 (2)

Id: 55317209

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 2510221022505000000059367999

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/trajust/Cons/Docs/Documento/View/issaread?d14022102250500000000049400931>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:57

Num55317209 Pág108

28/10/2021 10:09

VID\_20160803\_083300514\_001

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160803\_083300514\_001

Id: 55317210

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210235029600000059867900

<https://pje2j.trajustbr4433/pje2j/trajustbr4433/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252223069000060649560931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARI REBEIRA GOMES/28/10/2021 10:05:57

28/10/2021 10:09

VID\_20160803\_083300514\_002

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160803\_083300514\_002

Id: 55317212

Data da assinatura: 28/10/2021

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210235099600000059867902

<https://pje2j.trajustbr443/pje2j/trajustbr443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025227506000060647562931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:58

Num556317212 Pág110

Tipo de documento: Audio ou vídeo  
Descrição do documento: VID\_20160803\_083300514\_003  
Id: 55317216  
Data da assinatura: 28/10/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



28/10/2021 10:09

VID\_20160810\_080658982\_001

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160810\_080658982\_001

Id: 55317219

Data da assinatura: 28/10/2021

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210255060600000059367908

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Consultas/ConsultaDocumento/View?card=201402282025226066000006047568931>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:58

Num556317289 Pág112

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160810\_080658982\_002

Id: 55317225

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210255069600000059364934

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=201402282025220306960006064934>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:05:59

28/10/2021 10:09

VID\_20160810\_080658982\_003

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160810\_080658982\_003

Id: 55317877

Data da assinatura: 28/10/2021

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210225059600000059367936

<https://pje2j.trajustbr443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252279060000060649566931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARIANE PEREIRA GOMES/28/10/2021 10:09:59

Num556317887 - Pág.114

28/10/2021 10:09

WP\_20160728\_002\_001

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: WP\_20160728\_002\_001

Id: 55317881

Data da assinatura: 28/10/2021

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210255067800000059867920

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cons/Dta/Documento/View/issuaread?id=2014022820252267069000060647520931>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYANNE FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:09:59

Num55317881 - Pág.115

28/10/2021 10:09

WP\_20160728\_002\_002

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: WP\_20160728\_002\_002

Id: 55317886

Data da assinatura: 28/10/2021

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 251022102200600000059367925

<https://pje2j.trajust.br/443/pje2j/trajust/Cons/Dts/Docente/vis/VisaoCard?d140221022006000000647526931>

Assinado eletronicamente por: ROSMAYRA FERREIRA GOMES/28/10/2021 10:00

Num55317886 Pág116

28/10/2021 10:09

WP\_20160728\_002\_003

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: WP\_20160728\_002\_003

Id: 55317883

Data da assinatura: 28/10/2021

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210220062600000059867922

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cons/Dts/Docente/vis/VisaoCard?d14022820260262069000060649582931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARI REBEIRA GOMES/28/10/2021 10:00

Num556317883 Pág117

28/10/2021 10:09

WP\_20160728\_002\_004

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: WP\_20160728\_002\_004

Id: 55317884

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 25102210220069600000059867923

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/trajus/Cons/Dts/Documento/Visao?ard=20140228202602703069600060647528931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARI REBEIRA GOMES/28/10/2021 10:01

Num55317884 Pág118



Número do documento: 251022810260059600000059668963

<https://pje2jtrajus.bb443/pje2jtrajus/Cor/Solucoes/Docs/Documento/View.aspx?ard=2014022810260279669000060648368931>

Assinado eletronicamente por: EDBIANIVA R PEREIRA GOMES/28/10/2023:20:36:01



Número do documento: 251022810260059800000059868967

<https://pje2jtrajus.bb443/pje2jtrajus/Cor/Solucoes/Docs/Documentos/View.aspx?ard=20140228102602509600000060848367931>

Assinado eletronicamente por: EDBIANEIRA PEREIRA GOMES/22/10/2023:20:36:01



Número do documento: 25102281026089600000059868969

<https://pje2jtrajus.bb443/pje2jtrajus/ConsultaDocumento/View/Buscar?2510228102608960000005986896931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VAREIRA PEREIRA GOMES/28/10/2023:10:36:02



Número do documento: 25102210260220200000059868934

[https://pje.trajus.bb443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?\\_af=2014022620260220200000059868934](https://pje.trajus.bb443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=2014022620260220200000059868934)

Assinado eletronicamente por: EDSON VAREIRA PEREIRA GOMES/28/10/2023:10:36:02



Número do documento: 251022810260239600000059868935

<https://pje2jtrajys.bb443/pje2jtrajys/Cor/Solucoes/Docs/Documento/View.aspx?id=251022810260239600000059868931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023 10:36:02



Número do documento: 251022810260276600000059868939

<https://pje.trajus.bb443/pje2968se/SolsDoc/Documento/View.aspx?d=20140228102602766600000060848360931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023:10:36:02



Número do documento: 25102281026069600000059868921

<https://pje2jtrajys.bb443/pje2jtrajys/Cor/Solucoes/Docs/Documento/View.aspx?id=2014022810260203669000060648324931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023 10:36:03



Número do documento: 25102281026087700000059868925

<https://pje2jtrajus.bb443/pje2jtrajus/Cor/Solucoes/Docs/Documentos/View.aspx?id=2014022810260233706000060848326931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/22/10/2023 10:36:03



Número do documento: 251022102600000000059868927

<https://pje.trajus.br:443/pje/20/Busca/ConsultaDocumento/View/Buscar?d=251022102600000000059868927>

Assinado eletronicamente por: EDSON VAREIRA PEREIRA GOMES/22/10/2023 10:36:04



Número do documento: 25102210260057600000059868929

[https://pje.trajus.bb443/pje29/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?\\_af=2014022610260247669000060649320931](https://pje.trajus.bb443/pje29/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=2014022610260247669000060649320931)

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023 10:36:04



Número do documento: 25102210260089600000059868934

<https://pje2jtrajys.bb443/pje2jtrajys/Cor/Solucoes/Docs/Documento/isto/View/scan?rd=2014022820260280860000060848384931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023:10:36:04



Número do documento: 25102281026059600000059868937

<https://pje.trajus.bb443/pje296866/SoltsDocDocumento/View.aspx?ard=2014022810260273760000060648387931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/22/10/2023:10:36:05



Número do documento: 251022810260686600000059868934

<https://pje2jtrajys.bb443/pje2jtrajys/Cor/Solucoes/Docs/Documentos/View.aspx?id=201402281026068660000059868934>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023 10:36:05



Número do documento: 251022810260676600000059868938

<https://pje2jtrajus.bb443/pje2jtrajus/Cor/Solucoes/Docs/Documento/View.aspx?id=201402281026067660000059868931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/28/10/2023:20:36:05



Número do documento: 251022810260669800000059868953

<https://pje2jtrajus.bb443/pje2jtrajus/Cor/Solucoes/Docs/Documentos/View.aspx?ard=2014022820260803869000060848868931>

Assinado eletronicamente por: EDSON VIANA PEREIRA GOMES/22/10/2023:20:36:06



Número do documento: 2510221026020700000059868954

[https://pje.trajus.br/443/pje/20/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?\\_af=201402262026020700000059868954](https://pje.trajus.br/443/pje/20/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=201402262026020700000059868954)

Assinado eletronicamente por: EDBMANTVAREPERRAEGOMES/ 22/10/2023:10:36:06

28/10/2021 10:09

VID\_20160803\_083300514 (2)

Tipo de documento: Audio ou vídeo

Descrição do documento: VID\_20160803\_083300514 (2)

Id: 55317209

Data da assinatura: 28/10/2021

### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 251022102250500000059867999

<https://pje2j.trajustbr443/pje2j/trajustbr443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2014022820252873969000060647400931>

Assinado eletronicamente por: ROSMARI REBEIRA GOMES/28/10/2021 10:05:57

Num55317209 Pág135



Número: **0000438-06.2019.8.10.0099**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Mirador**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
MARCONY DA SILVA DOS SANTOS (REU)	JANAINA DE MACEDO SANTOS (ADVOGADO) BRENO RICHARD LIMA GOMES registrado(a) civilmente como BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)
ANTONIO MAURISON DA SILVA DOS SANTOS (REU)	NATHANIEL CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15786 6558	27/11/2025 11:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão







[...] Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937.

No caso em tela, conforme documentos constantes dos autos, o acusado MARCONY DA SILVA DOS SANTOS exercia, à época dos fatos, o cargo de Prefeito do Município de Sucupira do Norte, sendo os ilícitos apurados diretamente relacionados ao exercício da função pública, com indícios de vinculação funcional entre a conduta atribuída e as prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Nesse contexto, diante da natureza funcional dos fatos e do exercício anterior de cargo que atrai competência originária, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29,



